



## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-798.586/2001.2

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
 REQUERIDOS : DRA. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA E DR. HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA - JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da incorporação do índice de 84,32% (oitenta e quatro, trinta e dois por cento) ordenada na Reclamação Trabalhista nº 816/91, que tramita junto à 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES.

Sustenta que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Espírito Santo ingressou com reclamação trabalhista contra o ora requerente pleiteando o reajuste nos salários dos substituídos do percentual de 84,32%, referente ao "Plano Collor", tendo a MMª Vara do Trabalho condenado a autarquia a pagar-lhe, mediante liquidação por artigos, as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, prestações vencidas e vincendas, com os reflexos nas férias, décimos terceiros salários, FGTS e demais vantagens legais e contratuais. Esta r. decisão transitou em julgado e, portanto, teve início o processo de execução, onde o MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória -ES determinou fosse expedido Mandado de Cumprimento de Determinação Judicial, datado de 15/08/2001, nos seguintes termos: "MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o presente mandado (...) INTIME o responsável pela folha de pagamento para que, prementemente, incorpore o índice de 84,32% (oitenta e quatro, trinta e dois por cento) a incidir sobre os salários dos substituídos (rol anexo) a partir do mês de abril do ano corrente, consoante o r. despacho de fls., cuja cópia, também, segue apensa, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 avos do salário, por reclamante, em caso de descumprimento."

Diante do referido mandado, o ora requerente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao TRT da 17ª Região (MS-0221/2001), objetivando fosse cassado o r. despacho do MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, ordenativo da incorporação do percentual de 84,32%, relativo ao Plano Collor. Sustentava, naquela medida, que não se poderia cumprir a incorporação determinada, uma vez que não havia, ainda, se iniciado a liquidação de sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 816/91. A liminar foi indeferida, pois entendeu a MM. Juíza-Relatora do Mandado de Segurança que "Ao contrário do que alega o impetrante, a incorporação aos salários do IPC de março está configurada na sentença, confirmada no acórdão (ambos juntados aos autos), pois foram deferidas as prestações vencidas e vincendas. Nem mesmo se poderia cogitar que necessário se liquidarem os valores referentes à incorporação, pois, conforme expresso no acórdão (fl. 43), confirmando a sentença, foram desautorizadas eventuais compensações de aumentos, correções e vantagens."

Desta decisão, a autarquia apresentou agravo regimental, que aguarda julgamento (AG-252/2001). Impetrou, também, outro mandado de segurança (MS-229/2001), onde requeria fosse concedido efeito suspensivo ao seu agravo regimental. Este último mandado de segurança teve a petição inicial indeferida por despacho publicado no DJ de 02/10/2001, verbis:

"Vistos, etc... INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato de Juiz Relator do TRT da 17ª Região, objetivando conferir efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto nos autos do MS 221/2001 contra decisão da Ilustre Relatora que denegou a liminar requerida. Assevera a impetrante que em ação aforada em face do INCRA, pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal deste Estado - SINTSEP-ES, a autarquia foi condenada a pagar aos servidores, substituídos, diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (84,32%), prestações vencidas e vincendas, com os reflexos nas férias, 13º salários, FGTS e demais vantagens legais e contratuais. Transitada em julgado a decisão, o MM. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, fez expedir Mandado de Cumprimento, determinando que o INCRA procedesse à incorporação dos 84,32% aos salários dos substituídos. Entretanto, alega o impetrante que não existe condenação para incorporar o percentual. O Mandado de Segurança nº 221/2001 objetivou obter liminar suspensiva da obrigação de fazer ordenada no Mandado de Cumprimento mencionado, a qual, como já dito, foi indeferida pela Juíza Relatora. Contra tal decisão, foi interposto Agravo Regimental. O presente Mandado de Segurança visa dar efeito suspensivo ao referido recurso. Decide-se: De acordo com o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. Já o art. 5º da Lei 1.533/51 estabelece que não se dará o mandamus quando se tratar: I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução; II - de despacho de decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção; III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATOS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 456 - EXONERAR, A PEDIDO, A SERVIDORA LAÍS CARVALHO CASTRO SOUZA, CÓDIGO 24540, TÉCNICO JUDICIÁRIO, REQUISITADA DO TRT DA 10ª REGIÃO, DA FUNÇÃO COMISSIONADA DE ASSESSOR DA EX.ª SR.ª JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM, CÓDIGO TST-FC-09, COM EFEITOS A CONTAR DE 14 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

Nº 458 - NOMEAR O SERVIDOR ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO, CÓDIGO 24512, ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, PARA EXERCER A FUNÇÃO COMISSIONADA DE ASSESSOR DA EX.ª SR.ª JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM, CÓDIGO TST-FC-09.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

com inobservância de formalidade essencial. Por outro lado, o art. 1º da supracitada lei dispõe que "a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei." O presente mandado de segurança não pode ser admitido porque inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, uma vez que o art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, estabelece efeito meramente devolutivo para o agravo regimental: "Art. 121 Cabe agravo regimental, com efeito meramente devolutivo, interposto em oito dias, a contar da intimação ou publicação no órgão oficial (...)." Outrossim o remédio processual utilizado se revela inadequado pelo fato de a impetrante, de forma obliqua, propor dois mandados de segurança contra a mesma decisão. Assim, indefiro a petição inicial deste mandamus, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/51, por não vislumbrar direito líquido e certo."

É este o ato agora impugnado. A presente correicional vem fundamentada no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e é apresentada "contra o Exmo. Sr. Juiz Hélio Mário de Arruda, membro do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por ato omissivo praticado no Mandado de Segurança nº 229/2001 e no Agravo Regimental nº 252/2001, de sua Relatoria, ambos vinculados à RT nº 816/2001, em curso perante a 1ª Vara de Vitória-ES" (sic)

Sustenta o ora reclamante que ao manter a incorporação ordenada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, o Exmo. Relator do agravo regimental extrapola o limite legal para a incidência do reajuste ao qual foi a Autarquia condenada, ignorando o Enunciado nº 322 deste C. TST, cuja aplicação se impõe, em respeito à coisa julgada.

Requer, finalmente, seja-lhe concedida liminar suspensiva da obrigação de fazer ordenada pelo Juízo de 1º grau e mantida pelo ora requerido, "eis que atentatória à coisa julgada e ao seu direito líquido e certo de se defender no processo de execução (incisos XXXVI e LV do art. 5º, da CF), o qual deverá seguir os parâmetros ordenados pela sentença exequenda, em obediência ao disposto nos arts. 879 da CLT, 603, do CPC e 1533, do CC, bem como o Enunciado 322 do TST, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." Aduz, ainda, que a implantação do percentual de 84,32% na folha dos substituídos provocará prejuízo irreparável à medida em que se trata de crédito alimentício de difícil e remota recuperação.

Por este relatório vê-se, desde logo a dificuldade da compreensão da matéria, tal como posta. De qualquer maneira, em princípio, afigura-se que o MM. Juiz-Relator deste segundo mandado de segurança, ao indeferir a inicial, exerceu legítima faculdade conferida por lei, em regular atividade jurisdicional. Assim, não se vislumbra, desde logo, ato atentatório à boa ordem processual a justificar a medida correicional (CLT, art. 709, inciso II).

Ademais, o agravo regimental sequer foi julgado, não se compreendendo como se pretende impugnar tal decisão.

No caso, contudo, é prudente considerar as características peculiares do processo de execução em discussão. Independentemente de não se reconhecerem os motivos que justifiquem o pedido formulado na reclamação correicional, entendo que há urgência para o julgamento do mandado de segurança (MS-0221/2001) e do respectivo agravo regimental (252/2001), sob pena de a demora na apreciação do mérito da ação mandamental dar suporte para a transgressão do princípio constitucional que dispõe a respeito da ampla defesa.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação do provimento correicional, mas determino à Autoridade referida (MM. Juíza-Relatora do MS-0221/2001 e do AG-251/2001) que adote as providências cabíveis para que o mandado de segurança acima citado e o respectivo agravo regimental tramitem em caráter urgentíssimo, a fim de que o julgamento da ação ocorra a tempo de possibilitar a definição da situação do requerente, antes que as medidas judiciais intentadas possam lhe acarretar prejuízos irreparáveis.

De imediato, comunique-se à Exma. Sra. Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda, Relatora do Mandado de Segurança nº 0221/2001 e do Agravo Regimental nº 252/2001, via fac-símile, e libere-se cópia desse despacho ao autor desta medida correicional. A par disso, oficie-se àquela autoridade solicitando informações com urgência.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-798.586/2001.2

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-CRA  
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
REQUERIDOS : DRA. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA E DR. HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA - JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a reatuação do presente feito para que passe a constar como requeridos os Exmos. Srs. Juízes da 17ª Região, Dra. Maria Francisca dos Santos Lacerda e Dr. Hélio Mário de Arruda.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às dez horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, membro suplente, os Excelentíssimos Juizes Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Darcy Carlos Mahle, Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região, Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Inicialmente, Sua Excelência registrou que a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho de Ética, afastando a idéia de órgão de controle externo, preencheu enorme vazio na Justiça do Trabalho. Em seguida, informou ao Colegiado que, para o orçamento de dois mil e dois, foram solicitados para a Justiça do Trabalho quatro bilhões, vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e dois reais para despesas com Pessoal, o que corresponde a 95,6% (noventa e cinco, vírgula seis por cento) da pretensão inicial do Tribunal. Para Atividades foi feito um pedido de trezentos e sessenta e seis milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais, correspondendo a 86% (oitenta e seis por cento) da pretensão inicial. Para Projetos, Obras e Instalações, foi enviado ao Congresso Nacional um orçamento prevendo quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais, que corresponde a 65,5% (sessenta e cinco, vírgula cinco por cento) da pretensão inicial. E, para precatórios, foi feito um pedido de quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e seis reais, o que corresponde a 94,9% (noventa e quatro, vírgula nove por cento) da pretensão inicial. Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto passou ao exame das matérias constantes da pauta e procedeu à leitura do ofício recebido do Tribunal de Contas da União, no dia treze de julho, transcrito a seguir no seu inteiro teor: "Ofício nº 873/2001/3ª SEEX - TC-006.514/2000-0. Na Sessão Ordinária da 1ª Câmara realizada em 05/06/2001, Relação nº 45/2001, inserida na Ata nº 18/2001, acolhendo proposta do Ministro Relator, Guilherme Palmeira, julgou regulares com ressalva as contas do Tribunal Superior do Trabalho, exercício de 1999, dando-se quitação aos responsáveis nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92. e: I) determinar ao responsável pela Unidade Gestora, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das seguintes medidas: a) informe, nas próximas Contas, os resultados alcançados com a adoção das providências ultimadas mediante os TST nºs 53.582/99-6 e 97.304/2000-0; b) adote providências com vistas ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos magistrados a título de auxílio-alimentação; c) revise o percentual de desconto estabelecido em 1% sobre a remuneração ou provento dos servidores abrangidos pelo Mandado de Segurança nº 1999.34.00.088806-07, de forma a preservar o patrimônio público com o completo ressarcimento ao erário; d) informe, nas próximas Contas, o andamento do processo de cobrança do débito do Sr. Geazir Borges de Souza, bem como o saldo pendente de pagamento; 2) recomendando ao Tribunal Superior do Trabalho que: a) para as indenizações ao erário, tanto para servidores quanto para magistrados, adote como parâmetro o percentual máximo de desconto sobre a remuneração fixado na Lei nº 8.112/90, alterado pela MP nº 1964, de 10% (dez por cento) e somente em casos excepcionais devidamente fundamentados, possibilite a diminuição desse percentual, assegurando, entretanto, que os cofres públicos venham a ser plenamente ressarcidos e o mais breve possível; b) no caso de celebração de contrato de prestação de serviço de duração continuada com vigência inicial superior a doze meses, decorrido o período previsto na cláusula de reajuste, sejam reavaliadas as condições pactuadas com o objetivo de verificar se permanecem mais vantajosas para a Administração em relação às praticadas no mercado". Encerrada a leitura, o Colegiado deu continuidade ao exame das matérias, deliberando nos termos consignados nas Certidões a seguir transcritas:

1) OF.TRT.GP Nº 241/2001 - "apreciando o expediente relativo ao ofício TRT.GP nº 241/2001, originário do TRT da 13ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de mera comunicação." 2) PETIÇÃO Nº CSJT-016/2000 - "apreciando o processo nº CSJT-016, relativo ao ofício TRT.GP nº 678/2000, originário do TRT da 1ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de mera comunicação." 3) PETIÇÃO Nº CSJT-018/2000 - "apreciando o processo nº CSJT-018/2000, relativo ao ofício DGCA nº 4365/2000, originário do TRT da 4ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de mera comunicação." 4) PETIÇÃO Nº CSJT-023/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-023/2001, relativo ao ofício nº 065/2001, originário do TRT da 14ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de mera comunicação." 5) PETIÇÃO Nº CSJT-96.627/2001 - examinando a Petição CSJT nº 96627/2001, relativa ao Ofício Colepccor nº 53/2001, pelo qual foi solicitado apoio da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho ao Projeto de Lei nº

3384/2000, que trata da criação de Varas do Trabalho, DECIDIU: por unanimidade, registrar a manifestação do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e arquivar o feito." 6) PETIÇÃO Nº CSJT-96.628/2001 - examinando a Petição CSJT nº 96628/2001, relativa ao Ofício Colepccor nº 54/2001, pelo qual foi manifestado apoio à retomada da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, DECIDIU: por unanimidade, registrar a manifestação do Colepccor e determinar o arquivamento do expediente." 7) PETIÇÃO Nº CSJT-36.604/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-36.604/2001.0, relativo ao Ofício SRAF/SEOF nº 010/2001, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, em virtude do cumprimento da deliberação do CSJT, constante da certidão de fl. 33." 8) PETIÇÃO Nº CSJT-61.099/2001 - "apreciando o processo CSJT nº 61.099/2001.2, relativo ao ofício SGM-P nº 583/2001, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de mera comunicação." 9) PETIÇÃO Nº CSJT-61.642/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-61.642/2001.1, relativo aos ofícios nºs 566/TRT 1ª, 619/TRT 1ª, 614/TRT 8ª, 564/TRT 10ª, 783/TRT 18ª, 277/TRT 19ª e 166/TRT 2ª, todos de 2000, DECIDIU: por unanimidade, registrar as comunicações feitas pelos Regionais e arquivar o feito." 10) PETIÇÃO Nº CSJT-88.485/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-88.485/2001.1, relativo ao ofício Colepccor nº 37/2001, DECIDIU: por unanimidade, referendar a indicação das Exm's Srs Juízas Ana Maria Schuler Gomes, Presidente do TRT da 6ª Região, e Lilia Leonor Abreu, Presidente do TRT da 12ª Região, feita pelo Colégio de Presidentes e Corregedores, como membros suplentes dos Exm's Juizes Francisco Antônio de Oliveira e Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, respectivamente, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho." 11) PETIÇÃO Nº CSJT-61.713/2001 - "examinando a Petição CSJT nº 61713/2001, relativa ao Ofício TRT-GP nº 615/2000, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que solicita o exame da possibilidade de aprovação de ato administrativo sobre transferência de Varas do Trabalho e convocação de juizes de primeira instância, DECIDIU: por unanimidade, julgar prejudicada a matéria por perda do objeto." 12) PETIÇÃO Nº CSJT-76.396/2001 - "apreciando a Petição nº CSJT-76.396/2001, referente ao Ofício TRT-GP nº 515/2001, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, DECIDIU: à unanimidade: 1) retirar o processo de pauta; 2) constituir Comissão temporária formada por servidores dos Setores de Cálculos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e da Secretaria de Processamento de Dados do TST, para, sob a Presidência do Ex.ºm Juiz Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, padronizar os procedimentos de cálculos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho e elaborar programa de informática para execução desses cálculos; e 3) que os resultados deverão ser apresentados na próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." 13) PROCESSO Nº PA-76.822/2001 - "apreciando o processo nº PA-76.822/2001, em que se discute o índice a ser aplicado para atualização monetária de precatórios, DECIDIU: suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de vista regimental do Ex.ºm Sr. Ministro Vantuil Abdala." 14) EXPEDIENTE Nº PA-62.668/2001 - "apreciando o expediente nº PA-62.668/2001.7, DECIDIU: por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determinou o arquivamento do feito, por perda do objeto." 15) EXPEDIENTE Nº PA-86.287/2001 - "apreciando o expediente nº PA-86.287/2001.3, DECIDIU: por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determinou a realização de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a pedido do Presidente daquela Corte." 16) EXPEDIENTE OF. COLEPRECOR Nº 32/2001 - "apreciando o expediente Of. Colepccor nº 32/2001, DECIDIU: por unanimidade, sobrestar o exame da matéria." 17) EXPEDIENTE Nº PA-62.677/2001 - "examinando o expediente nº PA 62.677/2001.8, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de denúncia anônima, vedando a Constituição da República o anonimato." 18) EXPEDIENTE Nº TST-73.651/1997 - "examinando o expediente nº TST 73.651/1997.1, relativo ao ofício TRT-GP nº 926/1997, originário do TRT da 1ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 19) EXPEDIENTE Nº TST-43.420/1995 - "examinando o expediente nº TST 43.420/1995.4, relativo ao ofício GP nº 1.035/1995, originário do TRT da 2ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 20) 37.923/1995 - "examinando o expediente nº TST 37.923/1995.1, relativo ao ofício TRT/DG nº 509/1995, originário do TRT da 3ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 21) EXPEDIENTE Nº TST-58.571/1995 - "examinando o expediente nº TST 58.571/1995.5, relativo ao ofício DG nº 7.438/1995, originário do TRT da 4ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 22) EXPEDIENTE Nº TST-37.199/1995 - "examinando o expediente nº TST 37.199/1995.7, relativo ao ofício DG nº 5.284/1995, originário do TRT da 4ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 23) EXPEDIENTE Nº TST-27.882/1994 - "examinando o expediente nº TST 27.882/1994.2, relativo ao ofício GP nº 3.316/1993, originário do TRT da 5ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 24) EXPEDIENTE Nº TST-17.859/1992 - "examinando o expediente nº TST 17.859/1992.1, relativo ao ofício GAB.PRESIDÊNCIA nº 230/1992, originário do TRT da 7ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional." 25) EXPEDIENTE Nº TST-



26.324/1995 - "examinando o expediente nº TST 26.324/1995.2, relativo ao ofício TRT-GP nº 037/1995, originário do TRT da 8ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 26) EXPEDIENTE Nº TST-5.991/1995 - "examinando o expediente nº TST 5.991/1995.1, relativo ao ofício ACS nº 041/1995, originário do TRT da 9ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional." 27) EXPEDIENTE Nº TST-47.927/1994 - "examinando o expediente nº TST 47.927/1994.1, relativo ao ofício DG nº 542/1994, originário do TRT da 9ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 28) EXPEDIENTE Nº TST-47.926/1994 - "examinando o expediente nº TST 47.926/1994.4, relativo ao ofício DG nº 08/1994, originário do TRT da 10ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 29) EXPEDIENTE Nº OF-PRE-GAB-92/1994 - "examinando o expediente nº OF-PRE-GAB-92/1994, originário do TRT da 10ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 30) EXPEDIENTE Nº 42.603/94 - "examinando o expediente nº TST 42.603/1994.5, relativo ao ofício TRT-GP nº 348/1994, originário do TRT da 11ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 31) EXPEDIENTE Nº 39.101/1995 - "examinando o expediente nº TST 39.101/1995.4, relativo ao ofício PRES/DIGER nº 853/1994, originário do TRT da 12ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 32) EXPEDIENTE Nº 26.496/1995 - "examinando o expediente nº TST 26.496/1995.4, relativo ao ofício GP nº 291/1995.4, originário do TRT da 14ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 33) EXPEDIENTE Nº 21.352/1995.2 - "examinando o expediente nº TST 21.352/1995.2, relativo ao ofício GDG nº 129/1995, originário do TRT da 15ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 34) EXPEDIENTE Nº 34.724/1998 - "examinando o expediente nº TST 34.724/1998.8, relativo ao ofício TRT 16ª GP nº 103/1998, originário do TRT da 16ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 35) EXPEDIENTE Nº 13.846/1995 - "examinando o expediente nº TST 13.846/1995.0, relativo ao ofício TRT 16ª GP nº 072/1995, originário do TRT da 16ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 36) EXPEDIENTES Nº 28.063/1993 e 28.064/1993 - "examinando os expedientes nº TST 28.063/1993.2 e TST 28.064/1993.9, relativos aos ofícios TRT 19ª GP nº 420/1993 e TRT 19ª GP nº 549/1993, originários do TRT da 19ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 37) OFÍCIO ORIGINÁRIO DA 21ª REGIÃO - "examinando ofício originário do TRT da 21ª Região, datado de 12 de abril de 1993, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 38) EXPEDIENTE Nº 40.005/1995 - "examinando o expediente nº TST 40.005/1995.2, relativo ao ofício TRT/SGP/GP nº 184/1995, originário do TRT da 23ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 39) EXPEDIENTE Nº PA-83.424/2000 - "examinando o expediente nº PA 83.424/2000.0, relativo ao ofício GDG nº 394/2000, originário do TRT da 15ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, em face da perda do objeto." 40) EXPEDIENTE Nº PA-100.602/2000 - "examinando o expediente nº PA 100.602/2000.4, relativo ao ofício TRT SGP GP GDG nº 252/2000, originário do TRT da 23ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, em virtude da perda do objeto." 41) EXPEDIENTE Nº TST-88.683/2000 - "examinando o expediente nº TST-PET-88.683/2000, relativo ao ofício TRT-DG nº 397/2000, originário do TRT da 9ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, em face da perda do objeto." 42) PROCESSO Nº CSJT-02/2001 - "DECIDIU: por unanimidade: 1) aprovar o relatório final elaborado pela Unidade de Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relativo à auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; 2) encaminhar à Presidência daquela Corte fotocópia do mencionado relatório, para que observe as recomendações nele contidas; 3) conceder 30 (trinta) dias ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para se manifestar sobre as providências adotadas em face das conclusões constantes do relatório de auditoria." 43) PROCESSO Nº CSJT-11/2001 - "DECIDIU: por unanimidade: 1) aprovar o relatório final, elaborado pela Unidade de Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relativo à auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; 2) encaminhar à Presidência daquela Corte fotocópia do mencionado relatório, para que observe as recomendações nele contidas; 3) conceder 30 (trinta) dias ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para se manifestar sobre as providências adotadas em face das conclusões constantes do relatório de auditoria; 4) convidar a Ex.MA Juíza Presidente do Tribunal Regional da 23ª Região para comparecer à próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em data a ser designada; 5) firmar entendimento no sentido de que a recusa do Regional em discutir a

matéria no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a invocação do princípio da autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Tribunais, resultará no encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da adoção das demais medidas cabíveis." 44) PROCESSO Nº CSJT-015/2001 - "DECIDIU: por unanimidade, arquivar a representação, pois justificáveis as providências adotadas pelo Juiz Vulmar de Araújo Coelho Júnior quanto a certificação do tempo de serviço prestado por Gilza Gonçalves Anderle, para fins de concessão de aposentadoria a essa servidora." 45) PROCESSO Nº CSJT-05/2001 - "DECIDIU: à unanimidade: 1) determinar o desapensamento dos autos do Procedimento nº CSJT-34/2001; 2) suspender a apreciação da matéria referente à uniformização do nível da função em comissão paga aos Oficiais de Justiça até que o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho apresente estudo sobre a matéria; 3) recomendar que o pagamento do auxílio-transporte se faça de acordo com as decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria." 46) PETIÇÃO Nº CSJT-34/2001 - "apreciando a Petição nº CSJT-34/2001, referente ao Ofício PRE-DG nº 80/2001 (PA-18661/1998), originário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, DECIDIU, à unanimidade, encaminhar ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho fotocópia do presente expediente e solicitar do Órgão colaboração no sentido de que apresente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho estudo uniformizando o critério de pagamento de função em comissão aos Oficiais de Justiça desta Especializada." 47) PROCESSO Nº CSJT-016/2001 - "DECIDIU: por maioria, não opor restrições ao pagamento da parcela autônoma de equivalência salarial concedida aos Ex.mos magistrados integrantes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a partir de setembro de 1999 (data do ajuizamento da Ação Originária STF-AO nº 630-9), obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativamente à disponibilidade financeira e orçamentária. Vencidos o Ex.º Juiz Darcy Carlos Mahle e a Ex.ª Juíza Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, que não reconheciam o direito dos magistrados da Justiça do Trabalho ao pagamento retroativo à data do ajuizamento em ação." 48) PROCESSO Nº CSJT-023/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-023/2001, referente à anteprojeto de lei visando a criação da Secretaria de Precatórios, de cargos e funções em comissão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, DECIDIU: indeferir o encaminhamento do referido anteprojeto de lei, por competir aos Tribunais dispor sobre sua organização interna, não havendo necessidade de lei para criar secretaria." 49) PROCESSO Nº CSJT-014/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-014/2001, referente ao Ato 216/2001, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que fixa critério para pagamento de substituição de servidores, DECIDIU: suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de vista regimental do Ex.º Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito." 50) PROCESSO Nº CSJT-021/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-021/2001, referente à transferência da sede da Vara do Trabalho de Lábrea/AM para a cidade de Boa Vista - PR, DECIDIU: por unanimidade, autorizar o encaminhamento, ao Tribunal Pleno do TST, do anteprojeto de lei dispendido sobre a transferência da sede da Vara do Trabalho de Lábrea/AM para a cidade de Boa Vista/RR, elaborado pelo TRT da 11ª Região." 51) PROCESSO Nº CSJT-07/2001 - "DECIDIU: à unanimidade, em relação à incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) à remuneração dos magistrados, não autorizar o pagamento pela via administrativa, somente podendo proceder-se à incorporação se houver decisão judicial nesse sentido. Quanto aos servidores deve ser observada a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADIN nº 2323-DF." 52) PROCESSO Nº CSJT-19/2001 - "DECIDIU: à unanimidade, em relação à incorporação do percentual de 11,98 (onze vírgula noventa e oito por cento) à remuneração dos magistrados, não autorizar o pagamento pela via administrativa, somente podendo proceder-se à incorporação se houver decisão judicial nesse sentido. Quanto aos servidores deve ser observada a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADIN nº 2323-DF." 53) PROCESSO Nº CSJT-20/2001 - "DECIDIU: à unanimidade, em relação à incorporação do percentual de 11,98 (onze vírgula noventa e oito por cento) à remuneração dos magistrados, não autorizar o pagamento pela via administrativa, somente podendo proceder-se à incorporação se houver decisão judicial nesse sentido. Quanto aos servidores deve ser observada a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADIN nº 2323-DF." 54) PROCESSO Nº CSJT-32/2001 - "DECIDIU: à unanimidade, em relação à incorporação do percentual de 11,98 (onze vírgula noventa e oito por cento) à remuneração dos magistrados, não autorizar o pagamento pela via administrativa, somente podendo proceder-se à incorporação se houver decisão judicial nesse sentido. Quanto aos servidores deve ser observada a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADIN nº 2323-DF." As 16 horas e 30 minutos, o Excelentíssimo Ministro Presidente encerrou a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Conselho  
Superior da Justiça do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-330.216/96.8

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : CÉSAR MEIRELES FILHO  
ADVOGADAS : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
E DR.ª DENISE BRAGA TORRES

#### DESPACHO

César Meireles Filho, pela petição de fl. 628, requer a extração de Carta de Sentença, apresentando as peças para sua formação, mediante a petição protocolada sob o nº TST-P-114.375/2001.0.

Em virtude da não-interposição de recurso contra a decisão proferida nos autos, exauriu-se a competência desta Corte, restando sem objeto o pedido.

Indefiro, portanto, a extração da Carta, determinando a restituição da peça nº TST-P-114.375/2001.0 ao Requerente.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-430.806/98.1 (9ª REGIÃO)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E  
DR.ª ELAINE MARTINS DE PAIVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CASSIA MAISTRO

#### DESPACHO

Maria Aparecida Pereira, pela petição de fls. 832-6, informa que não foi devidamente intimada da decisão de fls. 814-5, uma vez que não constou o nome do Dr. José Eymard Loguércio na publicação de 3/4/2000, não obstante o requerimento formulado na petição de fls. 810-2. Requer "seja declarada nula a publicação ocorrida no Diário da Justiça do dia 03 de abril de 2000, e, por conseguinte, seja reaberto o prazo com a devida intimação do causídico, para que sejam tomadas as providências necessárias".

O Regimento Interno desta Corte, em consonância com o disposto no art. 236, § 1º, do CPC, preceitua que a intimação é eficaz quando dirigida a um dos patronos da parte, legalmente habilitado no processo, ainda que tenha havido substabelecimento com reservas de poderes, salvo constituição perante o Tribunal de outro advogado que requeira, expressamente, a menção específica de seu nome nas futuras publicações (arts. 163, parágrafo único e 164).

Considerando que a Recorrente, pela petição de fls. 810-2, requereu a juntada de substabelecimento e que as publicações fossem procedidas em nome do advogado signatário, determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, após retificados os registros respectivos, republique o despacho de fls. 814-5.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-CS-116.356/01.8

Referência: PROC. TST-RR-460.185/98.8

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA, VI-  
NHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBI-  
DAS EM GERAL DA GRANDE SÃO  
PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS  
SANTOS

#### DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, mediante petição juntada nos autos do Recurso de Revista, requereu a extração de Carta de Sentença, apresentando peças para sua formação.

O Requerente, entretanto, apresentou cópias que não se referem à Revista ou em duplicatas, como também não ofereceu todas as peças elencadas no art. 590 do Código de Processo Civil.

Determino a restituição dos documentos estranhos ao processo e daqueles que estão em duplicidade.

Concedo vista dos autos e da presente Carta ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, a fim de que complemente o instrumento com as peças obrigatórias.

Decorrido o prazo assinalado e não complementada a Carta, arquivar-se, certificando-se no Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



## PROC. Nº TST-RR-576.543/99.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Carlos Augusto Rocha, pela petição de fl. 439, requer a extração de Carta de Sentença.

Considerada a certidão de não-interposição de recurso contra a decisão proferida nos autos (fl. 438), indefiro o pedido em vista da ausência de objeto.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RR-724.216/2001.8

RECORRENTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : FÉLIX GOMES DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DESPACHO**

Líder Táxi Aéreo S.A., mediante petição de fl. 839, manifesta interesse na extração de Carta de Sentença, apresentando as peças para sua formação.

Entendo não ser a hipótese de extração do instrumento solicitado, que se destina à execução do julgado.

Considerando que compete ao Juízo da execução apreciar o pedido de substituição de garantia, determino a baixa dos à origem, para exame da pretensão, devendo o feito retornar a esta Corte com a urgência recomendada.

Restituam-se as peças apresentadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RR-728.112/01.3 TRT da 16ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDA : JÚLIA MARIA ABAS ERICEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Júlia Maria Abas Ericeira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RXOFAG-742.511/01.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO (17ª região)  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÉPES  
 RECORRIDOS : IDEILDA MARIA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DA NEVES

**DESPACHO**

A Ex.<sup>ma</sup> Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, mediante o despacho de fl. 207-208, deu provimento à "Remessa Oficial, isso para, reformando a decisão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, no juízo rescisório, proferir novo julgamento, pela improcedência da Reclamação Trabalhista (proc. 1435/93 da MM. Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES), invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais, das quais ficam os Réus dispensados."

Os autos do Processo baixaram à origem, após ter decorrido o prazo para interposição de recurso contra o referido despacho, o qual foi publicado no Diário da Justiça em 9/8/2001, conforme certificado a fl. 209.

Retornou o feito a esta Corte Superior, em virtude da petição de fls. 218-219, na qual Ideilda Maria da Silva e Outros, alegando que "a ausência de notícia da publicação do despacho, na computação desse Egrégio Tribunal implicou prejuízo à ampla defesa assegurada às partes, em juízo", requerem se faça constar "da ficha de acompanhamento do processo, no TST, a data de publicação do despacho, e permitindo-se que, a partir de então, seja devolvido o prazo para a prática dos atos processuais cabíveis."

Determino a inclusão no S.I.J. da data de publicação do referido despacho no Diário de Justiça da União, não obstante os registros constantes no Sistema de Informações judiciais terem caráter meramente informativo, não produzindo efeitos legais.

Quanto ao pedido de devolução do prazo, indefiro, considerando-se que as intimações das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho se aperfeiçoam pela só publicação dos atos no órgão oficial, nos termos do art. 236 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-CS-121.272/2001.2

Referência: PROC. TST-RR-756.506/2001.4

REQUERENTE : ROSEMARI LINDE SACHET  
 ADVOGADA : DR.ª SARA VICENTE DA SILVA

**DESPACHO**

Rosemari Linde Sachet, mediante petição juntada nos autos do Recurso de Revista, requereu a extração de Carta de Sentença, apresentando peças para sua formação.

A Reclamante, entretanto, não ofereceu todas as peças elencadas no art. 590 do Código de Processo Civil.

Concedo vista dos autos e da presente Carta à Requerente, pelo prazo de cinco dias, a fim de que complemente o instrumento com as peças obrigatórias.

Decorrido o prazo assinalado e não complementada a Carta, arquivem-se, certificando-se no Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RR-778.788/01.6 TRT da 16ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO SANTOS  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Raimundo Nonato Santos, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RR-792.587/01.8 TRT da 23ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ANA LÚCIA RICARTE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DESPACHO**

Ana Lúcia Ricarte, mediante petição de fls. 396-7, requer a extração de Carta de Sentença.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região reformou a sentença de 1º grau, que julgara improcedente a reclamação, para deferir a reintegração no emprego postulada pela Reclamante (fls. 310-5). Em sede de Embargos de Declaração esclareceu que "a reintegração da Reclamante no emprego..., por corolário lógico, implica no pagamento dos salários vencidos e vincendos e bem assim de todas as verbas daí decorrentes, tais como 13º salários, férias com o acréscimo constitucional de 1/3 e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 347).

Não obstante a sentença que importa em obrigação de fazer não comportar execução provisória, conforme reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, considerada a condenação em salários vencidos e vincendos e demais verbas.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-AIRR-803.139/01.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
 AGRAVADO : KLÉBER BARBOSA DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS

**DESPACHO**

Kléber Barbosa de Amorim, mediante petição de fl. 152, requer a extração de Carta de Sentença, "às expensas da Recorrente, na forma do item II, parágrafo único, alínea c, da Instrução Normativa/TST-16/99".

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 142-6.

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

## ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA (\*)

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e José Simpliciano Fernandes, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimentá, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e informou a seus pares o total de processos a serem julgados. Inicialmente, S. Ex.<sup>a</sup> indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Em seguida, noticiou ao Tribunal Pleno que a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, para o exercício de dois mil e dois, prevê uma dotação para a Justiça do Trabalho da ordem de R\$3.844.935.693,00 (três bilhões, oitocentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil e seiscentos e noventa e três reais), o que corresponde a 95,6% da proposta enviada por esta Corte. Desse total, R\$366.085,00 (trezentos e sessenta e seis milhões, oitenta e cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais) foram destinados a atividades, o que corresponde a 86,1% do pedido formulado; R\$43.867.428,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e vinte e oito reais) foram destinados a projetos, o que corresponde a 65,5% dos pedidos encaminhados; R\$206.937,00 (duzentos e seis milhões, novecentos e trinta e sete mil e novecentos e treze reais) foram destinados a precatórios. A dotação proposta pelo Executivo ao Congresso Nacional, da ordem de R\$4.461.826.606,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil e seiscentos e seis reais) corresponde a praticamente 95% (noventa e cinco por cento) dos pedidos enviados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais à Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto considerou que foram atendidas quase todas as pretensões desta Corte. Prosseguindo, Sua Excelência comunicou o recebimento do documento da Construtora OAS - o qual foi distribuído aos Ministros - referente às indagações feitas e que correspondem a uma pretensão de alteração do projeto original referente ao bloco dos Ministros, cuja obra será retomada no mês de novembro, uma vez que as estruturas do prédio projetado para a Administração deverão estar concluídas no mês de outubro. Informou, ainda, Sua Excelência, que o Banco do Brasil apresentou estudo relativo ao contrato aditivo, sugerindo a alteração da planilha original, medida da qual discordou. Acrescentou que, posteriormente, em reunião com dois engenheiros do Banco, entendeu que aquela Instituição não mais insistirá na alteração proposta. Continuando, O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte participou a seus pares o recebimento do Supremo Tribunal Federal, transcrito a seguir, que encaminha, para análise pelo Tribunal Pleno e aposição da assinatura do Presidente desta Corte, a mensagem com a respectiva justificativa e o projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União: "Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, para aposição de assinatura, a mensagem com a respectiva justificativa e o projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de



1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Ressalte-se que o referido projeto é fruto de laborioso trabalho de grupo de estudos, composto por integrantes dos Tribunais Superiores, incluindo-se a área técnica dessa Corte." Sua Excelência recordou que no último dia da administração do Excelentíssimo Ministro Carlos Velloso, não pode subscrever o referido projeto de lei, por estar o Tribunal Superior do Trabalho em recesso, fato que o impossibilitou de submeter a matéria ao Plenário desta Corte. Indagou aos Ministros se estaria autorizado a encaminhar o projeto em nome da Justiça do Trabalho. Usou da palavra o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto que se manifestou no sentido de encaminhar o projeto, com a ressalva que seria feita pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, em seguida, ponderou que com o projeto haveria uma melhoria para os servidores de carreira da Justiça do Trabalho ocupantes de cargo em comissão, mas não para os servidores que, dada a excepcional necessidade de contratação de especialista, eventualmente seriam recrutados de fora. Sua Excelência acrescentou que se poderia diminuir o percentual de setenta por cento de quem opta, aumentando-se a base de cálculo do vencimento do cargo em comissão. Dessa maneira não haveria prejuízos para os servidores do quadro, permitindo-se, por outro lado, a contratação de especialistas extra-quadro com uma remuneração digna. Continuando, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala salientou a necessidade de se rever a situação da magistratura em conjunto com o Projeto que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal manifestou sua preocupação quanto à inversão hierárquica, no que tange aos vencimentos daqueles que são titulares de Poder e daqueles que são servidores do Poder. Para Sua Excelência, a aprovação desse projeto poderá agravar o quadro. Sua Excelência propôs amplo debate sobre a questão entre todos os segmentos da Magistratura, a ser promovido pelo Presidente desta Corte. Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto reconheceu que a discussão acerca dos vencimentos da Magistratura vem sendo constantemente adiada. Salientou Sua Excelência que, ao contrário do que disse o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a acusação de morosidade da Justiça não pode incidir sobre o Judiciário Trabalhista, pois as estatísticas são eloquentes. Acrescentou que algumas Varas do Trabalho recebem cinco mil processos por ano em condições precaríssimas e que não se pode estigmatizar o magistrado trabalhista com base na conduta de um determinado Magistrado. O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte informou ao Colegiado que tem audiência marcada com o Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, com o qual discutirá a situação da magistratura. Sua Excelência, o Ministro Almir Pazzianotto Pinto, acrescentou que deve haver um projeto de revisão dos vencimentos da magistratura paralelamente aos dos servidores. Prosseguindo com sua manifestação, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto comunicou que convocará o Colégio de Presidentes e todos os dirigentes de Tribunais Regionais e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho para posterior reunião no Tribunal Superior do Trabalho a fim de que esta questão seja amplamente discutida nos Estados. Dando continuidade aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto deu início à votação da matéria, que restou deliberada nos termos a seguir consignados: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 807/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a subscrever a Mensagem, com a respectiva justificação, referente ao Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira ressaltaram entendimento quanto às disposições do projeto de lei que priorizam a designação de servidores das carreiras judiciárias para o exercício de funções comissionadas e prevêm remuneração inferior para os ocupantes de cargo em comissão que não pertençam aos quadros de pessoal da Justiça." Após o exame dessa matéria, retirou-se da sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, para tratar de assuntos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Na continuidade dos trabalhos, deu-se início à eleição do novo membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que ocupará a vaga deixada pelo Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, que se aposentou. O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte propôs o nome do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira para membro efetivo e do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo para suplente. A proposta foi aprovada, à unanimidade, nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 808/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por

unanimidade, tendo em vista a aposentadoria do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, eleger para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, na qualidade de membro titular, e o Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, na condição de membro Suplente." Dando seguimento à sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto passou ao exame da matéria relativa ao Projeto de Lei nº 3.697, que dispõe sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Filho esclareceu que foi aprovada a PEC estabelecendo novo regime para as Medidas Provisórias, as quais, de agora em diante, terão eficácia por sessenta dias, podendo ser reeditadas por uma única vez, com vigência por mais sessenta dias. Acrescentou que as Medidas Provisórias editadas sob o regime anterior não poderão sofrer reedições, e que, se o Congresso Nacional não analisá-las, permanecerão cristalizadas tal como foram editadas no último momento. Em seguida, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal, manifestando-se sobre a Medida Provisória que criou na Justiça do Trabalho o princípio da transcendência, salientaram que o Tribunal Superior do Trabalho já havia se pronunciado no sentido de que essa matéria não deveria ser disciplinada por Medida Provisória. O Excelentíssimo Ministro Presidente propôs a promoção de um amplo debate nacional sobre o que é transcendência, do qual participariam a Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos, as federações e as confederações, a fim de reunir elementos que possibilitem regulamentar a matéria da maneira mais razoável possível. Prosseguindo à sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto convocou reunião em seu gabinete, a se realizar no dia treze do corrente mês, às dez horas, para examinar a questão da obra do edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho e o princípio da transcendência. Sua Excelência passou, em seguida, ao exame da proposta formulada pela Comissão de Documentação para doação e eliminação de coleções dos Diários Oficial e de Justiça referentes ao período de mil, novecentos e trinta e dois a mil, novecentos e sessenta e nove. O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen esclareceu que as referidas coleções ocupam espaço precioso no prédio do SAAN, uma vez que a consulta aos exemplares das coleções poderá ser feita na Imprensa Nacional a um custo insignificante e que a consulta a qualquer lei se faz, hoje, quase que instantaneamente, utilizando-se a Internet. À unanimidade, a matéria foi aprovada nos termos constantes da seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 809/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, apreciando a proposta formulada pela Comissão de Documentação, constante do ofício GMJOD nº 39/2001: 1) autorizar o descarte, mediante doação ou eliminação, das coleções do Diário Oficial, relativa ao período de 1941 a 1969, em virtude da notória escassez de espaço físico no Tribunal, bem como da possibilidade de pesquisa a essas edições em outras Instituições; 2) manter no acervo desta Corte somente as Seções I do Diário Oficial e da Justiça, por trinta anos; 3) manter nos arquivos as publicações de inestimável valor histórico para o Tribunal, no intuito de preservar a memória da Justiça do Trabalho no Brasil; 4) preservar os Diários Oficiais publicados no antigo Estado da Guanabara." Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto passou ao exame do relatório dos trabalhos da Comissão Prsvidida pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, encarregada de apresentar ao Tribunal Pleno estudos a respeito da gratificação de localidade. Após ter sido distribuída e lida cópia do referido relatório, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira solicitou vista regimental. Foi aprovada, por unanimidade a seguinte redação: **"CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, conceder vista regimental ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, do relatório preparado pela Comissão constituída pela Resolução Administrativa nº 596/99 para apresentar estudo sobre a Gratificação Localidade de que trata o art. 17 da Lei nº 8.270/91." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu ao Tribunal Pleno, para *referendum*, atos do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, praticados no exercício da Presidência, autorizando o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta a participar de seminário promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros na Universidade Limonges, França, no período de quatro a seis do corrente mês, sem ônus para o Tribunal. A matéria restou deliberada nos termos constantes das Resoluções Administrativas transcritas a seguir: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 810 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de

Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato do Ministro Francisco Fausto, praticado no exercício da Presidência, autorizando o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta a participar do Seminário promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, na Universidade de Limonges (França), no período de 4 a 6/9/2001, sem ônus para o Tribunal." **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 811/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato do Ministro Francisco Fausto, praticado no exercício da Presidência, concedendo cinco dias de férias a Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, no período de 10 a 14 de setembro de 2001." Logo após, Sua Excelência, submeteu à apreciação do Colegiado a questão do fracionamento das férias pelo Ministros que ocuparam cargo da administração, pronunciando-se no sentido de que férias superiores a trinta dias deverão ser gozadas pelo Ministro em períodos nunca inferiores a trinta e um dias, permitindo-se, assim, a convocação de substitutos. Examinada a matéria, foi aprovada, por unanimidade, a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 812 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, que os Ministros com saldo de férias a gozar superior a trinta dias deverão usufruí-las em período não inferior a trinta e um dias." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu ao referendo do Colegiado os atos praticados pela Presidência. Não tendo havido objeções, foi aprovada a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 813 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os seguintes atos praticados pela Presidência: **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 267/2001** - Declarar vago, a partir de 6 de junho de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Telefonia, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela Servidora VALQUÍRIA PORTO, código 25609. **ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 273/2001** - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora THEREZINHA CASTELLAR ALZAMORA TORRES, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no D.O.U. de 16/12/98; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, publicada no D.O.U. de 11/12/97. **ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 328/2001** - Alterar o ATO.SRLP.SERPES.GDGCA.GP. Nº 39/98, publicado no D.J. de 17/2/1998, que concedeu aposentadoria à servidora DEOZIRIA FELISMINO RIBEIRO no cargo da Categoria Funcional Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, excluindo do fundamento legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/1996, e a Decisão nº 481/97 - TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/1997. **ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 330/2001** - Alterar a aposentadoria do ex-servidor JOSÉ AUGUSTO VINHAES, concedida pelo ATO.SRLP.SERPES.GDGCA.GP. Nº 481/97 - publicado no D.J. de 11/12/1997, no cargo da Categoria Funcional de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, excluindo do fundamento legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/1996, e a Decisão nº 481/97 - TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/1997. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP. Nº 332/2001** - Declarar vago, a partir de 10 de julho de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor JOSÉ HERALDO DE SOUSA, código 17563. **ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 338/2001** - Alterar, com amparo no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, na redação original, a partir de 19/11/1997, o Ato.GP.nº 274/90, publicado nos Diários da Justiça de 14/11/1990 e 29/11/1990, que concedeu aposentadoria a MARIO NEWTON ZAMITH no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, atualmente cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, por força da Lei nº 9.421/96, para incluir na funda-



mentação legal o art. 3º da Lei nº 8.911/94 e o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, excluindo as Leis nºs 6.732/79, 7.299/85 e 7.483/86 e o Parecer do TCU nº 14.720/85-0." Por fim, Sua Excelência determinou o pregão dos processos constantes da pauta: **Processo: MA - 717.803/2000-0**. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Requerente: Vera Musialowski Silveira de Souza, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço com Proventos Proporcional. "Decisão: por maioria, computado o voto proferido pelo Exmo. Ministro José Luiz Vaconcellos, julgar procedente o pedido, concedendo aposentadoria pelo regime especial do servidor público. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Registrada a suspeição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal." Do julgamento desse processo restou aprovada a seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 814: "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por maioria, apreciando o processo TST-MA-717.803/2000.0, conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora VERA MUSIALOWSKI SILVEIRA DE SOUZA, na Função Comissionada de Assistente 4, código TST-FC-4, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, na redação original, art. 186, inciso III, alínea c da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U de 16/12/1998. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator." **Processo: ROAR - 630.314/2000-2** - Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: ALFA - Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Afonso Preenio Branco Filho, Recorrido: Dimas Basílio, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, "Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferida outra decisão, concedendo-se ao advogado da Reclamada o direito de proferir sustentação oral, conforme solicitado na tribuna. Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho." **Processo: RMA - 478.036/1998-1** - Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorridas: Selma Correa Pacheco e Outra, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade o valor correspondente à Gratificação Extraordinária, observadas as disposições contidas na Lei nº 9.527, de 10/12/97, bem como os termos da Lei nº 9.421/96, pela qual se alterou a nomenclatura da Gratificação Extraordinária, que passou a ser denominada Gratificação de Atividade Judiciária." **Processo: AG-SS - 719.510/2000-0** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procuradora: Dra. Fábila de Barros Amorim, Procurador: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação dos Estados de Goiás e Tocantins - SINDICOM, Autoridade Coatora: Juiz Relator do TRT da 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 722.724/2001-0** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravada: Delaíde Maria Merlo, Agravado: Márcio Martins Teixeira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 722.740/2001-4** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Dulcinéia Maria Paganotti de Mori, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 724.272/2001-0** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sucocitric Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Agravado: Miguel Cardoso, "Decisão: Negado provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 724.282/2001-5** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado: João Carlos Chades de Alencar, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, determinando a distribuição da Ação Cautelar na forma regimental." **Processo: ED-AI - 158.220/1995-0** - Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargados: Antônio Andrade de Moura Júnior e Outros, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator." **Processo: ED-ROMA - 252.951/1996-2** - Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Luiz Martins Vieira de Araújo, Advogada: Dra. Mirian Martins V. de Araújo, Embargado: TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Relator." **Processo: ED-ROAG - 327.428/1996-8** - Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Vitalino Soella, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, fazer constar da parte dispositiva do voto que o provimento do recurso foi no sentido de determinar que a expedição de ordem de seqüestro seja feita no valor total do precatório não incluído no**

orçamento do Estado do Espírito Santo." **Processo: ED-AG-RC-355.677/1997-7**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado: Município de João Pessoa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão contida no acórdão e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST, reformar o julgado para declarar ser incabível a reclamação correicional, com fundamento no art. 13, parte final, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho." **Processo: ED-ROAG - 396.176/1997-1** - Relator: Min. Francisco Fausto, Embargantes: Maria Luiza Campelo Lima e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargada: Companhia Editora do Piauí - COMEPI, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios." **Processo: ED-ROMS - 401.774/1997-8** - Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado: Hozanal da Silva Lima, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Embargado: Juiz Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios a fim de, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF - 426.115/1998-5** - Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: Ismael Marinho Falcão, Advogado: Dr. Ismael Marinho Falcão, Interessada: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto no sentido de negar provimento à Remessa 'ex officio'." **Processo: AIRO - 486.872/1998-3** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zampugno, Agravados: Maria Lopes Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: AG-PP - 629.546/2000-4** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: José Gonçalves Viana, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Agravado: TRT da 13ª Região, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AIRO - 633.811/2000-8** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado: Walmir Costa, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: AG-RC - 651.208/2000-8** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado: SINDJUBRA - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-PP - 665.941/2000-1** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravantes: Antônio Rocha de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Dirceu Marques Galvão Filho, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 673.237/2000-5** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Geraldo Coen, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravada: Vânia Paranhos - Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC - 683.715/2000-3**, corre junto com PP-689253/2000-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Agravado: José Maria de Mello Porto, Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC - 689.261/2000-2** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravantes: Abadia Batista Pereira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: Leônidas José da Silva, Juiz Classista do TRT da 10ª Região, "Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC - 703.400/2000-4** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 703.417/2000-4** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 703.418/2000-8** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as

providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-PP - 717.196/2000-3** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravantes: Alcides dos Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-PP - 719.489/2000-9** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravantes: Ottoni de Figueiredo Melo e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Agravado: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 726.188/2001-4** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Agravada: 1ª Turma do TRT 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 728.322/2001-9** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Linhares, Advogado: Dr. Jayme Henrique R. dos Santos, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-PP - 728.325/2001-0** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: José Perelmiter, Advogado: Dr. José Perelmiter, Agravada: Juíza-Presidente do TRT da 1ª Região, Ana Maria Passos Cossermelli, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 728.333/2001-7** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Fionda Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mattos Carvalho, Agravada: Primeira Turma do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-PP - 731.808/2001-1** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Lucíola Maria de Aquino Cabral, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 732.162/2001-5** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier - Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 733.098/2001-1** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Vila Velha, Advogado: Dr. Roberto Joanielho Maldonado, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 734.466/2001-9** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Celso Luiz Barione, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 737.163/2001-0** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 739.102/2001-2** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Agravado: Antônio Augusto Ribeiro Reis Júnior, Advogado: Dr. Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Jorge Beny Sendrovich, Advogado: Dr. Jorge Miguel Acosta Soares, Interessado: Ideraldo Cosme Barros Gonçalves - Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-PP - 745.994/2001-6** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Getúlio Barbosa de Queiroz, Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Listas Triplíces), "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-AIRMA - 410.606/1997-9** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRAVIII, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios." **Processo: ED-RXOFROMS - 426.157/1998-0** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Embargante: Paula Suelly Momm, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: RXOFROMS - 680.455/2000-6** - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Luzimar Costa Araújo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de quorum, tendo em vista o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFROMS - 680.471/2000-0** - Relator: Min. Rider



**Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Conceição de Maria Costa Muniz e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade Passiva 'ad causam', de litispendência e de Não-cabimento da Ação e, no mérito, negar provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário." **Processo: ROMS - 701.086/2000-8 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Paulo Roberto Grecco Soares, Advogado: Dr. Saul Nichéle Benemann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso." **Processo: AIRO - 728.308/2001-1 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Agravante: Município de Colatina, Procurador: Dr. Solimar Alexandre Aragão, Agravado: Serafim Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ROMS - 732.173/2001-3 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Saul Nichéle Benemann, Advogado: Dr. Saul Nichéle Benemann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOFROMS - 733.726/2001-0 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido: Ademir da Guia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amaral Amorim, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Necessária e aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho e da União, para cassar a Segurança concedida." **Processo: RMA - 747.926/2001-4 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrentes: Andréa Barbosa Mariani da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta por se tratar de processo que tramita na Seção Administrativa." **Processo: RMA - 328.644/1996-4 - Relator: Min. Milton de Moura França**, Recorrentes: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - Amatra, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, quanto ao relatório da comissão constituída pela Resolução Administrativa nº 596/99, para apresentar estudo sobre a gratificação de localidade de que trata o art. 17 da Lei nº 8.270/91." **Processo: RXOFROAG - 658.072/2000-1 - Relator: Min. Milton de Moura França**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Antônio Henrique Lemos Leite, Recorridos: Eldo de Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de quorum, tendo em vista o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: ROMS - 671.130/2000-1 - Relator: Min. Milton de Moura França**, Recorrentes: Nylton Lago Ilhas Fontes e Outros, Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barretto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG - 500.578/1998-0 - Relator: Min. João Oreste Dalazen**, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrida: Eliana Melo Bezerra Lima, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ED-RMA - 490.792/1998-6 - Relator: Min. Gelson de Azevedo**, Embargante: Monique Ramos de Araújo Coelho, Advogado: Dr. Edson Jorge Badra, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, declarar a nulidade do julgamento do processo TST-RMA-490.792/98.6, ocorrido em 28.9.2000, e determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda a nova inclusão do feito em pauta, para novo julgamento, com observância do disposto no art. 236, § 1º, do CPC." **Processo: RXOFROMS - 680.466/2000-4 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: João Nonato dos Santos Dias Filho e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de quorum, tendo em vista o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: AG-ROAG - 740.588/2001-2 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen**, Agravante: Melamazon S.A., Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Agravada: Maria Cristina Braga Pereira, "Decisão: por unanimidade, receber o Agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC, e negar-lhe provimento, aplicando a multa de 5% do valor corrigido da causa, na forma do § 2º do art. 557 do CPC." **Processo:**

**ROMS - 472.466/1998-9 - Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho**, Recorrentes: Valmor João Alves e Outros, Advogado: Dr. Rosimar Sulzbach, Recorrida: União Federal, Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOFROMS - 627.082/2000-8 - Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho**, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. João Batista da Silva, Recorrida: Célia Raphanelli Gurivitz, Advogado: Dr. Naisy Saar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às dezesseis horas e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\* Republicado por ter saído com incorreção, do original, em razão de erro material.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-766.133/2001.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS DER/MG  
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
RECORRIDO : CÉLIO CRUZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG interpõe recurso ordinário à decisão proferida no agravo regimental interposto ao despacho da lavra do juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 2.143/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexistências materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

- decisões definitivas das Juntas e Juízos; e
- decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelo reclamado em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental em reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-683.750/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA SALES  
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

#### DESPACHO

A Fundação Ezequiel Dias - FUNED interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 1754/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexistências materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

- decisões definitivas das Juntas e Juízos; e
- decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou a pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-705.652/2000.8 - TRT - 8ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
RECORRIDO : KALICÉLIO DE MORAES SANCHES

#### DESPACHO

O Estado do Pará - Fundação da Criança e do Adolescente interpõe recurso ordinário à decisão proferida no agravo regimental interposto ao despacho da lavra do juiz-presidente do TRT da 8ª Região, que deferiu o precatório requisitório nº 7 JCI-0002/97, por considerar o valor do precatório materialmente incorreto e não refletir a perfeita execução do julgado.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

- decisões definitivas das Juntas e Juízos; e
- decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental em reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-760.195/2001.9 - TRT - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
RECORRIDO : ANA DE FÁTIMA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

#### DESPACHO

A Fundação Ezequiel Dias - FUNED interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo JUIZ-PRESIDENTE do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 2227/97, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexistências materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

- decisões definitivas das Juntas e Juízos; e
- decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.



A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou a pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-805.946/2001.0

AUTORES : AMATRA I - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

DESPACHO

Inicialmente determino seja juntada aos autos e devidamente numerada a cópia do Recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que se encontra anexada à contra-capa.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região e Outros ajuízam Ação Cautelar, objetivando imprimir efeito suspensivo ao Recurso interposto em Matéria Administrativa contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que teria concluído pela necessidade da edição de lei federal para o preenchimento das vagas decorrentes da extinção da representação classista nos Tribunais Regionais do Trabalho pela promulgação da Emenda Constitucional nº 24/99.

Afirmam que, ao contrário do decidido pelo Órgão Especial do TRT da Primeira Região, a Resolução Administrativa nº 752 do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando a Emenda Constitucional nº 24/99, dispôs no sentido de que o legislador constituinte, em relação aos TRT's, extinguiu somente as vagas dos Juizes Classistas, sem, todavia, reduzir a composição dos juizes daqueles Tribunais. Alegam que, embora a ata da sessão não tenha sido divulgada, os Autores tomaram conhecimento da decisão por intermédio dos meios de comunicação e de entrevistas concedidas pelo Juiz Relator e pela Juíza Presidente daquela Corte. Aduzem que a decisão contraria tanto a EC nº 24/99, bem como a Lei nº 8.531/91 (não revogada) que fixou em 54 (cinquenta e quatro) o número de magistrados daquele Pretório. Asseveram que 21 (vinte e um) juizes de primeiro grau também têm interesse e legitimidade para o ajuizamento desta Cautelar, eis que os seus nomes seriam submetidos ao Pleno do TRT da Primeira Região para a elaboração de listas triplíces de promoção destinadas ao preenchimento das doze vagas não ocupadas. Acrescentam que a AMATRA está a defender interesse da classe dos magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região, nos termos do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988. Ressaltam que a decisão do TRT impede que 21 juizes concorram às doze vagas oriundas da extinção da representação classista e que a redução do número de vagas de magistrados daquele Regional implicará a redução da possibilidade de outros associados da AMATRA-I. Sustentam haver contradição no fato de o TRT da Primeira Região convocar 18 (dezoito) juizes de primeiro grau para, temporariamente, preencher as vagas dos classistas e, posteriormente, reconhecer que não houve recepção parcial da lei nº 8.531/91 pela Emenda Constitucional nº 24/99, reduzindo, assim, o número de vagas de 54 para 36. Registram que os cargos de juizes no âmbito do TRT somente poderiam ser extintos por intermédio de lei federal (artigos 96, inciso II, alínea "a" e 113 da CF/88). Fundamentam o "periculum in mora" no fato de o TRT encontrar-se na iminência de deliberar a alteração do número de seus membros mediante modificação do Regimento Interno, causando, assim, maiores prejuízos e dificuldades aos Requerentes. Postulam a concessão de liminar, a fim de que seja determinado o processamento imediato do Recurso interposto contra a decisão administrativa e seja a ele atribuído efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão do Tribunal Regional até o julgamento definitivo do processo principal.

Decido sobre o pedido liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou sobre a matéria, tendo concluído no sentido de que o advento da Emenda Constitucional nº 24/99 não implicou extinção das vagas decorrentes do término dos mandatos dos classistas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho do país. Com efeito, a Resolução Administrativa nº 752 desta Corte, interpretando a Emenda Constitucional nº 24/99 e, baseando-se em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-23.769-4/BA - Ministro Octávio Gallotti), assim dispõe "verbis: Considerando que a Emenda Constitucional n. 24/99, ao colocar fim à representação classista na Justiça do Trabalho, não extinguiu expressamente os cargos ocupados pelos juizes classistas, limitando-se a preservar os mandatos dos atuais ocupantes até o seu fim;

Considerando que as leis instituidoras dos Tribunais Regionais do Trabalho fixaram o número de integrantes destas Cortes, que não foram alterados pela referida Emenda Constitucional;

Considerando o teor do despacho do Ex.mo Sr. Min. Octávio Gallotti, no processo STF-MS 23.769-4-BA, que, em relação ao preenchimento das vagas surgidas nos Tribunais Regionais do Trabalho, determinou fosse reservado 1/3 (um terço) sem provimento, até o julgamento da referida ação, em que se discute a participação do Ministério Público e da advocacia no seu preenchimento;

e Considerando, finalmente, que, em alguns Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos não correspondia, necessariamente, ao volume de serviço existente, sendo que foram criados exclusivamente para manter a representação paritária de empregados e empregadores, tornando-se conveniente a extinção dos que forem desnecessários;

**R E S O L V E U**, por unanimidade, aprovar a regulamentação a seguir transcrita, nos termos propostos pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho:

**Art. 1º - As vagas decorrentes do término do mandato dos juizes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho serão preenchidas por juizes de carreira de 1ª instância, pelos critérios alternados de antiguidade e de merecimento, nos termos desta resolução.**

**Art. 2º - Até o julgamento final do processo STF-MS n. 23.769-4-BA pelo Supremo Tribunal Federal e em atenção à liminar nele concedida, não serão preenchidas 1/3 (um terço) das vagas anteriormente ocupadas por classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho.**

**Art. 3º - Para o provimento de vaga em relação à qual enviar ao Congresso Nacional proposta de extinção, o TST não submeterá ao Ministro da Justiça o nome de juiz indicado à promoção por antiguidade, ou que figure em lista de promoção por merecimento.**

**Art. 4º - Em relação às vagas decorrentes da extinção da representação classista que surgirem até julho de 2001, o Tribunal Superior do Trabalho fará a avaliação quantitativa do movimento processual dos Tribunais Regionais do Trabalho, verificando a conveniência do provimento ou da extinção das referidas vagas.**

**Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2000. "

Não fosse somente isso, tem-se que esta Corte, dirimindo controvérsia acerca do número de vagas no âmbito dos Tribunais Regionais que seriam destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho em decorrência da extinção dos classistas, chegou à seguinte conclusão, "verbis":

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24 - NOVA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - CÁLCULO DO QUINTO DA OAB E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Com a Emenda Constitucional nº 24 foi extinta a representação classista. Ela, contudo, com relação ao Regionais do Trabalho, não alterou a fórmula do cálculo do quinto destinado à OAB e ao Ministério Público do Trabalho. Assim, se antes o quinto incidia sobre a totalidade dos membros do Tribunal, agora o cálculo continua sendo o mesmo. Se o Tribunal passou a ter 20 togados, o quinto corresponde a quatro vagas, a serem distribuídas equitativamente entre a OAB e MPT. Recurso a que se nega provimento. (Processo nº TST-RMA-633.706/2000, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 16 de março de 2000).**

A doutrina também já teve a oportunidade de se manifestar sobre a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho após a promulgação da Emenda Constitucional nº 24/99, havendo perflhado entendimento no seguinte sentido, "verbis: Diante de todo o exposto, cumpre apresentar as conclusões:

1. As emendas constitucionais, enquanto obra do poder constituinte derivado, submetem-se ao controle de constitucionalidade. Por essa razão, a sua interpretação está condicionada ao respeito da identidade constitucional plasmada nas cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da Lei Fundamental).

2. Emenda constitucional não pode alterar o número de membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, sob pena de violação do artigo 96, II, "a", da Lei Fundamental e consequente mácula ao princípio da separação dos poderes, que é cláusula pétrea no Direito Constitucional brasileiro (art. 60, §4º, III).

3. Ato administrativo normativo, de competência do Poder Judiciário, não pode invadir espaço reservado pelo poder constituinte originário ao legislador ordinário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da reserva da lei.

4. O poder constituinte derivado não pode diminuir o número de membros dos Tribunais Regionais do Trabalho sob pena de ofensa ao direito fundamental de acesso à Justiça do Trabalho, que também é cláusula pétrea no Direito brasileiro (art. 60, §4º, IV), e correspondente retrocesso social." (Doutrina publicada na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 66, nº 3, páginas 83/103. Autor - Clémerson Merlin Clève, Título - Adequação do número de juizes do Tribunal Regional do Trabalho em virtude de extinção da representação classista por emenda constitucional. Interpretação do TST que destina vaga pertencente a membros da advocacia a juiz togado. Impossibilidade).

Ademais, o "periculum in mora" reside nos prejuízos que podem ser causados aos magistrados vinculados àquele Pretório que estão na perspectiva de vir a ser promovidos para a Segunda Instância e, em razão de uma interpretação equivocada do Órgão Especial do TRT, podem ver adiada a sua pretensão. Isto sem falar no atraso, na prejudicialidade e na incerteza que a medida possivelmente adotada pelo Tribunal Regional pode vir a perpetrar aos jurisdicionados.

Assim, estando satisfeitos os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", DEFIRO a liminar pleiteada na inicial, determinando a suspensão imediata de eventual medida tomada pelo TRT da Primeira Região no sentido da redução do número de membros daquela Corte, bem como IMPRIMO efeito suspensivo ao Recurso interposto em Matéria Administrativa pelos Requerentes, sugerindo, ainda, o processamento célere do apelo.

Dê-se ciência, com urgência do inteiro teor desta decisão à eminente juíza Presidente do TRT da Primeira Região.

Intime-se, pessoalmente, a União Federal, na pessoa do Advogado-Geral, para, caso queira, contestar a presente ação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-DC-805.594/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para decidir sobre cláusulas do acordo revisando já incorporadas aos contratos individuais de trabalho, e de extinção do feito por ausência de prova de esgotamento das negociações prévias, arguidas em contestação pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC. II - DA GREVE - Por maioria, determinar o retorno imediato dos empregados ao serviço, fixando multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de não atendimento desta decisão, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Rider de Brito, que determinava também o pagamento dos dias parados e a reposição das horas de paralisação à razão de 2 (duas) horas por dia, a partir de 1º de dezembro de 2001, até a completa compensação; III - DO MÉRITO - Por unanimidade: DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - Cláusula 1ª - VENCIMENTO PADRÃO - CORREÇÃO - conceder 5% (cinco por cento) de reajuste sobre o vencimento padrão, desde a data-base, 1º de setembro de 2001; Cláusula 2ª - ABONO SALARIAL - conceder abono único, não incorporável à remuneração e isento de descontos previdenciários e para o imposto de renda, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser pago em duas parcelas iguais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencendo-se a primeira em 30 de novembro de 2001 e a segunda em 30 de janeiro de 2002; Cláusula 3ª - ATIVIDADE GRATIFICADA - conceder reajuste de 3% (três por cento), na forma da proposta formulada pela Presidência do Tribunal; Cláusula 4ª - FUNÇÃO GRATIFICADA - conceder reajuste de 3% (três por cento), nos termos da proposta formulada pela Presidência do Tribunal; Cláusula 5ª - AUXÍLIO CRECHE - deferir a condição, na forma da proposta dos Suscitados, nos seguintes termos: "A partir de 01.09.01 até 31.08.2002, o Banco resarcirá, mensalmente, aos seus empregados, mediante requerimento, o valor correspondente a R\$ 118,20, para cada filho, inclusive adotivo, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, a título de cobertura de despesas com internamento em creches, ou, ainda, com pagamento de empregada doméstica (babá). Parágrafo Primeiro - O benefício referido no 'caput' desta cláusula estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais e/ou inválidos permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido por instituição/perito credenciados pelo INSS. Parágrafo Segundo - Farão, também, jus ao benefício objeto desta cláusula os empregados que tenham sob sua dependência 'menor sob guarda' em processo de adoção, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, desde que devidamente comprovado. Parágrafo Terceiro - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo Quarto - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiros e segundo do Artigo 389 da CLT, e Portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU, de 24.01.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, e à Portaria nº 3296, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho. Parágrafo Quinto - Dado o seu caráter indenizatório, o benefício do 'caput' não possui natureza salarial para nenhum efeito. Parágrafo Sexto - Os recibos relativos às despesas previstas no 'caput', quais sejam, recibo de pagamento da creche/escola, ou recibo de pagamento de salário de babá e respectivo recolhimento de INSS, deverão ser encaminhados ao Departamento de RH, mensalmente, até o último dia útil do mês, para crédito do Auxílio Creche no mês seguinte. Parágrafo Sétimo - Fica estipulado que a concessão do benefício será sempre integral, sem pagamentos proporcionais, ou seja, iniciará no mês seguinte ao do requerimento e findará no mês seguinte ao aniversário de 7 (sete) anos de idade da criança"; Cláusula 6ª - TICKET-REFEIÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - deferir a cláusula nos seguintes termos: "O Banco fornecerá, na vigência desta sentença normativa, a seus empregados, na ativa, a partir de 01.09.2001 até 31.08.2002, a título de ajuda alimentação, de caráter indenizatório e de natureza não salarial, 22 (vinte e dois) tickets refeição/alimentação, no valor de R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos), participando o empregado com 20% (vinte por cento) do valor incen-



tivado, sendo que a entrega se fará entre os dias 5 (cinco) e 8 (oito) de cada mês"; Cláusula 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS - indeferir a cláusula; Cláusula 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - deferir, na forma proposta pelo Suscitante, nos seguintes termos: "O empregado fará jus, na vigência desta sentença normativa, adicional por tempo de serviço (anuênio), correspondente a R\$ 15,58 (quinze reais e cinquenta e oito centavos), por ano efetivo de serviço, completado após 1º.9.2001. Ficando estipulado que o benefício se aplica aos empregados que foram contratados até 31.12.99"; DAS CLÁUSULAS SOCIAIS - Cláusula 9ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - indeferir a cláusula; MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES - deferir, as condições nos seguintes termos: Cláusula 10ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - "Em consequência de assalto, ataque ou seqüestro, consumado ou não, a qualquer de suas dependências, empregados conduzindo valores, ou a veículos que transportem numeração ou documentos, a serviço do BRB, o BANCO pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrentes do evento previsto no 'caput' desta Cláusula, sem definição quanto à invalidez permanente, o BANCO complementará o benefício acidentário até o total da remuneração que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse, inclusive o 13º salário. Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do BANCO. Parágrafo Terceiro - O BANCO examinará as sugestões da CONTEC visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências"; Cláusula 11ª - REEMBOLSO DE MENSALIDADES ESCOLARES - "O reembolso previsto no item 19.1.4 do Regulamento de Pessoal do BANCO far-se-á, entre 01.09.01 e 31.08.02, mensalmente, com base no valor nominal da parcela do mês letivo. Parágrafo Primeiro - O benefício aplica-se somente aos empregados que foram contratados até 31.12.99. Parágrafo Segundo - O Banco definirá os cursos de interesse da empresa que serão objeto do benefício previsto no caput desta cláusula de acordo com as oportunidades e a estratégia do negócio"; Cláusula 12ª - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO - "As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do BANCO e não poderão ser descontadas dos empregados"; Cláusula 13ª - LICENÇA - ASSISTÊNCIA A FILHOS ADÓTIVOS - "Durante a vigência desta Sentença Normativa, o BANCO propõe assegurar licença remunerada de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, às empregadas que adotarem crianças com idade até 07 (sete) anos incompletos, e de 05 (cinco) dias úteis aos empregados, nas mesmas condições"; Cláusula 14ª - ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL - "Ao empregado, pai, mãe ou responsável, com filho portador de deficiência física ou mental, desde que comprovada por atestado médico, será concedida redução de sua jornada de trabalho em até 02 (duas) horas diárias, mediante comprovação de real necessidade de acompanhamento para tratamento, através de laudo médico ratificado pelo Serviço Médico do BANCO"; Cláusula 15ª - AIDS E DOENÇAS CRÔNICAS - "O BANCO ressarcirá, na vigência desta sentença normativa, 50% (cinquenta por cento) das despesas com remédios, com tratamento extra-internação, ao empregado acometido de AIDS e/ou doenças crônicas especificadas no plano da Caixa de Assistência, até o valor global de despesa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano, mediante avaliação por médico indicado pelo BANCO, bem como apresentação de comprovantes de compra dos medicamentos. Parágrafo Único - Caso o valor anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) seja insuficiente para cobrir 50% das despesas acima especificadas, o BANCO avaliará a possibilidade de elevá-lo"; Cláusula 16ª - COMITÊ DE ERGONOMIA E SAÚDE - "Fica mantido, na vigência desta sentença normativa, o Comitê de Ergonomia e Saúde, com o objetivo de promover discussões acerca de temas ligados à saúde do empregado, ficando assegurada duas cadeiras aos representantes indicados pela CONTEC"; Cláusula 17ª - CAIXAS GESTANTES - "O BANCO assegurará o afastamento da caixa gestante do guichê no 7º mês de gestação, sem prejuízo da gratificação, e do trabalho no 8º mês de gestação, conforme determina a legislação pertinente. Parágrafo Único - É dever da empregada gestante dar conhecimento do período da sua gestação à sua chefia, para fins do afastamento supra, ficando o BANCO eximido de qualquer responsabilidade, caso não seja apresentado atestado médico contendo o período de gravidez em que se encontra a empregada"; Cláusula 18ª - LESIONADOS - "O BANCO compromete-se a apresentar proposta visando solucionar, dentro do que for possível, os problemas dos servidores acometidos de L.E.R. (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS) a ser discutido com a CONTEC"; Cláusula 19ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - "A partir de 01.09.01, o Complemento de Auxílio doença, previsto no item 16.1.2.1.2. do Regulamento de Pessoal do BANCO, observará as seguintes regras: a) o BANCO compromete-se a complementar, no primeiro ano de afastamento, o valor do auxílio doença devido pela Previdência Social na vigência da licença-previdenciária/acidentária em valor equivalente a diferença entre o auxílio doença e a remuneração líquida a que faria jus se em atividade estivesse, segundo a fórmula: RB - [(IR não retido) - (INSS não retido) - (auxílio-doença)] = Complemento auxílio doença, onde: I. RB = Remuneração bruta; II. IR não retido = diferença entre o imposto de renda que seria devido sobre o salário bruto se em atividade estivesse e o imposto de renda apurado considerando o valor pago a título de auxílio-doença pela Previdência; III. INSS não retido = o INSS sobre o salário bruto, que seria devido se em atividade estivesse; IV. auxílio-doença = devido pela Previdência. b) 90% (noventa por cento) a partir de 01 ano e 01 dia de licença-previdenciária/acidentária, do valor apurado conforme a fórmula acima"; Cláusula 20ª - CIPA E BRIGADA DE INCÊNDIO -

"O Banco se compromete a promover treinamento de 20 horas de carga horária total, cujo programa conterá conhecimentos básicos relativos à CIPA - Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e à Brigada de Incêndio, a 4 (quatro) empregados por Superintendência, escolhidos dentre as maiores agências do Banco. Parágrafo Único - As partes acordam que esta cláusula supre as exigências da Portaria nº 8, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, bem como a NBR-14276 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas"; Cláusula 21ª - CONTRIBUIÇÕES MENSASIS - "O BANCO repassará aos Sindicatos, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, a contar da efetivação do débito, para fora de Brasília, e de até 04 (quatro) dias úteis para Brasília, as quantias descontadas de seus empregados associados àquela entidade, provenientes das contribuições mensais"; Cláusula 22ª - UTILIZAÇÃO DO QUADRO DE AVISO - "Fica assegurado às entidades sindicais o uso do Quadro de Avisos das dependências do BANCO, em lugar não acessível à clientela, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja"; Cláusula 23ª - FORO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO - "O BANCO se compromete a manter o foro permanente negociação com as entidades sindicais, mediante encontros mensais, objetivando analisar questões de interesses dos empregados"; Cláusula 24ª - CAIXAS BANCÁRIOS - "O preenchimento de vagas de Caixa Bancário se dará entre aqueles empregados no curso específico para formação de caixas. Parágrafo Primeiro - Fica estipulado que o valor da quebra de caixa, prevista no item 16.1.1.5. do Regulamento de Pessoal, para o período entre 01/09/01 e 31/08/2002, será de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais). Parágrafo Segundo - Fica definido que, a partir de 01/09/01, o cadastramento de empregados como caixa significará tão somente que estão aptos a exercerem a atividade, sendo que só receberão se atuarem no guichê, efetivamente e na proporção da atuação"; Cláusula 25ª - PISO SALARIAL DOS OCUPANTES DE CARGOS EM EXTINÇÃO - "A partir de 01.09.01, o vencimento padrão dos empregados que se encontram em quadro em extinção será de, no mínimo, R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais)"; Cláusula 26ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - "Se violada qualquer Cláusula desta sentença normativa, ficará o infrator obrigado à multa igual a R\$ 13,44 (treze reais, quarenta e quatro centavos) a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes"; Cláusula 27ª - DATA DE PAGAMENTO - "Na vigência desta sentença normativa, o pagamento dos servidores do Banco será creditado no dia 20 de cada mês, sendo que, caso o dia 20 coincida com feriado, sábado ou domingo, o crédito será feito no último dia útil anterior"; Cláusula 28ª - COMPOSIÇÃO - "A presente sentença normativa compõe a data-base de setembro/00 (de 01.09.01 a 31.08.2002) com relação às reindicações do período de 01.09.00 a 31.08.01"; Cláusula 29ª - EXCLUSÃO DO BRB DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS - "O BANCO fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e de bancários em todo território nacional, firmados ou ajustados durante a vigência desta sentença normativa"; Cláusula 30ª - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará por 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2001 a 31 de agosto de 2002"; III - Por unanimidade, fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor das custas processuais, "pro rata", cabendo ao Suscitante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ficando o restante a cargo dos Suscitados.

SUSCITANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
SUSTENTAÇÃO : DR. ANDRÉ CAMPOS AMARAL  
ORAL  
SUSCITADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
SUSTENTAÇÃO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ORAL  
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB/DF  
SUSTENTAÇÃO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ORAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.  
ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-ES-806.337/2001.2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ARAÇATUBA E REGIÃO

#### DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 15ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 308/2000.

A petição inicial não foi instruída com o comprovante de admissibilidade do recurso ordinário interposto para este Tribunal.

Esclareça-se que o documento juntado à fl. 69 não beneficia o requerente, porquanto refere-se à admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo 3º suscitado: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo.

Concedo o prazo de 3 (três) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

##### PROC. Nº TST-ES-806.347/2001.7 TST

REQUERENTES : GAZETA MERCANTIL S/A E GAZETA MERCANTIL S/A - INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A Gazeta Mercantil S/A e a Gazeta Mercantil S/A - Informações Eletrônicas requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 331/2001-3.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve instaurado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, alegando descumprimento das obrigações inerentes ao contrato de trabalho pelos empregadores.

O e. TRT da 2ª Região, apreciando os pedidos do suscitante, declarou ser o movimento grevista não abusivo e condenou as empresas suscitadas a efetuarem o pagamento dos dias paralisados, salários e adiantamentos vencidos e férias vencidas acrescidas do terço constitucional. Determinou, ainda, a incidência de multa processual diária de 5% sobre os débitos pendentes, caso não satisfeitos em 48 horas, revertida a favor da parte prejudicada, e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe a posição dos recolhimentos do FGTS. Por fim, concedeu garantia de emprego e salário por 60 dias aos trabalhadores.

Dessa decisão, as empresas suscitadas interpuseram recurso ordinário para este Tribunal, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-suscitante, ausência de negociação prévia, irregularidade na convocação da assembléia que deliberou sobre a greve e falta de comprovação de quórum mínimo. No mérito, insurge-se contra a integralidade da sentença normativa prolatada pelo e. Regional.

O julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional contraria a jurisprudência da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste e. Tribunal, que fixou entendimento no sentido de que o Sindicato promotor da greve não tem legitimidade para instaurar Dissídio Coletivo objetivando a declaração de não-abusividade, uma vez que deve se achar rigorosamente seguro da legalidade, ou, então, não deveria tomar a iniciativa da paralisação, submetendo trabalhadores a perigos injustificados.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 12, do seguinte teor:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paralisista que ele próprio fomentou".

No entanto, por se tratar de matéria de extrema relevância, deixo de aplicar a Jurisprudência ao caso, para que sobre esta questão se manifeste a C. Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

As demais preliminares também deverão ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário.

Examinando o conteúdo da decisão recorrida, passo a decidir.

1. Pagamento dos dias de paralisação.

A c. SDC vem decidindo, de maneira praticamente unânime, que a greve é risco ao qual se submete o trabalhador e que o empregador, cujas atividades foram suspensas por força do movimento paralisista, não deve ser obrigado a efetuar o pagamento dos dias correspondentes. Nesse sentido o disposto pelo art. 7º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, cujo texto determina: "Observadas as condições previstas nesta lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho". Suspendo o contrato de trabalho, por força de greve desencadeada mesmo com a observação das condições previstas na lei, não há que se falar em pagamento obrigatório de salários.

Desfiro, pois, o efeito suspensivo.

2. Salários e adiantamentos vencidos.

Neste aspecto, a decisão deu cumprimento à lei, que fixa prazos para satisfação dos salários. Obrigação elementar do empregador é manter em dia o pagamento salarial. Por esta razão, neste particular, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3. Férias vencidas e terço constitucional.

Creio que a decisão avançou demasiadamente, diante da necessidade inafastável de se apurar a situação de cada um dos empregados, relativamente ao gozo de férias. A matéria pertence ao âmbito do dissídio individual.

Desfiro o pedido.

4. Multa processual de 5% sobre os débitos pendentes, caso os mesmos não sejam satisfeitos em 48 horas.



Indefiro o pedido. A estipulação de prazo para pagamento de salários vencidos e conseqüente aplicação de multa por descumprimento tem como objetivo garantir o efetivo cumprimento da decisão, pois esta não traria efeito de ordem prática caso se limitasse a estabelecer a obrigação sem fixar prazo para cumprimento.

5. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para informar sobre os recolhimentos do FGTS.

Não obstante a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, determine à Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo, que comunique aos empregadores a posição da conta vinculada de cada empregado, a determinação contida na sentença poderá ser salutar, pois dará aos empregados da Gazeta Mercantil conhecimento atualizado da situação em que cada um deles se encontra.

Indefiro o pedido.

6. Estabilidade de 60 (sessenta dias).

Concedo o efeito suspensivo, até julgamento do recurso ordinário. Descabe à Justiça do Trabalho, salve melhor juízo, instituir garantia de emprego não prevista na Constituição ou na Lei.

Por estes fundamentos concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 331/2001-3, relativamente ao pagamento dos dias de paralisação, pagamento de férias e estabilidade.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 732.736 / 2001 . 9  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR RECORRENTE** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**ADVOGADO** : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESPÍRITO SANTO  
**ROCORRIDO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**ADVOGADA** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - SINTRAHOTÉIS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

#### DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-DC-807.486/2001.3  
**SUSCITANTE** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**SUSCITADOS** : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS E OUTROS

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, referente à designação da Audiência de Conciliação e Instrução relativa ao processo acima indicado:

"Designo o dia 27 de novembro, às 10:00 (dez horas), para audiência de conciliação e instrução. Notifique-se e publique-se. Urgente.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Bsb. 14/11/2001."

**PROCESSO** : TST-DC-807.485/2001.0  
**SUSCITANTE** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**SUSCITADO** : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, referente à designação da Audiência de Conciliação e Instrução relativa ao processo acima indicado:

"Designo o dia 27 de novembro, às 10:00 (dez horas), para audiência de conciliação e instrução. Notifique-se e publique-se. Urgente.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
14/11/2001."

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-181.957/1995.3TRT - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : EMÍLIO MOACIR ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-330.067/96.1 - TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : WILIBALDO DE MELO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES

**EMBARGADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-524.508/98.9 - TRT - 20ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-338.803/97.6 - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : COSME DE SOUZA FIRME  
**ADVOGADAS** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER, DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SOUZA E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**EMBARGADO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

Em face do pedido de efeito modificativo do julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. TST-AG-E-AIRR-645.182/2000.5 - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : VOTORANRIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADAS** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI E DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

**AGRAVADO** : ABADIO NATALINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 357/369, não conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, sob a alegação de que não pode ser exigido o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, eis que tal peça não se encontra elencada no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, conforme reconhece a própria decisão ora embargada. Sustenta que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI só exige a certidão de publicação do acórdão do Regional quando em discussão a tempestividade da Revista, o que não ocorre na hipótese *sub judice* (fls. 373/383).

Improspéravel o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a Reclamada utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior, nos termos do art. 338, do Regimento Interno deste TST.

O princípio da fungibilidade, por outro lado, não socorre a Agravante, porquanto sua observância limita-se às hipóteses em que as razões recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-325.145/96.2 - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**NegPROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : NÉLSON NUNES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-630.537/00.3 - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA  
**ADVOGADOS** : DRS. AMANDA SILVA DOS SANTOS E JOSÉ F. XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-419.058/98.0 - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTES** : MARCELO JOSÉ DA SILVA CORADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Em face do pedido de efeito modificativo do julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-253.934/1996.8 TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : CATERPILLAR BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO** : DORIVAL FRANCISCO ASSIS BORTOLETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

#### DESPACHO

Recebo a petição da embargante como pedido de retificação de erro material, no que concerne à inversão do ônus da sucumbência em razão da improcedência da reclamação trabalhista, a fim de atribuir ao embargado a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica dispensado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AR-766123/01.8 1st**

**AUTOR** : WALDIR ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RÉU** : BANCO ITAÚ S.A.  
**RÉ** : FUNDAÇÃO ITAUBANCO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-742.114/01.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GARCIA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CORRÊA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAUÁ  
**COATORA** : LUIZ DA MAUÁ

**D E S P A C H O**

Cuidam os autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado por Viação Januária contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Mauá, que, em execução trabalhista, indeferiu a penhora no rosto dos autos, requerida pela Impetrante, com a finalidade de compensar dívida decorrente de processo civil, e determinou o prosseguimento da execução.

A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 72/75.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"Mandado de Segurança. Penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista. Compensação de dívida decorrente de ação proposta no Juízo Cível. Impossibilidade.

As verbas trabalhistas têm cunho salarial privilegiadíssimo, que suplantam até mesmo os créditos fiscais. Responsabilidade civil que não se confunde com responsabilidade trabalhista. No direito do trabalho, aplicam-se à compensação normas próprias, excluindo, assim, aplicação subsidiária do direito civil" (fl. 83).

Inconformada, recorre ordinariamente a Impetrante, pelas razões de fls. 88/98.

Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido, conforme certidão de fl. 101.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (fls. 105/109).

Razão não assiste ao Recorrente. Senão, vejamos:

Este c. Tribunal Superior tem entendido não ser cabível o *mandamus* quando a parte dispõe de meios próprios para coibir suposto ato ofensivo ao seu direito.

A Súmula nº 267 do eg. STF e o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 são expressos no particular, impedindo a promoção de Mandado de Segurança em matéria impugnável via recurso.

Neste ponto, cumpre trazer a lume os seguintes precedentes desta SBDI-2:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA DE DINHEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora em numerário existente no Banco executado. 2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de embargos à execução, com efeito suspensivo, a teor dos artigos 884 da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei nº 1533/51, art. 5º, II). 4. Recurso ordinário não provido." (ROMS nº 701111, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 24.05.01).

"1. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO MEDIANTE O QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR BEM IMÓVEL INDICADO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido do não-conhecimento do mandado de segurança nos casos em que se discutem atos cometidos em sede de execução definitiva. É que a parte pode valer-se de modelo processual próprio - embargos à execução e agravo de petição - para impugnar o ato em questão, sendo aplicável à hipótese o teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. 2. Acolhida a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança arguida de ofício pelo Relator e julgada extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, DO CPC." (ROMS nº 566342/1999, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 16.03.01).

Ademais, o que pretende a parte, por meio outro, penhora no rosto dos autos, nada mais é que compensar dívida do obreiro, matéria obsta pelo Enunciado nº 18 do TST, *in verbis*:

"Compensação. A compensação, na justiça do Trabalho está restrita a dívidas de natureza trabalhista."

Ainda a acrescentar que a postulação da Impetrante já restou apreciada em Embargos à Penhora, quando pediu a compensação do mesmo crédito que pretende penhorar no rosto dos autos, pretensão esta desacolhida, fl. 61, item 15, razão pela qual o Mandado de Segurança encontra também óbice no Enunciado nº 33 desta c. Corte, *in verbis*:

"Mandado de segurança. Decisão judicial transitada em julgado.

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-558.662/99.4TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NEVES FILHO

**RECORRIDO** : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI NUNES COELHO

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E S P A C H O**

1. UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, por intermédio do qual foi determinada a penhora sobre o valor constante do Cheque nº 035249, série administrativo, Agência nº 0501, emitido pelo impetrante, contra o mesmo e nominal à Caixa Econômica Federal. Afirmou ter nomeado, para garantia da execução, títulos públicos junto ao Banco Central, recusados pelo exequente. Sustentou, então, que a autoridade reputada coatora, ao indeferir a nomeação de bens feita pelo devedor, no curso da execução provisória, acabou violando seu direito líquido e certo de ver a execução processada conforme previsão contida no art. 620 do CPC.

2. O egrégio TRT da 3ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 257/260, denegou a segurança impetrada, por entender não ter restado configurada a ofensa ao direito líquido e certo e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

3. Inconformado, o impetrante recorre ordinariamente para este egrégio TST às fls. 263/273, ratificando os argumentos expendidos na petição inicial, no sentido da concessão da segurança requerida. O recurso foi admitido à fl. 275 e contra-arrazado às fls. 275/279. A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 281).

4. Tendo em vista a longa data em que foi praticado o ato reputado atentatório a direito líquido e certo do impetrante, este Relator diligenciou no sentido de obter informações, junto à Vara do Trabalho de origem, relativamente à atual situação da execução processada nos autos principais - Processo nº 0928/96.

5. As informações solicitadas vieram aos autos, registrando o fato de que o processo principal já se encontra na fase final da execução, tendo o exequente, inclusive, já levantado o seu crédito mediante requerimento do próprio impetrante.

6. Dessa forma, não mais subsiste no mundo jurídico o ato impugnado no presente *mandamus*, qual seja, o mandado de penhora em execução provisória, impondo-se a declaração da perda do seu objeto.

7. Ante o exposto, constatada a perda de objeto do mandado de segurança, nego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ROAR-672675/00.1trt - 22ª região**

**RECORRENTE** : INDÚSTRIAS COELHO S.A.

**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA E DR. ANTÔNIO CARVALHO DE MOURA

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**ADVOGADO** : DR. ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES

**D E S P A C H O**

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que providencie a intimação de INDÚSTRIAS COELHO S.A. para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, referentes à presente ação rescisória, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que a Recorrente não foi devidamente intimada para pagamento das custas expressamente calculadas quando da prolação da decisão recorrida (fls. 245-247), conforme a jurisprudência já pacificada desta Corte, no sentido de ser imprescindível a intimação do exato valor das custas para fins de preparo de eventual recurso (Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, Resolução nº 64/96 e Instrução Normativa nº 9/96).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-802.814/2001.4 TST**

**AUTOR** : RICARDO FERNANDES RUBIO  
**ADVOGADA** : DR.ª AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**D E S P A C H O**

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de vinte dias, responder aos termos da presente ação, na forma do art. 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-781.691/2001.2TRT - 1ª REGIÃO**

**AUTORA** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A - RADIOBRÁS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA  
**RÉUS** : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Verificando-se que os subscritores da petição de fls. 176/183 não têm procuração nos autos que os habilite a atuar no feito em nome das partes requeridas, concedo aos réus o prazo de 10 dias para que regularizem a representação processual, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos processuais praticados.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-725769/2001.5 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : ETHEIEN ABRAMIDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EURO BENTO MACIEL  
**EMBARGADO** : GULGUN BALIK  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANDO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : LUIZ HONORATO  
**EMBARGADO** : ELETROATOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pelos Embargantes, concedo aos Embargados prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-759061/01.5trt - 9ª região**

**RECORRENTE** : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO** : ALCEU REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**D E S P A C H O**

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 112) que determinou a penhora do numerário das contas-correntes da Empresa, após a recusa pela Exequente ao bem oferecido em garantia (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 137-138), o 9º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que a Impetrante não comprovou que sofrerá prejuízos com a manutenção da penhora sobre o numerário, não se verificando, a partir dos documentos acostados aos autos, que a construção efetuada impossibilita o prosseguimento das atividades da empresa (fls. 164-170).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, sendo provisória a execução, caracteriza-se o seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, tendo em vista a jurisprudência atual, iterativa e notória consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST, segundo a qual o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 184-189).

Admitido o apelo (fl. 184), foram apresentadas contra-razões (fls. 192-196), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu provimento (fls. 201-203).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e as custas foram dispensadas (fl. 169), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.



Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62), que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, para liberar a penhora e determinar que a mesma recaia sobre o bem imóvel indicado pelo Impetrante.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-755408/01.0trt - 2ª região**

RECORRENTE : RECOMDIS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TARDELLI M. POLI  
RECORRIDO : ADILSON VALENTINI  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LEONI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 37) que determinou a penhora de numerário em conta corrente (fls. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 40), o 2º TRT denegou a segurança, por incidir o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, além de não ferir direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC (fls. 93-96).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ofensa ao direito à execução menos gravosa, uma vez que a execução já se encontrava garantida por outros bens (fls. 97-102).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas contra-razões (fls. 109-110), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo seu provimento (fls. 114-116).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e encontra-se devidamente preparado (fl. 107), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de dinheiro, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-737560/01.ITST**

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RÉUS : DELCIDES SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Araguari-MG, até o julgamento final da Ação Rescisória nº TRT-AR-324/99, que se encontrava em grau de recurso ordinário no TST (fls. 2-7).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito a turnos ininterruptos de revezamento no serviço ferroviário, fundamentando-se a ação, exclusivamente, no art. 485, V, do CPC, sendo que a Autora indicou como violados os arts. 238 e 239 da CLT.

A liminar pleiteada foi denegada, sob o fundamento de que não se vislumbrou, na hipótese, a presença de *fumus boni juris* (fls. 318-319).

Sucedo que, conforme se verifica pelas informações do sistema de acompanhamento processual da internet, o processo principal - ROAR-689911/00.1 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 13/03/01, em grau de recurso ordinário em ação rescisória, ao qual foi negado provimento. Outrossim, constata-se que ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, em 30/05/01, pois não houve interposição de recurso até tal data.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução até o julgamento final da ação rescisória, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida na referida ação, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, e não impugnado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-685.985/2000.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS NUNES  
ADVOGADO : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

D E C I S Ã O

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela então 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho (fls. 34/42). Apontou violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil e 442 a 444 da CLT, além de erro de fato, que consistiria em desconsiderar, na r. sentença rescindenda, os termos da Circular FUNCI 398/61, alínea "e".

O Exmo. Juiz Relator indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, conforme o art. 269, inciso IV, do CPC, ao fundamento de que o recurso ordinário interposto contra a r. sentença rescindenda, não conhecido por deserto, não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo decadencial (fls. 110/111).

Dai a interposição do agravo regimental, por meio do qual o Agravante invocou a Súmula nº 100/TST e alegou haver calculado as custas sobre o valor do "teto do depósito recursal" (fl. 04).

O Eg. 4º Regional negou provimento ao agravo regimental porquanto, constatada a deserção, o prazo inicial tem início a partir de sua constatação "e não da publicação da última decisão prolatada nos autos" (fl. 118).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, renovando as razões alinhadas no agravo regimental (fls. 135/145).

O Requerido apresentou contra-razões (fls. 175/177).

Razão assiste ao Recorrente.

De fato, conforme o art. 495 do CPC e sua interpretação jurisprudencial sedimentada nos itens I e III da Súmula nº 100 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Dessa regra, excepciona-se apenas os casos em que interposto recurso manifestamente intempestivo ou incabível.

Na espécie, a última decisão proferida na causa consiste no v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, não destrancando recurso de revista contra o v. acórdão que negou seguimento ao recurso ordinário por deserção (fls. 105/107). Referida decisão transitou em julgado em 14.09.1998, segundo registra a certidão de fl. 109.

Portanto, a contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia subsequente, em 15.09.1998, reputando-se tempestiva a propositura da ação rescisória em 14.03.2000 (fl. 10).

Tal solução, repita-se, encontra-se em perfeita sintonia ao comando do art. 495 do CPC e dos itens I e III da Súmula nº 100 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Não há, por isso, a alegada violação ao princípio da legalidade, à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito, consubstanciados no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, nem aos §§ 3º e 4º do art. 789 da CLT, como quer o ora Recorrido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a baixa do processo ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-rxofAR-666324/00.7trt - 10ª região**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
INTERESSADOS : GISLEY GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

D E S P A C H O

A União, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 2232/92 (fls. 47-52), prolatado pela 2ª Turma do 10º TRT, que, segundo alega, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989 (fls. 2-11).

O 10º Regional julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o acórdão que se busca rescindir não se pronunciou acerca do denominado Plano Verão, mas sim a sentença de 1º Grau (fls. 194-198).

Determinada a remessa oficial, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Martyres, opinou pelo seu desprovimento (fls. 208-209).

Cabível a remessa *ex-officio*, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão rescindenda deveria ser aquela proferida pela 4ª JCI de Brasília-DF que julgou parcialmente procedente o pedido dos Reclamantes, determinando o pagamento das diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Verão e consectários (fls. 34-37). Dessa decisão houve recurso ordinário, sendo que o 10º TRT, dele não conheceu, ao fundamento de insuficiência de alçada (fls. 47-52). Contra tal decisão, foi interposto recurso de revista (fls. 64-71), que foi obstaculizado (fl. 72). Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi improvido (fls. 87-89). A Reclamada interpôs, ainda, Recurso Extraordinário para o STF, cujo seguimento também foi obstado (fl. 130).

Verifica-se, portanto, que a decisão apontada como rescindenda só transitou em julgado em 22/08/97.

Ora, se o recurso ordinário não foi conhecido por insuficiência de alçada e o recurso de revista não foi admitido, ambos os apelos são considerados existentes, fluindo-se o prazo decadencial para propositura da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão no recurso de revista. Assim a ação rescisória tendo sido ajuizada em 09/07/99, encontra-se, pois, dentro do prazo decadencial estabelecido pelo art. 495 do CPC.

Com efeito, a Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, que flui do esgotamento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda.

Quanto ao mérito, verifica-se que, de fato, a matéria tratada na ação rescisória somente foi tratada por ocasião da sentença de mérito, sendo que no acórdão que se busca rescindir não houve pronunciamento acerca do denominado Plano Verão, revelando-se, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento à remessa de ofício, por ser manifestamente improcedente, em face da impossibilidade jurídica do pedido.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-653.877/2000.1 trt - 15ª região**

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MILTON DO AMARAL  
RECORRIDAS : MÁRCIA TOZZI E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Prejudicado o requerimento formulado pelas ora

Recorridas de extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão de acordo firmado entre as partes no processo trabalhista, porquanto já proferido julgamento de mérito pela Eg. SBD12 (art. 463, caput, do CPC).

3. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-roac-793438/01.0 trt - 13ª região**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA



## D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROAR-753858/2001.1, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-736.663/2001.1TRT- 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI  
 Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

## D E S P A C H O

Prevlab - Centro de Patologia Clínica Preventiva Ltda ajuizou Ação Rescisória com o escopo de desconstituir o Acórdão nº 943/98, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 15ª Região, que manteve a r. sentença no tocante ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989. Alega, em síntese, que foram violadas as disposições da Lei nº 7.730/89. A Ação Rescisória fundamenta-se nos incisos IV, V, VII e IX do artigo 485 do CPC.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 349/352, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido referente aos incisos IV e IX, do artigo 485, do CPC, por inepto, com base no artigo 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Com relação aos demais incisos, julgou improcedente a Ação, ao argumento de que não estava configurada a hipótese de documento novo. Acresceu, ainda, a incidência do Enunciado nº 298 desta Corte, no tocante à violação apontada na inicial.

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 355/363, pretendendo a reforma do v. acórdão. Insiste na alegação de existência de documento novo, consistente nos recibos e comprovantes de pagamento de salários dos empregados. Aduz que a sentença rescindenda incidira em vício insanável, eis que aplicara a pena de confissão por descumprimento de obrigação prescrita, a teor do art. 11, da CLT, Enunciado nº 294 do TST e Súmulas nºs 349 e 443, do STF. Aponta, por fim, violação ao artigo 818 da CLT.

Admitido o Apelo pelo despacho de fl. 365. Foram apresentadas contra-razões às fls. 367/369. O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 373/375, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

O Recurso foi regularmente processado.

Não assiste razão à Recorrente.

O primeiro aspecto a ser observado é com relação à alegação de existência de documento novo. Não tem razão a Recorrente, porquanto a assertiva de que, em virtude de reforma em suas instalações, ficou impedida de apresentar contestação acompanhada dos documentos comprobatórios do valor dos salários dos empregados, não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC.

Nesse sentido, tem-se o entendimento adotado pelo Ex<sup>mo</sup> Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, nos autos do Processo nº TST-RXOF-ROAR-656.679/2000, publicado DJ de 10.08.2001, in verbis:

"... DOCUMENTO NOVO. É sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-configuração, pois, ainda que os documentos preexistissem à época da propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à incurria do administrador."

Com relação às violações suscitadas, não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida, no acórdão rescindendo, ao argumento de que o reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989 fora contemplado em Ação Revisional de Dissídio Coletivo, não havendo qualquer discussão acerca da ocorrência ou não de prescrição ou a respeito da constitucionalidade da Lei nº 7.730/90, incidindo, assim, inequivocamente, o Enunciado nº 298 do Eg. TST.

Transcreve-se parte do acórdão rescindendo para demonstrar a inexistência de prequestionamento da matéria suscitada na presente rescisória:

"No entanto, na presente reclamatória, se constata que o reajuste decorrente da URP de fevereiro de 89 restou previsto na Ação Revisional nº 126/89 (fls. 76/81), aliás, não contestado pela recorrente. Desta maneira, nada mais há a discutir, posto que tal reajuste é devido ao trabalhador por força de coisa julgada, obrigando as partes no que foi disposto. E, não é demais lembrar que, o acórdão, objeto da ação revisional só pode ser desconstituído através de rescisória. Por outro lado, não há nos autos nenhuma manifestação do Tribunal Superior do Trabalho em sentido contrário. Para finalizar, frise-se que não surtem os efeitos da ADin 694-1, in casu, exatamente, pela existência da coisa julgada. Destarte, as diferenças salariais são devidas, conforme condenação da r. sentença de 1º Grau.

A recorrente não contestou o pedido de diferenças salariais decorrentes dos pisos da categoria praticados em 1987. Portanto, a alegação de que os referidos pisos têm validade apenas durante a vigência da norma coletiva que o instituiu é inovação recursal inadmissível, pena de ferimento ao princípio do contraditório." (fl. 208)

Pelo exposto, revelando-se improcedente o Recurso, NEGOLHE SEGUIMENTO, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Egrégio TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AC-795.073/2001.0 TST

AUTOR : RICARDO ANTÔNIO LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR  
 RÉ : ROBERTO RODRIGUES

## D E C I S Ã O

Ricardo Antônio Lima ajuíza ação cautelar inominada pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 2º Regional no processo nº 572/2000, que concedeu a segurança requerida por Roberto Rodrigues para determinar a desconstituição da penhora formalizada sobre imóvel de sua propriedade, por tratar-se de bem de família.

Deferido ao requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que providenciasse a autenticação das cópias reprográficas que instruem a cautelar, juntou aos autos a petição de fls. 220/221, requerendo a concessão de prazo adicional para cumprimento do despacho, tendo em vista a remessa ao TRT da Carta Precatória nº 454/97, bem assim a apreciação do pedido liminar.

As alegações expandidas pelo requerente à fl. 187 acerca da decadência do mandato de segurança denotam a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da liminar.

Com efeito, dispõe o artigo 18, da Lei 1.533/51, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Dele se infere sem desusada perspicácia que o objeto do mandado de segurança é o ato considerado lesivo a direito líquido e certo e que o termo inicial do prazo de decadência corresponde à data em que dele teve ciência o interessado.

Na hipótese em exame, percebe-se que o objeto do mandado de segurança diz respeito ao despacho do juízo da Vara local em que se optou pela penhora de imóvel da propriedade de sócio da empresa executada.

Constatado que a penhora se efetivara em 22/5/98 e que o requerido dela tomara ciência no mesmo dia (fl. 30), é de rigor considerar como termo inicial do prazo de decadência aquela data, ao passo que o mandado de segurança a que se refere essa cautelar foi impetrado em 30 de março de 2000, muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na Legislação Extravagante.

Considerada essa circunstância aliada ao registro de que a execução já se arrasta por mais de quatro anos (fl. 116) e às alegações do requerente indicativas da inexistência de outros bens suficientes à garantia do crédito exequêdo, convém, *ad cautelam*, deferir a liminar requerida.

Do exposto, defiro a liminar para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no Mandado de Segurança nº 572/2000, oriundo do TRT da 2ª Região e, em consequência, suspender a ordem de desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel situado na Rua Conde Siciliano, 180, apartamento nº 21, São Paulo, até o julgamento do recurso ordinário interposto.

Oficie-se, com urgência, ao TRT da 2ª Região.

Providenciada a autenticação das peças que acompanham a inicial, para o que concedo ao requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, cite-se o réu nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROCESSO Nº TST-AR-796.718/2001.6

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
 RÉU : CARLOS FUMIO MIYAMOTO

## D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação em 20 (vinte) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROCESSO Nº TST-AR-802.045/2001.8

AUTOR : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL

## D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação em 20 (vinte) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAC-741.016/2001.2 trt - 17ª região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
 RECORRIDA : MAURICÉIA ALBUQUERQUE VILLA

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pelo Município de Cachoeiro do Itapemirim contra o acórdão regional que julgou improcedente a ação cautelar.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Exmo. Ministro Ives Gandra que, diante da informação lançada às fls. 140, exarou despacho determinando o encaminhamento do feito à Secretaria para que se procedesse a sua redistribuição, providência adotada pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal às fls. 143.

Considerando o registro da Secretaria, verifica-se que a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo Município nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar (processo nº TST-RXOF-ROAR-735.246/2001.5) já foi objeto de decisão, no dia 21 de agosto de 2001, na qual a Subseção decretou de ofício a decadência da ação rescisória, quanto à pretensão rescindente disparada contra o acórdão prolatado no processo de conhecimento, extinguindo o processo com julgamento do mérito e negou provimento ao recurso ordinário e à remessa, no tocante ao pedido de desconstituição do acórdão que julgou o agravo de petição.

Considerada essa circunstância e a regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, deve ser mantida a decisão regional.

Do exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário porque manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-ROAC-636.613/00.3TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ENEAS DE JESUS NERY  
 ADVOGADO : DR. DAISAN CARVALHO FLORES  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

## D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, incidente sobre a Ação Rescisória nº 310/98, aviada perante o TRT da 10ª Região, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir decisão prolatada pela 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 356/91, na parte em que a condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas à aplicação da URP de abril e maio de 1988.

Pleiteou a Autora fosse suspensa a execução do *decisum* rescindendo, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

A Corte a quo julgou procedente a Cautelar, nos termos do aresto de fls. 78/81.

Inconformado, recorre ordinariamente o Réu, suscitando, preliminarmente, o descabimento da medida. No mérito, sustenta a sua improcedência, ao argumento de que a Ação Rescisória encontra os óbices do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Conforme afirmado no próprio acórdão regional recorrido, a Rescisória em questão foi julgada procedente pelo Tribunal a quo.

Dados obtidos junto ao Sistema de Informações Judiciárias - SIJ - do TST demonstram que tal *decisum* foi objeto de Recurso Ordinário por parte do Réu (ROAR nº 636.609/00.0), julgado em 14.08.2001 pela SBDI-1 desta Corte, a qual lhe deu provimento, para extinguir o processo, sem apreciação de mérito, consoante aresto assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. Rescindível é a decisão que por derradeiro solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional. Recurso Ordinário conhecido e provido, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil."

Publicada a decisão no DJU de 06.09.2001, em 24.09.2001 restou certificado que não houve interposição de recurso e, no dia 02.10.2001, os autos foram remetidos ao TRT de origem.

Assim sendo, com o julgamento final da Ação Rescisória sobre a qual é incidente a presente Cautelar, perdeu a mesma o seu objeto, ficando prejudicado o presente Apelo Ordinário.



Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-663.645/00.7TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DRS. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ COELHO PUPPI  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
COATORA

**D E S P A C H O**

Banco do Estado do Paraná S.A. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, que, nos autos de execução promovida por José Luiz Coelho Puppi, determinou a penhora em dinheiro, com a transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal.

Analisando o feito, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou a segurança, por entender que não houve lesão a direito líquido e certo passível de reparação pela via estreita do *writ* (fls. 167/175).

Opostos Embargos de Declaração, restaram conhecidos e providos para prestar esclarecimentos (fls. 186/188).

Inconformado, interpõe o Impetrante Recurso Ordinário, renovando a alegação de que, tem direito líquido e certo a que a execução se processe da forma menos onerosa, a teor do art. 620 do CPC, e ao argumento de que a execução não é definitiva, uma vez que há controvérsia entre o valor obtido nos cálculos homologados e o efetivamente devido. Aduz, ainda, que há ilegalidade na decisão que determina a transferência do numerário para agência da Caixa Econômica Federal, pois o Recorrente preenche o requisito do art. 666, I, do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 207/208.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovidamento do recurso ordinário (fls. 213/216).

Não assiste razão ao recorrente. Senão, vejamos:

A autoridade apontada como coatora determinou a penhora em moeda corrente e a transferência da quantia para a Caixa Econômica Federal em virtude da não aceitação pelo credor, do bem imóvel oferecido pelo Executado.

A Corte Regional entendeu pela ausência de ilegalidade no ato vergastado, a autorizar a concessão do *writ*, haja vista que restou obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC. Sustentando, ainda, ser cabível a transferência dos valores para Caixa Econômica, a teor do disposto no art. 32, I, da lei nº 6830/80 e que "não comprovou o impetrante que a penhora em dinheiro e o depósito junto à Caixa Econômica Federal culminou por causar-lhe prejuízo e, mais, que pudesse dificultar a continuidade das operações econômicas e do processo produtivo" (fl. 173).

Primeiramente, cumpre salientar que depreende-se das peças constantes deste Recurso Ordinário que houve retorno dos autos principais da Reclamação Trabalhista ao juízo de origem para execução, logo, não há falar-se em execução provisória, conforme alega o Recorrente, mas sim definitiva, visto que fundada em decisão transitada em julgado.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste eg. TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 60 e 61 da SBDI-2, *verbis*:

"60. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO.

Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC".

"61. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC.

Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado

direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC".

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-701.856/00.8TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO MORAES DE ABREU  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES  
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR. BRENO GUSTAVO VALADARES LINS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Recorrido pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 145/150, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - Universidade Federal de Pernambuco, o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-741.401/01.1 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSALEX CARGAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JUNIOR  
RECORRIDO : MOYSÉS CLAUDINO FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

TRANSALEX CARGAS LTDA. ajuizou Ação Cautelar incidental, objetivando a concessão de efeito suspensivo à Ação Rescisória nº 0075/2000, com o intuito de suspender a execução dos autos nº 18237/1997-03, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Manaus/AM.

A liminar pleiteada foi indeferida e de tal decisão agravou a Recorrente.

Em sede de Agravo Regimental, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região manteve o despacho indeferitório da liminar (fls. 24/25).

Inconformada, interpõe a empresa Recurso Ordinário às fls. 28/48.

Contra-razões oferecidas às fls. 53/56.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 64/65).

Não assiste razão ao Recorrente. Senão, vejamos:

O Recurso Ordinário não reúne condições de acolhimento, visto que subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Ocorre que, qualquer recurso, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação processual.

Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização da representação.

Ressalte-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da colenda SBDI-1, aplicável à hipótese dos autos:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

E, por fim, cumpre trazer a lume o seguinte precedente deste colendo TST:

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. Para a interposição de recursos deve a parte satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atendendo o preparo, o prazo e a regularidade de representação do subscritor. É, portanto, responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso. O art. 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau. Agravo desprovido". (AIRO nº 315.819/1996, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 07.11.97).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-209.256/95.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : DRS. A. L. MEIRELLES QUINTELLA E MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADOS : ANTÔNIO NAZARENO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-803.980/2001.3**

AUTOR : LAERTE PEDROSA DE MELO  
ADVOGADO : DR. GILSON SILVESTRE DA SILVA  
AUTORA : CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM

RÉU : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada por LAERTE PEDROSA DE MELO e COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO, incidentalmente ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar nº TST-ROAC-803.208/2001.8, em trâmite nesta corte, em que são recorrentes os autores e é recorrido o réu JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS, para sustar a eficácia da decisão proferida pelo TRT da 6ª Região, na referida ação cautelar, que determinou a suspensão da execução do acordo judicial celebrado nos autos do processo nº TRT-AP-792/9 (Reclamação Trabalhista nº 884/95, da Vara do Trabalho de Santo Antônio/PE), e, em consequência, obter a imediata liberação dos créditos e valores nele discriminados, e, ainda, a determinação para que não haja novos bloqueios de quaisquer outros créditos assegurados ao requerente, até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória nº 143/00, que tramita naquele Tribunal.

Verifica-se, entretanto, que o Autor LAERTE PEDROSA DE MELO ajuizou anteriormente nesta corte outra ação cautelar, com objeto idêntico ao da presente ação, a qual foi cadastrada sob o nº TST-AC-796.666/2001.6, distribuída a este Relator em 8/10/2001 e solucionada mediante Despacho publicado no DJ de 6/11/2001, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme está registrado no Sistema Computadorizado de Informação Processual deste Tribunal.

Estabelece o art. 268 do CPC que "Salvo o disposto no art. 267, n. V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado."

Dessa forma, tendo em vista a norma inserta no citado art. 268 do CPC e considerando que, quando da extinção da ação cautelar antes referida (TST-AC-796.666/2001.6), cujo objeto é idêntico ao da presente ação, o então autor LAERTE PEDROSA DE MELO foi condenado a pagar as custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), e, ainda, que inexistia comprovação nestes autos de tal pagamento, concedo aos autores o prazo de dez dias, a fim de que juntem aos autos o documento comprobatório do recolhimento das referidas custas processuais.

Publique-se.

Proceda a Secretaria da SBDI-2 à anotação na capa dos autos do nome do advogado da empresa-autora, Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim (fl. 19), uma vez que as partes autoras estão representadas por procuradores diversos.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO TST-AR-789.161/01.2 - TST**

AUTOR : HOTEL PARQUE BALNEÁRIO CAIO-BÁ S.A.

ADVOGADO : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA  
RÉ : ANA MARIA KOCHINSKI D'OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**D E S P A C H O**

Considerando tratar-se somente de matéria de direito, dou por encerrada a instrução processual.

Vista às partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 493 do Código de Processo Civil, para apresentação de razões finais.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora



## PROC. Nº TST-AG-CC-774.374/2001.0 TST

AGRAVANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADA : 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

## D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado. Enviem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. Após, retomem os autos. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRO-723.234/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIEIRA BOTELHO  
 AGRAVADO : LEO POMPEU REZENDE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

## D E S P A C H O

Conforme se depreende da análise dos autos, a matéria em debate no Recurso Ordinário que teve seu seguimento denegado e deu origem ao presente Agravo de Instrumento, não é pertinente à SBDI-2, pois referente a pedido de revisão dos cálculos de precatório, postulando a correção e retificação do ofício requisitório.

Desse modo, determino o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que sejam tomadas as providências cabíveis, com a devida redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AR-802043/01.0tst

AUTOR : MANOEL RIBEIRO PESSOA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE APARECIDA LIMA LORENÇONI  
 RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

## D E S P A C H O

Determino ao Autor, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, que providencie, no prazo de 10(dez) dias:

a) certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda;  
 b) autenticação de todos os documentos trasladados aos autos da presente ação rescisória, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do art. 830 da CLT; e,  
 c) a complementação da argumentação expendida na exordial, quanto ao erro de fato, apontado à fl. 04.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-364.643/97.0 \_ TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ARMELINDO MANARIM  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO : ARTEX S/A  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIM

## D E C I S Ã O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região pelo acórdão de fls. 90/95, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de incidência do adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, a refletir sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria do Reclamante, e para excluir o pagamento dos honorários assistenciais, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Com o deferimento pelo órgão previdenciário de aposentadoria voluntária, requerida pelo empregado, é extinto seu contrato. Novo pacto passa a vigorar a partir da concessão, art. 453 da CLT. (fl.90).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, transcrevendo arestos a cotejo de teses e alegando violação dos arts. 7º, inciso I, da CF, 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91. Busca o reconhecimento da unicidade contratual e o pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados no FGTS. Sustenta, ainda, que se impõe o restabelecimento da r. sentença no que diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios.

O recurso foi admitido pela r. decisão singular de fl. 110, tendo sido oferecidas as contra-razões de fls. 112/21.

A primeira matéria em debate está pacificada no âmbito da colenda SBDI I, que incluiu a jurisprudência iterativa, notória e atual na sua Orientação Jurisprudencial nº 177: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Neste sentido, trago à baila os seguintes precedentes: E-RR-343.207/97, E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26/11/99.

Por conseguinte, impossível concluir-se pela violação literal e inequívoca dos dispositivos legais mencionados, ficando, por outro lado, superada a tese dos julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Assim, em vista do exposto, e por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-RR-375.902/97.8 \_ TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDA : MALHAS LANCASTER LTDA

## D E C I S Ã O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região pelo acórdão de fls. 56-59, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, concluindo que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, não fazendo juz, portanto, a Autora ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: Da exegese do art. 453 da CLT, extrai-se que quando a aposentadoria decorre de ato espontâneo do empregado inexistente direito à indenização pertinente ao contrato desfeito" (fl. 56).

Inconformada, interpõe a Reclamante Recurso de Revista a fls. 65-74, buscando enquadrar o apelo nos permissivos do art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e transcreve jurisprudência dita conflitante.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 76, sem contra-razões.

A primeira matéria em debate está pacificada no âmbito da colenda SBDI I, que incluiu a jurisprudência iterativa, notória e atual na sua Orientação Jurisprudencial nº 177: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Neste sentido, trago à baila os seguintes precedentes: E-RR-343.207/97, E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26/11/99.

Por conseguinte, impossível concluir-se pela violação literal e inequívoca dos dispositivos legais mencionados, ficando, por outro lado, superada a tese dos julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Assim, em vista do exposto, e por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-RR-380.757/97.3 \_ TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEMAR PEIXE  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDA : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

## D E C I S Ã O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região pelo acórdão de fls. 177-83, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o acréscimo rescisório do FGTS do período anterior à aposentadoria, sob o entendimento de que a aposentação é causa de extinção do contrato de trabalho, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão de aposentadoria espontaneamente requerida pelo trabalhador caracteriza a extinção do contrato de trabalho para todos os fins de direito, frente a máxima do ordenamento jurídico: a multiplicação dos postos de trabalho" (fl. 177).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 189-97, buscando enquadrar o apelo nos permissivos do art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e transcreve jurisprudência como paradigma.

O recurso foi admitido pela r. decisão singular de fl. 199, tendo sido oferecidas as contra-razões de fls. 203-19.

A primeira matéria em debate está pacificada no âmbito da colenda SBDI I, que incluiu a jurisprudência iterativa, notória e atual na sua Orientação Jurisprudencial nº 177: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Neste sentido, trago à baila os seguintes precedentes: E-RR-343.207/97, E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26/11/99.

Por conseguinte, impossível concluir-se pela violação literal e inequívoca dos dispositivos legais mencionados, ficando, por outro lado, superada a tese dos julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Assim, em vista do exposto, e por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-RR-384.784/97.1 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PINHEIRO E MANOEL DO NASCIMENTO CAMPOS  
 ADVOGADOS : DRS. GILSON FREITAS MARQUES E GENIVAL ABRÃO FERREIRA

## D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 3.jan.94 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: férias vencidas simples (julho 94/95) e em dobro (julho 91/92, 92/93 e 93/94), acrescidas do devido terço constitucional; 13ºs salários integrais dos anos de 92, 93, 94 e 95; diferença salarial de 70% a partir de 1º.jun.94, quando o reclamante teve a redução em seu salário e deixou de ganhar dois salários mínimos mensais, e complementação entre junho de 94 e abril de 96, até integralizar dois salários mínimos; 54 horas extras semanais, durante todo o pacto laboral, a 50% e 100% (pelo trabalho em dias não úteis); repouso semanal remunerado em dobro; adicional noturno de 20% sobre 56 horas noturnas semanais; parcelas de FGTS a partir da contratação; assinatura da CTPS do autor com base nas datas apontadas na inicial e honorários advocatícios de 15%. Tudo calculado com base em dois salários mínimos.

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indígita violado o artigo 37, *caput*, da CF, colacionando, ainda, aresto para divergência.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 48, que encerra tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 15-23) e no acórdão regional (fls. 41-4), tem-se que a condenação foi mantida quanto às férias vencidas simples (julho 94/95) e em dobro (julho 91/92, 92/93 e 93/94), acrescidas do devido terço constitucional; 13ºs salários integrais dos anos de 92, 93, 94 e 95; diferença salarial de 70% a partir de 1º.jun.94, quando o reclamante teve a redução em seu salário e deixou de ganhar dois salários mínimos mensais, e complementação entre junho de 94 e abril de 96, até integralizar dois salários mínimos; 54 horas extras semanais, durante todo o pacto laboral, a 50% e 100% (pelo trabalho em dias não úteis); repouso semanal remunerado em dobro; adicional noturno de 20% sobre 56 horas noturnas semanais; parcelas de FGTS a partir da contratação; assinatura da CTPS do autor com base nas datas apontadas na inicial e honorários advocatícios de 15%. Tudo calculado com base em dois salários mínimos.

Nesse sentido, verifica-se na sentença que somente a parcela relativa à diferença salarial de 70%, de 1º.jun.94 a abril de 1996, até integralizar dois salários mínimos, constitui salário *stricto sensu*, porquanto nesse período o reclamante teve a redução em seu salário, na medida em que deixou de ganhar dois salários mínimos mensais, que constituía o valor pactuado, como determinado no Enunciado 363/TST.



Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público para restringir a condenação à diferença salarial de 70%, de 1º jun.94 a abril de 1996, até integralizar dois salários mínimos, porquanto constituía o valor pactuado, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-384.942/97.7**

RECORRENTE : MAFERSA S/A  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
RECORRIDO : EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

3ª Região

**DESPACHO**

A sentença fixou o valor da condenação em R\$8.000,00 (oito mil reais), fl. 99, a cargo da reclamada.

Ao recorrer ordinariamente, a empresa-recorrente efetuou o depósito de forma a satisfazer o limite legal da época no valor de R\$2.446,86 (fl. 144).

Sobrevida do acórdão regional, fls. 123/132, não houve nenhuma alteração quanto ao valor da condenação.

Quando da interposição da revista, a demandada demonstrou a efetivação do pagamento de R\$ 2.446,86, à fl. 144, referente ao depósito recursal, em junho de 1997. Naquela data, o limite legal para a interposição de recurso de revista era de R\$ 4.893,72. Logo, o valor depositado pela reclamada foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos efetuados nos autos, fls. 99 e 144, chega-se a um total de R\$ 4.893,72, importância essa que não alcança o valor dado à condenação (R\$ 8.000,00).

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, "b", que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Verifica-se a deserção da revista, uma vez que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do recurso de revista.

Acrescente-se, ainda, que o somatório dos depósitos resulta no valor de R\$ 4.893,72, o que representa uma diferença bastante considerável entre o valor total depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa, acima transcrita, é clara ao considerar que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica da SBDI-1, que se transcreve a seguir: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/96. Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96. Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98."

Assim, ante a deserção da revista verificada, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-402.713/97.3 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DARCI PAVI NABILICE  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
RECORRIDA : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDOS : UNIVERSAL FINANCEIRA E UFIL - PRESTADORA DE SERVIÇOS

**DESPACHO**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pelo acórdão de fls. 92-3, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa fundiária, sob o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, resumindo seu entendimento na seguinte fundamentação: O artigo 453 celetizado diz que a aposentadoria espontânea impede a soma dos períodos descontínuos de trabalho. Conclui-se, pois, que se trata de hipótese de extinção de contrato de trabalho. Por corolário, a continuidade da prestação laboral caracteriza celebração de novo contrato de trabalho entre as mesmas partes, sendo irrelevante que a forma seja expressa ou tácita, pois ambas são autorizadas pela lei, artigo 442 da CLT." (fl. 93).

Inconformado, interpõe o Reclamante Recurso de Revista a fls. 94-7, buscando enquadrar o apelo nos permissivos do art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 453 da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e transcreve jurisprudência dita conflitante.

O recurso foi admitido pela r. decisão singular de fl. 102, tendo sido oferecida a contra-razão de fls. 105-7, e a r. decisão de fls. 108-110.

A primeira matéria em debate está pacificada no âmbito da colenda SBDI I, que incluiu a jurisprudência iterativa, notória e atual na sua Orientação Jurisprudencial nº 177: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Neste sentido, trago à baila os seguintes precedentes: **E-RR-343.207/97, E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96**, do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e **E-RR-316.452/96**, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26/11/99.

Por conseguinte, impossível concluir-se pela violação literal e inequívoca dos dispositivos legais mencionados, ficando, por outro lado, superada a tese dos julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Assim, em vista do exposto, e por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.168/97.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA  
RECORRIDA : CARMEN DOLÔRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DESPACHO**

A c. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região manteve a r. sentença que condenara o reclamado à devolução dos descontos a título de seguro de vida e acidentes pessoais, adotando o seguinte fundamento, verbis: *Quanto aos descontos de seguro de vida e acidentes pessoais, a matéria relativa à possibilidade de descontos pelo empregador tem regulamentação específica em lei (artigo 462 da CLT), sendo vedado ao empregador efetuar quaisquer descontos ao salário do obreiro, ressalvando-se as hipóteses previstas na própria lei, que procura resguardar o princípio da intangibilidade salarial. A adesão no próprio ato da admissão, como foi o caso, faz supor que a mesma era 'conditio sine qua non' para obtenção do emprego" (fl. 199).*

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista, apontando conflito jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST (fls. 210-29).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 232, não tendo sido oferecidas contra-razões.

Em face do que dispõe o art. 113 do RITST, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso merece ser conhecido pelos seus pressupostos extrínsecos, porquanto interposto tempestivamente (fls. 208 e 210) e regulares a representação processual (fls. 12 e 229) e o preparo (fls. 136, 180-1 e 232).

Na incursão dos pressupostos intrínsecos, o apelo merece ser conhecido por divergência de com o aresto transcrito a fl. 219, que consigna a tese de que, ainda que a adesão ao plano de seguro de vida dê-se no ato da admissão do empregado, as condições ajustadas integram as cláusulas contratuais, revelando-se específico.

No mérito, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, nos termos do disposto no Enunciado nº 342 do TST, verbis: *"Descontos Salariais. Art. 462. CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico"*.

Por outro lado, a colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais consagrou o entendimento de que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter a empregada anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, devendo haver demonstração concreta do vício de vontade (Orientação Jurisprudencial nº 160):

E-RR-233.032/95, Min. Rider de Brito, DJ de 26/3/99, decisão unânime;

E-RR-324.582/96, Min. Nelson Daiha, DJ de 26/3/99; decisão por maioria;

E-RR-55.724/92, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ de 25/9/98; decisão unânime;

E-RR-180.035/95, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/4/98, decisão unânime; e

E-RR-90.145/93, Ac. 1048/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96, decisão unânime.

Pelo exposto e com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de seguro de vida e acidentes pessoais.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-648.204/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROBSON JOSÉ DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
EMBARGADO : SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamante com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-655.362/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : JAIR FRAGA QUEIROGA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

Em atenção aos termos do Despacho de fl. 734, a reclamada apresenta a petição de fl. 736, manifestando-se pela não-concordância com a renúncia formulada pelo autor no que toca aos honorários advocatícios, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 715.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.384/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : ANA MÁRCIA COELHO HILDEBRANDT  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamado e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo vista à embargada pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-684.856/2000.7 - TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OSVALDO SANTO FAVERE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO SLOMB  
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamante com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-699.346/2000.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
AGRAVADOS : GEMA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DESPACHO**

A Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, em virtude de recurso de revista indeferido, interpõe, a fls. 2/6, agravo de instrumento, em que requer a dispensa da juntada de cópias para a formação do instrumento, sendo o presente agravo regularmente processado nos autos principais, com base na Instrução Normativa nº 16, de 11 de setembro de 2000, cujo parágrafo único, do TST, dispõe:



A Instrução Normativa nº 16 do TST **faculta** ao juízo de admissibilidade decidir se o agravo de instrumento deve ser processado nos autos principais ou em autos apartados. Mas, mesmo nesse caso, tal juízo, se indeferir o pedido, deve conceder prazo ao agravante para que providencie o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de desobedecer ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Determino, dessa forma, a remessa dos presentes autos ao TRT de origem, a fim de que conceda à parte prazo para regularizar a formação do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-relator

**PROCESSO Nº TST-AC-806.346/2001.3**

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
 RÉU : JORGE LUIZ DE CASTRO E SILVA

**D E S P A C H O**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-592.599/99.9, oriundo da 7ª Região, concluso a este relator desde 19/10/2001, conforme informação prestada pelo Sistema de Informações Judiciárias - SIJ deste Tribunal, em que é recorrente o autor e recorrido Jorge Luiz de Castro e Silva.

Precede, na inicial, suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.867/97, em trâmite na 9ª Vara de Trabalho de Fortaleza - CE, que, declarando a nulidade do ato de dispensa, condenou o autor a reintegrar o réu no emprego, nos termos da tutela antecipada, e, por conseguinte, a pagar os salários vencidos e vincendos e demais vantagens que deixou de auferir em virtude do ato de dispensa.

Para tanto, sustenta inicialmente que o *fumus boni iuris*, na hipótese, está consubstanciado no art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Carta Política, que assegura o direito de petição e o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, tutelando, assim, o direito substancial ora invocado. Também com o objetivo de demonstrar a plausibilidade do direito, alega: 1) que a Constituição Federal, no art. 173, § 1º, "sujeita o Banco do Nordeste do Brasil S/A, na qualidade de sociedade de economia mista, ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, conferindo-se-lhe a faculdade de demitir empregado seu, sem a exigência de motivação, ainda que o empregado tenha sido admitido mediante concurso, a exemplo do Réu." (fl. 17); 2) que as normas internas do Banco "trazem disciplinas em seu texto, a previsão de pagamento de aviso prévio" (fl. 17); 3) que o Decreto nº 59.820/66, que instituiu o fundo de garantia por tempo de serviço, e o Decreto nº 99.684/90 prevêm a despedida sem justa causa; 4) que o réu é optante do regime do FGTS; 5) que o réu não detém nenhuma estabilidade, "legal ou peculiar" (fl. 17); e 6) que a "determinação de reintegrar, PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, POR TRATAR-SE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SOMENTE É VIÁVEL POR DECISÃO DEFINITIVA, APÓS, EVIDENTEMENTE, O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM REINTEGRATÓRIO" (fl. 17). Outrossim, aduz que a determinação de reintegrar o réu e, por conseguinte, efetuar o pagamento da indenização respectiva, causa ao Banco prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, em face da impossibilidade de recomposição do *status quo ante* na hipótese de eventual reforma do julgado. Por essa razão, entende evidenciado o *periculum in mora*.

Inicialmente, é necessário salientar que o fato de a Lei nº 9.756/98 prever efeito meramente devolutivo para o recurso de revista não impede a utilização da ação cautelar. Isso porque, quando se trata de assegurar o resultado útil de pronunciamento judicial, resultante de julgamento de recurso, ou, nas palavras da lei, "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", a medida cabível é exatamente a cautelar, pois somente ela, dentro de sua instrumentalidade, tem a aptidão de, em tese, conferir efeito suspensivo ao recurso, que, por lei, não é dotado de tal efeito.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta corte tem admitido a referida medida para suspender a execução desde que tal medida esteja dotada de eficácia estancadora, circunstância que o julgador avalia, por meio do legítimo exercício do poder geral de cautela que a lei adjetiva civil atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In *casu*, o recurso de revista a que o autor faz menção, promovido com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT, pleiteia a anulação ou a reforma do acórdão do Regional, que violou os arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC; 832 da CLT; 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da Carta Política; 19 do ADCT e 9º do Decreto nº 99.684/90 e divergiu da jurisprudência colacionada. No aludido recurso, o autor, então recorrente, suscitou nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar da oposição de embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre as questões por ele levantadas, a saber: que o empregado optara pelo sistema do FGTS e que os sistemas FGTS e estabilidade são excludentes. No mérito, rechaçando, entre outras, a tese de que o reclamante seria detentor da estabilidade prevista no regulamento interno da empresa, pugnou pela reforma da decisão, que determinara a reintegração do réu no emprego e, por conseguinte, o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens.

Reputo relevante a questão processual levantada pelo autor, - nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional -, considerando que, apesar da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal a quo não enfrentou explicitamente as questões suscitadas pelo requerente, então embargante, limitando-se a rejeitá-las, sob o singelo fundamento de que a pretensão do autor era reexaminar o mérito da ação. Todavia é possível inferir da leitura dos acórdãos do Regional, de fls. 99/100 e 106/107, que, ao contrário do que consignaram, a matéria veiculada pela parte não foi inteiramente esgotada, o que evidencia, *in casu*, a negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Considerando essa argumentação e a indicação pelo recorrente de ofensa direta a dispositivos capazes de fundamentar a prafacial em comento e, conseqüentemente, ensejar o conhecimento do recurso de revista, verifica-se ser inequívoca a presença do *fumus boni iuris*.

Também está caracterizado o *periculum in mora*. A decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao autor, porque é inviável tanto a devolução da prestação dos serviços como o ressarcimento dos salários porventura pagos caso a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho seja modificada por este Tribunal.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar a suspensão da execução provisória que se processa nos autos do processo nº 1.867/97, oriundo da 9ª Vara de Trabalho de Fortaleza - CE, e a cassação do ato judicial, que ordenou a reintegração, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal que tramita nesta corte.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao juiz-presidente da 9ª Vara de Trabalho de Fortaleza - CE, onde se processa a execução.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST - AIRR E RR-643.405/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRENTE : ROBERTO SOARES DE FREITAS NETO  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
 AGRAVADO E RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se;  
 2. Baixem-se os autos à origem, em face do acordo noticiado;  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 16 de novembro de 2001.  
 WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.021/1998.8 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA ALMEIDA  
 RECORRIDOS : VAIL PEREIRA DA FONSECA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 126/128 e 134/135, rejeitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para deferir a compensação requerida, mantendo quanto ao mais a decisão de primeiro grau, que deferiu a parcela de reajuste salarial proveniente da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e reflexos.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista quanto aos temas "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", com fundamento em divergência jurisprudencial e em afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, buscando excluir a condenação no pagamento das referidas diferenças salariais (fls. 136/144).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o último modelo colacionado às fls. 143/144, autoriza o conhecimento do recurso, ao retratar entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais de decorrentes do chamado Plano Verão (URP de fevereiro/89).

No mérito, o acórdão regional conflita com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59, da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a qual consagra o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste em tela, porquanto a alteração no sistema até então adotado, quando os empregados sequer haviam recebidos seus salários, produziu efeitos imediatos sobre os contratos de trabalho.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas pelos reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.205/1998.9 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
 RECORRIDOS : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁVIAS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 127/130, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e de coisa julgada, e, no mérito, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e determinar a aplicação do Enunciado nº 322 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), mantendo a decisão de primeiro grau, quanto ao deferimento da parcela de reajuste salarial proveniente da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", com fundamento em divergência jurisprudencial, querendo, a final, seja julgada improcedente a reclamação trabalhista (fls. 131/140).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o segundo modelo colacionado à fl. 134 autoriza o conhecimento do recurso, ao retratar entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais de decorrentes do chamado Plano Verão (URP de fevereiro/89).

No mérito, verifica-se que o acórdão regional conflita com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59, da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a qual consagra o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste em tela, porquanto a alteração no sistema até então adotado, quando os empregados sequer haviam recebidos seus salários, produziu efeitos imediatos sobre os contratos de trabalho.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao presente recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.348/1998.3 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : STOCK S.A. DTVM  
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES DE INVESTIMENTOS NO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA MONTEIRO LIMA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 139/141, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo reclamante, para deferir o pagamento de diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, porque configurado o direito adquirido.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista quanto aos temas "Diferenças salariais - IPC de junho de 1987" e "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989". Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, buscando alcançar o conhecimento e provimento do recurso para que sejam extirpadas da condenação referidas diferenças salariais (fls. 143/150, dos autos).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:



Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o segundo modelo de fl. 146 e o segundo de fl. 147, autorizam o conhecimento do recurso, ao retratarem a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos chamados Plano Verão (URP de fevereiro/89) e Plano Bresser (IPC de junho/87), respectivamente.

No mérito, o acórdão regional conflita com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59, da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), as quais consagram o entendimento no sentido de que não havia direito adquirido aos reajustes em tela, porquanto a alteração no sistema até então adotado, quando os empregados sequer haviam recebidos seus salários, produziu efeitos imediatos sobre os contratos de trabalho.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da UPR de fevereiro de 1989, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-426.892/1998.9 - TRT 12.ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRUSQUE  
ADVOGADA : DR.ª ALBANEZA ALVES TONET  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO  
PROCURADORA : DR.ª CINARA GRAEFF TEREVINTO  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE  
ADVOGADO : DR. LUIZ GIANESINI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Por intermédio de decisão monocrática, o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho foi parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, relativamente aos substituídos Sílvia Regina Coelho, Almir Coutinho, Leopoldo Dittrich Neto e Wilson Pazza, tendo estes sido condenados a pagar custas, na forma da lei (fls. 317/318).

O embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em contradição, razão pela qual pretende sejam esclarecidas as seguintes questões: se a ação é totalmente improcedente ou se é improcedente somente o pleito dos substituídos Sílvia Regina Coelho, Almir Coutinho, Leopoldo Dittrich Neto e Wilson Pazza; se o Sindicato ou os substituídos acima nominados foram condenados em custas, ainda que a ação tenha sido julgada parcialmente procedente (fls. 323/325).

Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, a decisão hostilizada não padece do vício apontado, porque deixa asentado que foram julgados improcedentes apenas os pedidos preambulares concernentes aos substituídos Sílvia Regina Coelho, Almir Coutinho, Leopoldo Dittrich Neto e Wilson Pazza.

Outrossim, ficou claro que os substituídos acima nominados devem arcar com as custas processuais, e não o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brusque.

Por conseguinte, não vislumbro contradição a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Rejeito.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-756.126/2001.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TAMPAS CLICK PARA VEÍCULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CURY  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DANIELA STEFANINI

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Homologo a desistência do recurso, para que surta seus efeitos legais, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, após atendidas as formalidades de praxe.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-486.846/1998.4 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA  
RECORRIDOS : ADEMIR DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET  
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAL - SAMAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI

**D E S P A C H O**

Considerando o peticionado às fls. 515/516, comprovem os reclamantes, em 5 (cinco) dias, que ao menos um deles possui 65 (sessenta e cinco) anos, para que seja dado tratamento preferencial ao processo, nos termos da lei.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-369.686/97.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : VERA LUCIA GODOI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RÔMEU GUARNIERI  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Vista às partes contrárias, por 05 dias (cinco dias), para manifestarem-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 892/893 e 894/896, onde se pretende efeito modificativo do julgado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-704.239/00.6 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES CASALE MAURO GOMES  
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

**D E S P A C H O**

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 733/740, onde se pretende efeito modificativo do julgado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-715.574/00.6 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : MARIULDA JÚLIA LOSCILENTO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**D E S P A C H O**

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 378/385, onde se pretende efeito modificativo do julgado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-377.553/1997.5 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
RECORRIDO : CLAUDINIR DOTO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**D E S P A C H O**

Considerando a petição apresentada pela Companhia Cacique de Café Solúvel, à fl. 542, noticiando a renúncia dos advogados relacionados no termo de fl. 543, defiro o pedido para que as publicações sejam feitas em nome das advogadas Rosângela Khater e Fernanda Rocha.

Publique-se.

Após, inclua-se o processo em pauta.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-425.370/98.9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ELETROMECÂNICA - CELMA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ  
RECORRIDO : ALTAIR JOSÉ KRAISCHER  
ADVOGADO : DR. LUCIANO PISSURNO MELLADO

**D E C I S I Õ**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 354/358), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 179/192), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais - IPC de março de 1990.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Recorrente quanto ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, sustentando a tese da existência de direito adquirido do Autor à parcela em comento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação aos artigos 5º, II, e XXXVI e 7º, VI da Constituição Federal.

Os arestos de fls. 182/184 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que adotam tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Conheço do recurso de revista interposto, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 315, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de março de 1990.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto para julgar improcedentes os pedidos alinhados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.838/98.1 TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO ELEUTÉRIO SALES  
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

**D E C I S I Õ**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 124/130), interpôs recurso de revista o Empregado (fls. 132/141), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Empresa, a Eg. Corte regional reformou a r. sentença para julgar improcedente a reconvenção, excluindo da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à concessão da aposentadoria. Assim decidiu ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo restabelecimento da r. sentença, apontando violação aos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, no tocante ao pleito da multa de FGTS, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1 do TST, recentemente editada (DJ 08.11.00), de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-509.631/98.0 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARIA DOS MARES TORRES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : PROCURADOR DR. RENE R. FILHO

**D E C I S I Õ**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 228/234), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 253/272), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência material da Justiça do Trabalho - limitação - conversão do regime jurídico; coisa julgada; prescrição - conversão do regime jurídico; multa por embargos protelatórios.



A Eg. Corte de origem limitou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação trabalhista até a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário.

No arrazoado do recurso de revista, os Reclamantes requerem a prorrogação da competência material da Justiça do Trabalho em relação ao período posterior a alteração do regime jurídico. Articulam violação ao artigo 114 da Constituição Federal, bem como transcrevem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 138 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (g.n.)

No particular, portanto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outro lado, o Eg. Regional, pronunciando a prescrição total do direito de ação dos Autores, manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCI de origem extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição biennial para pleitear créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicar afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso, nesse tópico, revela-se inadmissível. A v. decisão regional harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBDI-1, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

De outro lado, o Tribunal *a quo*, reputando procrastinatórios os embargos de declaração interpostos pelos Reclamantes, aplicou-lhes a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Nesse aspecto, os Reclamantes, ora Recorrentes, limitam-se a transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 255/256). Referido julgado, todavia, não se presta ao fim pretendido, porquanto não informa a respectiva fonte de publicação, a teor do que sinaliza a Súmula nº 337 do TST.

Por fim, julgo prejudicado o recurso de revista no que tange ao tema relativo à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação de lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "competência material da Justiça do Trabalho - limitação - conversão do regime jurídico", "prescrição - conversão do regime jurídico" e "multa por embargos protelatórios". Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso quanto ao tema relativo à coisa julgada.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-519.278/98.9 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL — FEDF  
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

#### DECISÃO

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 257/263 e 274/277), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 281/304), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: petição inicial — indeferimento — juízo competente; competência residual da Justiça do Trabalho; coisa julgada; e prescrição — conversão do regime jurídico.

O Eg. Regional manteve a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da petição inicial no que concerne aos Reclamantes RACIB ELIAS TICLY e RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS, sob o fundamento de que o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes trata de matéria de mérito.

Ademais, limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista a agosto de 1990, quando ocorreu a transposição do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes articulam violação ao artigo 114 da Constituição Federal e transcrevem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, no particular, a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 138 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

No particular, portanto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a Eg. Corte Regional manteve a r. sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação dos Autores, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição biennial para pleitear créditos trabalhistas (fl. 262).

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinquenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicar afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso, nesse tópico, revela-se inadmissível. A v. decisão regional harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

Por fim, julgo prejudicado o recurso de revista no que tange aos temas relativos ao indeferimento da petição inicial em relação aos Reclamantes RACIB ELIAS TICLY e RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS e à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação de lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "competência residual da Justiça do Trabalho" e "prescrição — conversão do regime jurídico".

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso quanto aos temas relativos ao indeferimento da petição inicial em relação aos Reclamantes RACIB ELIAS TICLY e RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS e à coisa julgada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-605.166/99.4 trt - 16ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
 RECORRENTE : MARIA APARECIDA CASTRO VIANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 335/341), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 343/373), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: Programa de Demissão Voluntária - quitação; e Planos Econômicos - Bresser e Verão. Arrolou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Reclamante, após intimada sob o oferecimento de contrarrazões ao recurso de revista do Reclamado, interpôs recurso de revista adesivo (fls. 393/396), insurgindo-se quanto ao tema "horas extras". Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, *a*, do CPC), **decido**.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o **recurso de revista principal**, interposto pelo Reclamado, não alcança seguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a MM. JCI de origem (fl. 274) arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Daquela decisão interpôs Recurso Ordinário o Reclamado, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais — fl. 311); igualmente, procedeu à comprovação do depósito recursal na quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos — fl. 312). À época (13.08.98), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o Ato GP 311/98, publicado no DJ de 31.07.98.

Embora deserto o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal de origem, ao apreciá-lo, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 01.06.99, e em 28.05.99 depositou R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais - fl. 374).

Aquela época, ainda vigorava o Ato GP nº 311/98, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

O art. 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.

O total dos valores depositados pelo Reclamado é de R\$ 5.301,71 (cinco mil, trezentos e um reais e setenta e um centavos).

Não remanesce, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Conseqüentemente, fica **prejudicado o conhecimento do recurso adesivo** interposto pela Reclamante, conforme dispõe o art. 500, III, do CPC.

À vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, e no art. 500, III, do CPC, **denego seguimento** aos recursos de revista, principal e adesivo, do Reclamado e da Reclamante, respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-651.089/2000.7TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SELMA PINHEIRO GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 348/351), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 362/368), fundando-se no seguinte tema: incidência das horas extras no cálculo da gratificação semestral.

O Eg. Regional, ao apreciar os recursos ordinários de ambas as partes, assim se posicionou: deu parcial provimento ao recurso do Reclamado para excluir da condenação a repercussão das horas extras nas gratificações semestrais; e julgou prejudicado o recurso da Reclamante.

Articula a Reclamante, mediante as razões do recurso de revista, que as horas extras compõem o cálculo da gratificação semestral, em razão de sua natureza salarial - por serem consideradas contraprestação pelo trabalho executado - e não meras vantagens concedidas pelo empregador. Lastreia seu recurso em divergência jurisprudencial e em violação ao artigo 457, da CLT. Indigita contrariedade à Súmula nº 115 do TST.

Analisando-se os arestos colacionados pela Recorrente, verifica-se que o primeiro (fl. 363) não permite o confronto de teses em face da genérica alusão ao devido reflexo das horas extras habituais. Todos os demais julgados se revelam inservíveis à formação do dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da r. decisão recorrida, não atendendo à disposição prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Todavia, reconhece-se configurada a alegada **contrariedade** da r. decisão regional à Súmula nº 115/TST, cujo teor transcreve-se:

"HORAS EXTRAS HABITUAIS - CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

O valor das horas extras habituais integra "o ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais."

Como se vê, o manifesto confronto entre a r. decisão recorrida e o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho impõe a reforma pleiteada pela Reclamante, ora Recorrente.

À vista do exposto, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 115 de TST e **dou provimento** para, reformando o v. acórdão regional, determinar a integração das horas extras habituais no cálculo das gratificações semestrais.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.913/2001.0 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO : MIRIAN DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN



## DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 28/07/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-731.530/01.0TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADA : DANIEL DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA A. DE SOUZA

## DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 296 (fl. 120).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso merecia des-trancamento.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 07/08/2000, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram autenticadas.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-731.534/2001.4 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA R. GONTIJO  
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

## DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no agravo de petição, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/06/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-732.845/2001.5TRT — 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

## DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto interposto fora do prazo.

Conforme a certidão de fl. 163, a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 19.10.2000 (quinta-feira). A contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se (dies a quo), portanto, no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, isto é, 20.10.2000 (sexta-feira).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias. Assim, o Reclamante deveria ter interposto o recurso até o dia 27.10.2000, sexta-feira (dies ad quem). Sucede que o agravo foi protocolizado no Eg. Tribunal Regional tão somente em 31.10.2000, ou seja, quatro dias depois do prazo recursal para interposição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, caput, da CLT e no item II da IN nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-735.111/2001.8TRT — 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS  
 AGRAVADO : CLÁUDIO DO CARMO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JESUS DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Negligenciou ainda a Agravante ao trasladar cópia do recurso de revista sem o devido carimbo de protocolização, também indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista que se objetiva destrancar.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 01.09.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-RR-368.455/97.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO LUIZ ZAINÉ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 EMBARGADA : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SO-  
 LÚVEL  
 ADVOGADA : DRª FERNANDA ROCHA

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-368.933/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OU-  
 TROS.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA.  
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL.  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS.

## DESPACHO

Considerando que os reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 576/579 efeito modificativo ao julgado de fls. 571/573, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à embargada/reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 Juiz Convocado  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-377.999/97.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA  
 CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CLODOMIRO ALVES  
 FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-379.435/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JESUS CÉSAR MARTINS PARRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 EMBARGADA : NEW CENTER AUTOMÓVEIS, PEÇAS  
 E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRAGGION

## DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 372/374, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - New Center Automóveis, Peças e Serviços Ltda. - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-668512/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL  
 S/A  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO : ELIVALDO BACELAR VALOIS RIOS  
 ADVOGADA : DRª. MAGDA ESMERALDA DE B.  
 SERRANO NEVES

## DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 38, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/2/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado das seguintes peças: cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e as Certidões de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-697.825/2000-6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-  
 TARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
 AGRAVADA : HELENITA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que deserto, agrava de instrumento a reclamada, alegando que a guia DARF por ela juntada não se macula de qualquer irregularidade, descabendo falar-se em deserção daquele primeiro recurso.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 58/65, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários das partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 19.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI I

desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-697.830/2000-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
 TROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
 RO  
 AGRAVADO : MAURO SÉRGIO CROCAMO SAM-  
 PAIO  
 ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA MONTEIRO

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 79, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 221 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 2º, 5º, II, 7º, I, e 114 da Constituição da República e 10 do ADCT, bem como divergência jurisprudencial acerca da estabilidade no emprego.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 51/54 e 61/63, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração por ela interpostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 13.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos dos Recursos Ordinários e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-697.831/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. ROMILDO BORBA LIMA

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 60 que, aplicando ao caso o teor do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST, denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que as razões da Revista truncada viabilizam o processamento daquele recurso, pois apontam de forma inequívoca para violação direta e literal de dispositivo constitucional.



O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

O art. 830, da CLT, dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Finalmente, em seu item IX dispõe a Instrução Normativa acima mencionada: "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas" (grifamos).

Ora; nenhuma das cópias das peças essenciais à formação do Instrumento foi autenticada, nos termos dos dispositivos legais acima declinados, o que inviabiliza seu conhecimento.

Nem se alegue com a Certidão de fl. 67, que objetiva de forma clara o número de folhas que compõem os autos, fazendo mera referência incidental ao fato de que o presente agravo de instrumento é oriundo do processo TRT-AP 3414/99.

Impossível, pois, o conhecimento do presente recurso.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-697.835/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANILDA CARDOSO MARQUES  
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
AGRAVADO : COMISSARIA AÉREA DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 18, que, entendendo aplicável à espécie o teor dos Enunciados nºs. 126, 221 e 296/TST, denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se a reclamante na tentativa de demonstrar que as razões que fundamentam o recurso de revista obstado impõem seu regular processamento.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias das razões de recurso ordinário, bem como do v. Acórdão que o julgou e da respectiva certidão de publicação, além das razões de recurso de revista. Ademais, deixou a agravante de promover a autenticação das peças, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT e a Instrução Normativa 16/99, em seu item IX, que dispõe, *verbis*: "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Impossível, portanto, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-697.836/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS  
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

#### D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 48, que, entendendo aplicável à espécie o teor da Orientação Jurisprudencial nº. 139 da SDI deste Tribunal Superior, denegou seguimento ao recurso de revista por deserto.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois o depósito recursal fora corretamente efetuado, não se podendo falar em deserção.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, restando impossível a aferição do regular preparo da Revista bloqueada, bem como impossibilitando-se a demonstração da questão meritória do agravo de instrumento que, aliás, faz referência expressa ao fato de já ter "sido depositado (sic) a quantia de R\$ 2.591,71 por ocasião do Recurso Ordinário" (fl. 5).

Impossível, portanto, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-698.317/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERÓ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 138, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, agrava de instrumento a reclamada, alegando ser inexigível a indicação, na mencionada guia, do número do PIS/PASEP do trabalhador, mesmo porque referido documento, no caso dos autos, foi preenchido de acordo com a Instrução Normativa nº 18 do TST, razão pela qual a denegação de seguimento ao seu Recurso de Revista importa violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento. Com efeito, para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, é imprescindível que a parte providencie o traslado de cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a data da interposição do recurso obstaculizado, segundo se depreende do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. *In casu*, constata-se que o documento de fls. 128/134, relativo à cópia do Recurso de Revista da reclamada, não registra de forma legível, como necessário, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como considerá-lo hábil à comprovação da tempestividade da Revista interposta, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-698.319/2000.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA  
AGRAVADA : DEOLINDA MARQUES FÍGARO  
ADVOGADO : DR. RENATO CASTELLAZZI

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar legítimo o dissenso pretoriano invocado em razões da Revista bloqueada.

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por inexistente, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 164/TST. Com efeito, inexistente nos autos procuração que outorgue à i. subscritora da presente peça recursal poderes para, em nome da parte, protocolizar o presente remédio jurídico-processual. Igualmente, não há traslado de qualquer peça que pudesse fazer crer admissível a figura do mandato tácito. Impossível, pois o conhecimento do presente agravo de instrumento, por inexistente.

E ainda que assim não fosse, tem-se que o art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Ora; não foram juntadas cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, nos termos dos dispositivos legais acima declinados. Não há juntada da cópias da petição inicial, da contestação, das procurações da agravante e do agravado, do v. Acórdão vergastado, de sua respectiva certidão de publicação, do r. despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação, o que tornaria impossível o julgamento do recurso trancado, caso provido o presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-698.320/2000-7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAR OGAWA  
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMA-LHO

1º Agravado: Luiz do Espírito Santo

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

2ºs Agravados: Sattbel Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários e Outros

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Corte, agrava de instrumento Itar Ogawa (terceiro embargante), alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal e direta do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da petição inicial, das contestações apresentadas pelos reclamados, das procurações outorgadas aos advogados dos reclamados, bem como do auto de penhora.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-699.263/2000-7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SORIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
AGRAVADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE Couro do Estado do Rio Grande do Sul

ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES



## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 221 do TST e sob o argumento de inoportunidade da proposita violação constitucional, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, contrariedade ao Enunciado nº 334 do TST, bem como violação literal e direta do artigo 114 da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

O presente Agravo foi ajuizado em 04.05.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-699.358/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAMARATI S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA  
 AGRAVADO : ROBERTO RIBEIRO JOAQUIM  
 ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DA SILVA  
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 94, que, entendendo aplicável ao caso o teor dos Enunciados nºs. 221 e 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se o Banco reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como configuração de dissenso pretoriano, quanto ao deferimento de horas extras.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada cópia da certidão de publicação dos v. Acórdãos de fls. 62/64 (Recurso Ordinário) e de fls. 68/9 (Embargos de Declaração), restando impossível a aferição da tempestividade da Revista bloqueada, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento, além de não ter sido juntada na íntegra a contestação, em franca desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-699.359/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO ZUBELLI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR  
 AGRAVADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A. - IVI  
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 21 que, aplicando ao caso o teor do art. 899, da CLT, entendendo desfundamentado o recurso de revista, denegou-lhe seguimento.

Insurge-se o reclamante na tentativa de demonstrar que as razões da Revista trancada viabilizam o processamento daquele recurso, pois apontam de forma inequívoca para configuração de legítimo dissenso pretoriano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

O art. 830, da CLT, dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Finalmente, em seu item IX dispõe a Instrução Normativa acima mencionada: "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas" (grifamos).

Pois bem; além de ausentes cópias da contestação e da procuração da agravada, em franca desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, nenhuma das cópias das peças essenciais à formação do Instrumento foi autenticada, nos termos dos dispositivos legais acima declinados, o que inviabiliza seu conhecimento.

Nem se alegue com a Certidão de fl. 24, que objetiva de forma clara o número de folhas que compõem os autos, fazendo mera referência incidental ao fato de que o presente agravo de instrumento é oriundo do processo TRT-AP 3414/99.

Impossível, pois, o conhecimento do presente recurso.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-699.371/2000-0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA  
 AGRAVADO : LUÍS GOMES  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO  
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 494, 853, 854 e 855 da CLT.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais do Recurso Ordinário por ela interposto. Além do mais, a guia de depósito recursal de fl. 75, alusiva ao Recurso de Revista, não foi xerocopiada na íntegra.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-699.922/2000-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANONE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : GUILHERME PEREIRA XANCHÃO  
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 84, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob os fundamentos de ausência de comprovação de dissenso pretoriano e de não indicação dos dispositivos violados, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal do artigo 8º da Lei nº 3.207/57, bem como divergência jurisprudencial acerca da matéria lá versada.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, bem como da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 70/74, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários das partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: **FAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **FAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **FAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-700.427/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MCA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA MACHADO  
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS VIANA DA MATA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO  
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 86, que, entendendo aplicável à espécie o teor do art. 896, § 2º, da CLT, bem como do Enunciado nº 266/TST, denegou seguimento à Revista.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois aponta de forma inequívoca para violação de dispositivo constitucional.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada cópia da certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 77/78 (Agravo de Petição), restando impossível a aferição da tempestividade da Revista bloqueada, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento, além de as cópias trasladadas não terem sido autenticadas, conforme o comando emergente do art. 830, da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16/99, deste C. Tribunal Superior, que em seu item IX dispõe, *verbis*: "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-700.510/2000-5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
 AGRAVADA : CLARA SOLANGE SILVA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST, e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento o 2º reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 159 do Código Civil, 455 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 2º e 5º, II, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços e empresa prestadora.

A reclamante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contra-razões ao Recurso de Revista (Certidão a fl. 59).

Parecer da D. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, a fls. 62/63, pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 54 e 02) e à representação processual (fls. 06 e 14-verso).

Todavia, não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista, pois a decisão do Egrégio regional, no sentido de que "O tomador de mão-de-obra responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços. Tal entendimento, encontra amparo no art. 159 do Código Civil, que cuida da culpa extracontratual, sendo plenamente aplicável, à hipótese, a denominada culpa *in eligendo*, resultante da má escolha do contratante" (fl. 21), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte superior, aliás expressamente invocado por aquele Egrégio Regional, a fl. 27 (3º parágrafo), segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Logo, não há falar-se em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, e nem tampouco em violação dos artigos 159 do Código Civil, 455 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 2º e 5º, II, da Constituição da República.

Ante o exposto, de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, e com o Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista do 2º reclamado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-701.152/2000-5TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : STATUS RESTAURANTE DANÇANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ODILA VOIDELO  
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 159, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que deserto, agrava de instrumento a reclamada, alegando ser dispensável a indicação do número do PIS/PASEP na guia do depósito recursal, pelo que a denegação de seguimento ao seu Recurso de Revista importou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento.

Com efeito, para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, é imprescindível que a parte providencie o traslado de cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a data da interposição do recurso obstaculizado, segundo se depreende do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. *In casu*, constata-se que o documento de fls. 135/156, relativo à cópia do Recurso de Revista da reclamada, não registra de forma legível, como necessário, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como considerá-lo hábil à comprovação da tempestividade da Revista interposta, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-701.154/2000-2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO AMAURI CALAÇA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉZAR VERBINSKI  
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformados com o r. despacho de fl. 129, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST e sob o fundamento de inocorrência da contrariedade e das violações literais aduzidas, agravam de instrumento os reclamados, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, contrariedade ao Enunciado nº 113 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial acerca do adicional de transferência.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto os agravantes não cuidaram de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 102/111, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários das partes. Aliás, referido Acórdão sequer foi juntado na íntegra.

O presente Agravo foi ajuizado em 26.06.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-735547/01.5 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DELSO RICARDO SILVA  
 AGRAVADA : FLÁVIA LOPES BORBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Por meio do r. Despacho de fl. 94, deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da Procuração outorgada ao advogado da Agravada, conforme a nova redação do art. 896, § 5º, inciso I, da CLT.

Entretanto, às fls. 96/98, foi interposto Agravo Regimental pela Reclamada, sob o fundamento de que A PETIÇÃO INICIAL FOI ASSINADA PELO ADVOGADO JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR, o qual esteve presente em todos os atos processuais. Logo, a ausência de instrumento de mandato nos autos do Agravo seria perfeitamente supável pela demonstração cabal de que o procurador da Agravada acompanhou todos os atos processuais e que, por último, a manutenção da decisão que denegou seguimento ao Instrumento equivaleria a ofensa ao amplo direito de defesa insculpido na Constituição Federal de 1988.

De fato, não foi juntada aos autos a Procuração outorgada ao advogado da Agravada. Entretanto, configura-se a existência do mandato tácito, já que a assinatura do advogado da Agravada se encontra presente nas Atas de audiência anexas aos autos.

Logo, não há falar em ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado da Agravada, tendo em vista a ocorrência do mandato tácito.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 94 para que seja dado seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-738555/01.1 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADÃO PAFUMI  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADO : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S/A  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR  
 D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 135, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 23/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. *Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - *obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*

II - *facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.*"

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário do Reclamante.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-743.025/01.6 - TRT - 04ª REGIÃO**

EMBARGANTE : YOLANDA VERA DEHNHARDT DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 EMBARGADO : ADÃO DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO  
 EMBARGADO : FRANCISCO MILTON FLORES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO  
 EMBARGADA : ARTEMIN - ARTESANATO MINUANO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO  
 D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 225/226, efeito modificativo ao julgamento de fls. 218/219, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, aos Embargados, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juíz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-747.005/01.2TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 AGRAVADO : DARRELL FRANCISCO MARINHO DO PASSO  
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA



## D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do respeitável despacho de fl. 452, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado com fulcro nos Enunciados 266 e 297 do TST, bem como com apoio no art. 896, § 2º, da CLT. Consignou não restar configurada a alegada violação literal do art. 5º, inciso LV, da CF/88, dispositivo que sequer foi prequestionado na decisão regional.

Inconformado, o Recorrente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 455/460, pretendendo a reforma do respeitável despacho denegatório. Sustenta que não há que se falar em falta de prequestionamento, na medida em que a violação teria surgido na própria decisão recorrida. Insiste na alegação de que o não-conhecimento de seu Agravo de Petição implicou em cerceio ao direito de defesa.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 466/468.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Não assiste razão ao Agravante. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação literal do art. 5º, inciso LV, da CF/88.

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode o Agravante confundir o direito à ampla defesa com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual.

No caso em tela o Executado teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer os requisitos legais previstos no artigo 897, § 1º, da CLT.

A título de argumentação saliente-se que mesmo na hipótese de se considerar afrontado o princípio insculpido no referido artigo constitucional, a violação ocorrida no v. acórdão regional somente seria aferível por via reflexa, à luz do art. 897, § 1º, da CLT.

Como se pode observar, sob qualquer ângulo que se analise a questão, incide à espécie o teor do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-747177/01.7 - 18ª REGIÃO(\*)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADA : IRANI BATISTA DA SILVA REPUBLICAÇÃO

## D E S P A C H O

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/1/2001, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais para a formação do Instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interposto, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 25/9/2001.

## PROCESSO Nº TST-AIRR-750751/01.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATALAIÁ MOTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DJALMA A. FREITAS  
AGRAVADOS : GEOVAN NUNES DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 53, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/12/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Agravo de Petição, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interposto, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-753091/01.0 - 1ª REGIÃO

Agravante: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADA : JURACY VIANNA CARDOSO DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

## D E S P A C H O

Contra o Decisão de fl. 105, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Instituto, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Apelo revisional não merece ser admitido, porque destituídas de autenticação algumas das peças que formam o Instrumento, inexistindo nos autos certidão que ateste sua autenticidade. Com efeito, apresentam-se sem autenticação a última página do Acórdão regional (fl. 94) e a Decisão agravada (fl. 105), não sendo a autenticação lançada no verso dessas páginas suficiente para legitimar simultaneamente verso e anverso de documentos distintos. Nesse sentido o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

A teor do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, dos agravos de instrumento interpostos após 18/12/98, como é o caso dos autos, estabelece, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 830 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, e no art. 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-755293/01.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADA : DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI  
AGRAVADO : CELSO DINIZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 94, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças de fls. 47, 64 e 83, que correspondem às cópias das Procurações juntadas aos autos pela Recorrente e da Certidão de Publicação do Acórdão regional, respectivamente exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º e 830 da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos IX e X, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-755714/01.6 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
AGRAVADO : RONALDO GRACILIANO ARGUELLO  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

## D E S P A C H O

Cumprindo assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/2/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/7, agrava de instrumento o Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Porém, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da peça de fl. 752 verso, que corresponde à cópia da Certidão de Publicação do Despacho denegatório, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinale-se que a autenticação aposta no anverso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade à página do Despacho denegatório e à Certidão de publicação da decisão em tela, uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Assim já foi decidido nos seguintes precedentes: EAIRR-389607/97, DJ de 5/11/99, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, por maioria; EAIRR-326396/96, DJ de 1º/10/99, Min. José Luiz Vasconcellos, unânime; EAIRR-286901/96, DJ de 26/3/99, Min. Vantuil Abdala, por maioria.

Ademais, o carimbo do protocolo apostado à fl. 744 encontra-se ilegível, não se podendo aferir a tempestividade do Recurso de Revista, o qual é elemento essencial ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-755723/01.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI  
AGRAVADA : JAQUELINE DA SILVA JANUÁRIO

#### DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/1/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que as cópias oferecidas para a formação do Agravo de Instrumento foram consideradas intempestivas pelo Exmo. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, tendo sido determinada a sua juntada na contracapa dos autos.

Assim, em face da irregularidade na formação do Agravo, não há como ser autorizado o seu seguimento.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-755728/01.5 - 1ª REGIÃO

Agravante: MICHEL SAMUEL HARTVELD

ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA  
AGRAVADA : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A  
ADVOGADO : DR. WALTER LOBO GUIMARÃES

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 67, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Autor às fls. 3/7, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Apelo revisional não merece ser admitido, porque destituídas de autenticação algumas das peças que formam o Instrumento, inexistindo nos autos certidão que ateste sua autenticidade. Com efeito, apresentam-se destituídas de autenticação as últimas páginas de ambos os Acórdãos proferidos em sede de Embargos de Declaração (fls. 45 e 55) e a Decisão agravada (fl. 67), não sendo a autenticação lançada no verso dessas páginas suficiente para legitimar simultaneamente verso e anverso de documentos distintos. Nesse sentido o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

A teor do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, dos agravos de instrumento interpostos após 18/12/98, como é o caso dos autos, estabelece, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 830 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, e no art. 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-755730/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADA : MARCOS ROBERTO DE MATOS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO

#### DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/8 agrava de instrumento a Reclamada, objetivando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 31/1/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: 5º. *Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Em que pesem os argumentos expendidos pela Agravante, seu Agravo não merece ser admitido, visto que não trasladada a cópia da última página da Decisão de 1º Grau (fls. 52/54), que constitui, a teor do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, peça obrigatória à formação do instrumento.

Assinale-se que na hipótese essa peça se revela indispensável, de fato, ao imediato julgamento do Apelo revisional, caso provido o Agravo, porque depositado, por ocasião da interposição da Revista, valor inferior ao estabelecido no ATO.GP 333/00, sendo, pois, inviável verificar se o depósito efetuado alcançou o valor da condenação, nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93. Assim, não tendo sido trasladada a parte dispositiva da Sentença e não constando da Certidão de julgamento do Regional alteração do valor arbitrado pelo Juiz de 1º Grau, resulta impossível aferir se os depósitos recursais efetuados às fls. 75 e 102 foram suficientes à garantia do juízo.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 897, § 5º, inciso I, da CLT, c/c o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-755971/01.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
AGRAVADO : REINALDO DOS SANTOS BELEZA  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 93, que negou seguimento ao Recurso de Revista patronal, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada; às fls. 3/6, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Apelo revisional não merece ser admitido, ante a ausência do traslado de peça indispensável ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade da Revista.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RR-382.611/97.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ÂNGELO ROGÉRIO BREDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-392.564/97.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OTINIEL ROSA DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA  
EMBARGADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedidos de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e OTINIEL ROSA DA SILVA, respectivamente, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-394.766/97.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : VANDERLEY ACOSTA ORTEGA  
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-394.893/97.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JACINTO FRANCISCO NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRª HILIEETE OLGA ROTAVA

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-405.952/97.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : MARIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA



## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 335/349, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante "(...) para declarar nulo o contrato celebrado com a TRIAGEM, para reconhecer o vínculo com a ITAIPU e para condenar solidariamente as reclamadas a pagarem a autora diferenças salariais, adicional regional, anuênio, diferenças do abono de férias, diferenças de vales refeição, diferenças de correção monetária decorrentes do não parcelamento do desconto do adiantamento de férias em quatro parcelas, diferenças de correção monetária decorrentes do não pagamento do salário em duas parcelas e reflexos, com correção monetária a partir do vencimento da obrigação e juros de mora na forma da lei, sem possibilidade de retenção de descontos de INSS e IR, tudo nos termos da fundamentação (...)" (fl. 348).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 352/373, insurgindo-se contra a decisão regional, no tocante ao vínculo empregatício e consequentes, à prescrição, à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e aos descontos previdenciários e fiscais. Prospera o inconformismo.

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O egrégio Regional reconheceu o vínculo empregatício da Reclamante com a Reclamada, ITAIPU BINACIONAL, sob a seguinte fundamentação:

"A prova é no sentido de que a reclamante contratada formalmente pela Triagem, prestou serviços para a ITAIPU de 14.06.91 a 30.12.93, na função de Bibliotecária da superintendência do meio ambiente, em razão do contrato de prestação de serviços celebrados pelas rés de fls. 146/167.

Tal contrato deixa certo que havia locação de mão-de-obra em manifesta fraude à lei, eis que sua cláusula 3ª alude a pagamento de salários, a par de que do inciso XI da sua cláusula 15 resulta inferível inclusive subordinação do trabalhador contratado pela Triagem à Itaipu, já que prevê a possibilidade desta ordenar seu afastamento e substituição.

O Decreto 75.242/75 e as disposições do Decreto-Lei 200/67 e da Lei 5.645/70 não socorrem a Itaipu, eis que a autorizam a contratar determinados serviços de forma a melhor atingir as suas finalidades, mas não a locar mão-de-obra para atender necessidades permanente da empresa, hipótese em que a força de trabalho somente poderia ser obtida pela via normal.

Demais disso, a subordinação direta do reclamante à Itaipu restou sobejamente provada pelo depoimento da única testemunha ouvida, que deixou certo que "a autora trabalhava na biblioteca da superintendência, sendo subordinada ao superintendente do meio ambiente, Sr. José Roberto Borgueti, empregado da Itaipu" (fl. 281).

Portanto, ao contrário do afirmado na r. decisão de fundo, o trabalho prestado pela reclamante era dirigido e fiscalizado pela Itaipu, impondo-se, via de consequência, o reconhecimento do vínculo empregatício com esta, inclusive a teor do contido no inciso I, do Enunciado 331, do E. TST.

Descabe argumentar com o inciso III do referido arrazoado sumulado, pois, como já salientado havia subordinação direta à itaipu, sendo que não vale invocar em que aquele se ampara, mesmo porque tais disposições não tem o condão de obstar o reconhecimento do vínculo com a Segunda ré.

Do parágrafo 2º, do artigo 37, da C.F., é possível concluir apenas que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância do requisito do concurso público, implica na nulidade do ato administrativo de investidura, mas não do contrato de trabalho, que, de resto, não é ato, mas fato, eis que existe na realidade da prestação de serviços.

Aliás, se o contrato de trabalho, na síntese feliz de Mario de La Cueva, é um contrato realidade, porque é a realidade da prestação de serviços que determina a sua existência, de se concluir com Américo Plá Rodrigues que "para a existência do contrato interessa a prestação do serviço, ainda que falte alguma formalidade".

Ainda que se entendesse que o ato nulo a que se refere a C.F. não é o ato de investidura, mas o próprio contrato de trabalho, insta admitir que entre inexistência e nulidade há distância abissal, pois não há como confundir as noções mais elementares de direito envolvendo os planos da existência, validade e eficácia e seus diversificados efeitos." (fls. 339/341, grifos no original).

Por sua vez, a Recorrente alega violação dos arts. 5º, LXXVII, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal e colaciona arestos que entende divergentes.

Existe a violação constitucional alegada.

O reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada - Itaipu Binacional - empresa pertencente à administração pública indireta, resultou em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, o qual comina de nulidade o ingresso no serviço público sem a aprovação prévia em concurso público, o que justifica o conhecimento do recurso e seu provimento.

Resalta-se, também, que a decisão regional diverge da jurisprudência do TST, consubstanciada no item II do seu Enunciado nº 331, o qual tem o seguinte teor:

"A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para excluir o vínculo empregatício com a Reclamada, Itaipu Binacional, considerando-se, porém, a responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da Reclamante, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST, restando prejudicado o exame da revista no tocante aos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-419.560/98.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON PAULO BERETTA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRª VALESCA GOBBATO LAHM

## D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.75/78, julgou improcedente a reclamação. Consigna que, não revogada a Lei nº 5.958/73 e não havendo incompatibilidade entre ela e a Lei nº 8.036/90, necessária a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, sustentando ser dispensável a concordância do empregador para que faça opção pelo FGTS quanto ao período anterior à Constituição de 1988. Apona ofensa aos arts. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, incisos XXXV e XXIII, da Constituição e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

A tese recorrida encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI do TST). Em consequência, exsurge superado eventual conflito jurisprudencial (Enunciado nº 333/TST) e incólumes os preceitos tidos como violados.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e 557 (caput) do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99/TST), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-419.565/98.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ARESTINO BLEHM  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRª VALESCA GOBBATO LAHM

## D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.77/81, julgou improcedente a reclamação. Consigna que, não revogada a Lei nº 5.958/73 e não havendo incompatibilidade entre ela e a Lei nº 8.036/90, necessária a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, sustentando ser dispensável a concordância do empregador para que faça opção pelo FGTS quanto ao período anterior à Constituição de 1988. Apona ofensa aos arts. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, incisos XXXV e XXIII, da Constituição e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

A tese recorrida encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI do TST). Em consequência, exsurge superado eventual conflito jurisprudencial (Enunciado nº 333/TST) e incólumes os preceitos tidos como violados.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e 557 (caput) do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99/TST), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-435.226/98.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINA PINTO SARAIVA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 229/232, o egrégio 10ª Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, a qual recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 234/244, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria voluntária produz o efeito da extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pela Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-435.722/98.2TRT - 10ª Região

RECORRENTES : JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 264/263, o egrégio 10ª Regional deu provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, para declarar a prescrição do direito de ação, e por conseguinte, julgar extinto o processo com apreciação do mérito.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 272/281, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-435.758/98.8 TRT - 9ª Região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO : DELFINO JOSÉ BATISTA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 293/302, o egrégio 9ª Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada e quanto à remessa necessária, deu provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, a incidência da multa normativa e para determinar que os depósitos relativos ao FGTS sejam depositados em conta vinculada. No mais, manteve a condenação subsidiária da Reclamada.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 306/313, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pretendo a reforma do julgado no que tange à condenação subsidiária.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que constatado o inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde por eles subsidiariamente a tomadora, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Em que pese as violações invocadas pelo Recorrente, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV do egrégio TST, *in verbis*:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV do TST.

Intimem-se as partes, no termos da lei.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-437.348/98.4 TRT - 10ª Região**

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA  
 RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 132/134, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a sentença de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação à Caixa Econômica Federal, por entender ser impossível a condenação subsidiária de ente da administração pública.

A Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 136/145, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional fundamentou na ementa o seguinte entendimento:

**"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Existindo dispositivos legais (Decreto-Lei nº 2300/86, artigo 61, parágrafo 1º e Lei nº 8.666, de 21.06.93, artigo 71) regulamentadores da celesma, precondizadores da impossibilidade da transferência à Administração Pública de qualquer ônus pela inadimplência do locador do serviço, sem amparo pedido de condenação sob o quadrante da responsabilidade subsidiária, não sendo a hipótese de incidência da orientação do item IV do enunciado 331 do C. TST" (fl. 132).

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBD11 desta Corte superior editou o Enunciado nº 331, item IV, segundo o qual: **"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256**

(...)

**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)**

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, c, que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 143/144), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para incluir a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação, condenando-a subsidiariamente pelos créditos devidos à Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-437.349/98.8 TRT - 10ª Região**

RECORRENTES : EDER CARLOS FERREIRA DO PRADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES  
 RECORRIDO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB  
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 191/198, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 200/204, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional convalidou a sentença de origem, sob o fundamento de inexistência de violação ao direito adquirido dos Reclamantes.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 214 da colenda SBD11 desta Corte, *in verbis*:

**"URP'S DE JUNHO E JULHO DE 88. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-BASE EM MAIO. DECRETO-LEI Nº 2425/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO.**

O Decreto-Lei nº 2425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URPs de junho e julho de 1988." (Orientação Jurisprudencial nº 214)

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 214 da colenda SBD11 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-457.452/98.7 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : JUAREZ GUERREIRO NETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A - BANEB  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 5ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 837/842, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, indeferindo o seu pedido de horas extras.

Entendeu o egrégio Regional que:

"A prova testemunhal produzida nos leva à convicção de que o reclamante estava compelido ao cumprimento da jornada de oito horas, pois que desenvolvia a função de gerente de Cruz das Almas, responsável pela parte operacional da agência, subordinado apenas ao Superintendente Regional.

Observe-se que a primeira testemunha, às fls. 798, informou que:

"... a parte de punição, advertências e suspensões ficava com o gerente administrativo; o depoente era o responsável pela parte administrativa da agência...; o depoente era subordinado ao reclamante..."

Como visto, incide parcialmente a regra ditada pelo enunciado acima mencionado. Digo parcialmente, porquanto após a CF de 88, todos os trabalhadores que comprovarem o labor após as oito horas diárias, fazem jus ao recebimento da ultrapassagem como extra.

Contudo, esta não é a hipótese dos autos já que o reclamante não tinha a jornada fiscalizada, como afirmaram a segunda e terceira testemunhas às fls. 799 e 801.

Indevidas portanto, as horas extras laboradas após a oitava diária.

Não sendo devidas as horas extras, não há que se falar em integração ao salário para reflexo no repouso remunerado." (fls. 901/902).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 857/860, alegando violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com o Enunciado 287 do TST, que tem o seguinte teor:

"O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-457.846/98.9TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : DEOLINDO FORTESTI  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-463.913/98.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GLÁUCIA GONÇALVES CAMILLO  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO R. MUNDIM JÚNIOR  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-473.411/98.4 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ÁLVARO ALBERTO ARIOSA CASTANHEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GINA CASCARDO  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 198/200, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de origem que julgou prescrito o pedido relativo à verba "adicional de curso".

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 203/207, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a parcela "adicional de curso" tem natureza salarial, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 168 do TST. Ocorre que referido enunciado foi cancelado pelo Enunciado nº 294 do TST.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou, na ementa, o seguinte entendimento:

"A prescrição se conta da data da lesão, não da supressão da cláusula regulamentar. Se as lesões se deram muito anos antes do ajuizamento da ação prescrita está a exigibilidade da pretensão." (fl. 198).

Em que pese as divergências colacionadas pelo Reclamante, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 294 desta Corte, segundo a qual **"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."**

No presente caso, a parcela denominada "adicional de curso" não decorreu de lei, mas, sim, do Plano de Administração de Pessoal (PAP).

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 294 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-476.468/98.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : CARLOS SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-477.186/98.3TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMAQ ENGENHARIA E MÁQUINAS S. A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID MACIEL DE MELLO FILHO  
 RECORRIDO : CELSO ABREU DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS



## D E S P A C H O

O Eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 240/243, negou provimento ao Recurso Ordinário da empresa, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais, com fundamento na existência de direito adquirido assegurado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 246/266), alegando que a decisão regional violou a Lei nº 7.730/89, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial e ofensa às Resoluções nºs 37 e 38 desta Corte, que cancelaram todas as Súmulas que concediam os reajustes dos Planos Econômicos.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 268.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito às fls. 248 e juntado na íntegra às fls. 260/266, o qual adota entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a decisão regional está em manifesto confronto com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, dou provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.395/98.5TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : ENEIDA VIEIRA DE BRITO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª. DALVA AGOSTINO  
 RECORRIDA : ELIZABETH S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ

## D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 946/949, negou provimento ao recurso adesivo dos Reclamantes, mantendo a autorização para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 951/958, alegando violação aos arts. 145, § 1º, 150, II, 151, I, e 153, § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 220 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade da violação legal ou constitucional, assim como supera os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida da celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-480.932/98.2 TRT - 15ª Região**

RECORRENTE : M DEDINI S/A METALÚRGICA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE  
 RECORRIDO : ANTÔNIO SÍLVIO TREMOCOLDI  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 105/107, o egrégio 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 110/119, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão pela qual condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40%.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte superior firmou o seguinte entendimento:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 117), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para, reconhecendo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-481.043/98.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE ANNE PAMPLONA  
 RECORRIDO : DAVI DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO

## D E S P A C H O

O 9º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 102/110, complementado pelo de fls. 117/120, entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais, determinou que a aplicação dos índices de atualização monetária deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação do labor, manteve o deferimento da multa do artigo 477 da CLT e condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformada com a decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando, quanto à questão dos descontos previdenciários e fiscais, violação do artigo 201, § 4º, da CF/88 e Leis nºs 8.620/93, 8.212/91, 8.213/91 e 8.218/91, além de dissenso de julgados quanto às demais matérias.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 141.

Contra-razões às fls. 144/148.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o aresto colacionado às fls. 132/133 adota tese de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando, com isso, os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A decisão do Regional é contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

No que diz respeito à correção monetária - época própria, o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que os arestos colacionados às fls. 135/136 adotam tese de ser devida a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária a partir da data exata do pagamento de cada crédito, ou seja, do 5º dia útil subsequente ao vencimento.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, o apelo está fundamentado à luz do artigo 896 da CLT, posto que não é aduzida violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto.

com relação aos honorários advocatícios, a decisão do Regional está em dissonância com os Enunciados nºs 219 e 329.

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou provimento ao Recurso a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que proceda o devido recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, bem como determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho, além de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-483.345/98.4 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO E DRA. RENATA CHIAVEGATTO  
 RECORRIDA : ZILDA DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

## D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 dias à recorrida para que se manifeste sobre petição e documentos de fls. 949/959.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-496.018/98.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª. RUTE NOGUEIRA

## D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fl. 1010, protocolizada em 09.07.98, na qual o reclamante Jaime Laje de Almeida requer a desistência da presente ação, bem como seu silêncio em face do despacho de fl. 1024, concedo-lhe novamente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre seu interesse em manter o pedido de desistência, sob pena de presumi-lo inexistente.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-497.973/98.6 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ E LUIZ CARLOS SOARES MONTEIRO  
 ADVOGADOS : DR. ALVANIR VIEIRA FORTES E DRA. EDNA MÁRCIA CORÔA JARDIM

## D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 7ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 45/46, declarou a nulidade da relação jurídica, mas reconhecendo ao Reclamante os direitos pleiteados a título de indenização, conforme o art. 158 do Código Civil.

Entendeu o egrégio Regional que:

"Na Justiça do Trabalho, quando se fala em nulidade, na verdade quer significar anulabilidade, já que é impossível restituir-se as partes ao estado anterior, pois a força de trabalho não pode ser devolvida, e principalmente, porque os atos nulos do direito do trabalho produzem efeitos."

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, às fls. 48/54, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho.

O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 51/52, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a caso do Reclamante, das quais fica dispensado, na forma da Lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-497.974/98.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CAMBUCI  
**ADVOGADOS** : DRª IDALINA DUARTE GUERRA (PROCURADORA) E DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA  
**RECORRIDO** : EDALMO PINHEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR ARAÚJO DE BARROS

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 38/39, deu provimento parcial à remessa "ex officio" e ao recurso ordinário do Reclamado para deferir, a título de indenização, o valor correspondente ao aviso prévio.

Entendeu o egrégio Regional que o fato do servidor ter sido admitido sem a observância do concurso público, não lhe retira o direito ao pagamento das verbas rescisórias.

Inconformados, recorrem da revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado. O primeiro, às fls. 81/90, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, colacionando arestos de caráter divergentes. O Reclamado, às fls. 81/90, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho.

O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 51/52, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso do Reclamado, custas invertidas, a caso do Reclamante, das quais fica dispensado, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-498.026/98.1 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADOS** : DRª VIVIANE COLUCCI (PROCURADORA) E DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO ROBERTO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 127/137, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das verbas rescisórias, exceto a multa prevista no art. 477 da CLT, do FGTS, das indenizações decorrentes do PIS/PASEP e da não-concessão do seguro-desemprego. (fl. 136).

Entendeu o egrégio Regional que:

"A declaração da nulidade da contratação não enseja a impossibilidade de apreciação e concessão, se cabível, das parcelas oriundas do contrato, já que, diversamente do que ocorre nos contratos de natureza civil, no pacto laboral não há como restituir o *statu quo ante*, devido à impossibilidade de devolução ao trabalhador da força e das energias despendidas na prestação dos serviços que lhe foram exigidos" (fl. 127).

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado. O primeiro, às fls. 139/147, e o último, às fls. 150/160. Ambos, alegam violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, colacionam arestos que entendem divergentes.

Prospera o inconformismo do Reclamado.

O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, em face do aresto de fl. 153, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista, restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas invertidas, a caso do Reclamante, das quais fica dispensado, na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-498.027/98.5 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CÉLIA HEIL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**RECORRIDO** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS REUNAUX S.A  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 79/86, deu provimento ao recurso da Reclamada, julgando improcedente o pedido inicial.

Entendeu que:

"A permanência do trabalhador na empresa implica nova contratação. Quando da rescisão do segundo contrato, não é devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados no período anterior à aposentadoria" (fl. 79).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 89/101, alegando violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, 10 do ADCT, 18, § 1º da Lei 8.213/91 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, no sentido de que:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal e constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. (Incidência do Enunciado 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-498.029/98.2 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADOS** : DRª VIVIANE COLUCCI (PROCURADORA) E DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDA** : MARIA DAS GRAÇAS GOMES ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 101/110, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das verbas rescisórias, reajustes decorrentes da Lei Municipal nº 1411/93, com reflexos, indenização do PIS/PASEP e a decorrente da não-concessão do seguro-desemprego. (fl. 109)

Entendeu o egrégio Regional que:

"No contrato de trabalho, diversamente do que ocorre nos contratos de natureza civil, não pode ser restituído o *statu quo ante*, porquanto impossível devolver ao trabalhador a força e energia despendidas na prestação do serviço que lhe foram exigidos. Se o contrato é nulo, a decretação da nulidade tem efeito *ex nunc* (princípio da irretroatividade das nulidades) e se houve prestação de serviços não pode ser obliterada a respectiva remuneração (princípio do trabalho feito, salário ganho). O reconhecimento da nulidade da contratação do empregado pelo Município em razão da ausência de aprovação em concurso público (inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal) não exclui, assim, o direito à percepção das parcelas oriundas desse contrato viciado" (fl. 101).

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado. O primeiro, às fls. 139/147, e o último, às fls. 150/160. Ambos, alegam violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionam arestos que entendem divergentes.

Prospera o inconformismo do Reclamado.

O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, em face do aresto de fl. 153, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no seu Enunciado 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista, restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas invertidas, a caso do Reclamante, das quais fica dispensado, na forma da lei.

Intimem-se as partes nos termos da lei.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-498.042/98.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LOJAS ARAPUÁ S.A  
**ADVOGADA** : DRª MARIA DAS GRAÇAS D. TORRES  
**RECORRIDO** : LEONARDO SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 77/80, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que a época própria para a aplicação da correção monetária é o mês da efetiva prestação de serviços.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 82/88, alegando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, no sentido de que:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, da CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-499.159/98.8 TRT - 15ª Região**

**RECORRENTE** : GERSON ZAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDA** : TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS A. C. DE MORAIS

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 207/212, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, indeferindo seu pedido de reconhecimento da estabilidade sindical.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Reclamante (fls. 215/216), aos quais se negou provimento (fls. 222/223).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 229/232, alegando violação dos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal.

Não prospera o inconformismo.

O egrégio Regional indeferiu o pedido de reconhecimento de estabilidade sindical, consignando *in verbis*:

"Ninguém contesta a proibição de dispensa do empregado que se candidata a participar de eleição, concorrendo a mandato sindical. O que se questiona aqui é a simultaneidade de fatos (aviso prévio/candidatura) que ocorreram. Por primeiro, o que ficou provado com clareza solar foi que o Sindicato de sua categoria não estava em época de eleição normal. Houve vacância de cargo diretivo e o Sindicato promoveu eleição apenas para suprir vacância e não renovação da diretoria. Destarte, ninguém estava em campanha, com movimentação de categoria, propostas eleitorais e outros quejandos, que pudessem alertar a recorrida de que talvez algum de seus funcionários pudesse estar fazendo política sindical, para sugerir que a mesma tivesse intenção de obstaculizar ou obstar ou impedir a concorrência deste funcionário na disputa. Segundo, o edital de abertura de inscrições foi publicado no próprio dia 16/08/91 e o recorrente inscreveu-se naquele mesmo dia. Aliás, isto soa estranhamente, quando é de conhecimento público de que o Diário Oficial demora dias para chegar de São Paulo até os mais distantes rincões do Estado, como é o caso de Presidente Prudente... Estou convencida, por esta e por outras circunstâncias constantes dos autos de que a despedida do reclamante não ocorreu com o intuito de fraudar a lei ou de impedir a estabilização do empregado. A estranha coincidência do ato da dispensa com a inscrição, ou decorreu de ato posterior do empregado que, ciente de sua dispensa, para evitá-la, correu a inscrever-se, ou foi coincidência mesmo! De qualquer forma, tendo o ato da dispensa sido formalizado antes da remessa de documentação à reclamada, pelo Sindicato da categoria, também formalmente o reclamado não tinha suspenso o seu direito potestativo de rescindir o contrato do autor. Embora o aviso prévio integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, na data da entrega do mesmo o empregador exerceu o seu direito potestativo de romper o vínculo empregatício. A dispensa já ocorrera de fato e a natureza jurídica do aviso prévio é evitar a surpresa da rescisão ou minimizar os efeitos dela. A rescisão formalizada após 30 dias, com o recebimento dos títulos rescisórios é apenas o momento culminante daquele fato jurídico ocorrido 30 dias antes."



Raciocinar diferentemente levar-nos-ia a situações impossíveis de se evitar, como por exemplo, a inscrição de candidato já pré-avisado do término do contrato, com intenção de obter a estabilidade, ou a criação de sindicato imediatamente após a dispensa para evitar-se a rescisão e eventualmente situações teratológicas sem possibilidade de previsão. O fato aqui é claro e não permite ilações: o reclamante foi despedido antes de a reclamada ver suspenso o seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho do obreiro, tomou conhecimento de sua inscrição quando já havia despedido e não há nem de longe qualquer indício de que a recorrida pretendia obstar a estabilidade do reclamante, como mandatário sindical. Por estas razões e fundamentos e amalgamando data venia as razões inseridas na decisão de primeiro grau, mantenho-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI1 do TST, no sentido de que não há direito à estabilidade provisória se o registro da candidatura ocorre no curso do aviso prévio.

Ora, "in casu", o egrégio Regional concluiu que o Reclamante foi pré-avisado antes do registro de sua candidatura, e somente tomou conhecimento deste último fato quando já havia sido dispensado, pelo que não há direito à estabilidade provisória, a teor da referida orientação jurisprudencial.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-499.160/98.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : DIRCEU DE OLIVEIRA PENTEADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO  
 RECORRIDO : INDÚSTRIAS ROMI S/A  
 ADVOGADO : DR. SPENCER DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 131/132, o egrégio 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação os 40% de multa do FGTS, julgando improcedente o pedido inicial.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 135/138, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo, indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-499.173/98.5TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 392/405, negou provimento ao recurso ordinário, indeferindo as diferenças salariais pleiteadas. Entendeu que as medidas provisórias que instituíram o Plano de Estabilização Econômica, bem como a lei que as sucedeu, não revelam qualquer inconstitucionalidade, não havendo que se falar em redução salarial ou violação do direito adquirido, ante a prevalência de lei de aplicação imediata.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 408/413, alegando violação aos artigos 7º, VI e XXXVI, da Constituição Federal e 444 e 468 da CLT. Colaciona arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI2, no sentido de que:

"AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional e restam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-504.784/98.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO : JOSÉ YONEKATSU UEMA  
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-509.775/98.8TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DANIEL PUSCH  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-509.900/98.9TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 EMBARGADO : MARIA HELENA ABDUCH VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-511.623/98.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COSTES  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO GIOLO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-514.571/98.8TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA M. GUIMARÃES DE SOUZA  
 EMBARGADO : NORBERTO JOSÉ DE FRANÇA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-514.607/98.3trt - 9ª região**

RECORRENTE : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO : MARCELO HEIN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 264/270, o egrégio 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, assim como ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, mantendo a sentença, que o condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, FGTS e honorários periciais.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 282/294, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a revista encontra-se deserta. A sentença arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (fl. 223).

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada optou pelo depósito legal no valor de R\$ 2.446,86 (fl. 236). Sendo assim, ao efetuar o preparo do recurso de revista, tinha duas opções: complementar o valor da condenação ou efetuar novo depósito legal. Todavia, conforme se depreende do documento de fl. 295, complementou o valor mínimo legal, ou seja, depositou R\$ 2.554,00, quando o correto seria R\$ 5.183,42, conforme ATO.GP 278/97.

Neste sentido encontra-se a atual jurisprudência da colenda SBDI1 do TST, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 139, "verbis":

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desse modo, levando-se em consideração o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-515.802/98.2 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ZENECA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL  
 RECORRIDO : MANOEL GOMES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CATTINI MALUF NAHAS

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 202/205, o egrégio 2º Regional deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários: ao do Reclamante, para acrescentar à condenação o pagamento do período de sobreaviso, e, ao da Reclamada, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 210/216, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que restou demonstrado nos autos que o Reclamante permanecia de sobreaviso, atirando a aplicação analógica do § 2º do art. 224 da CLT. Dessa forma, condenou a Reclamada ao pagamento da remuneração do período de sobreaviso.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte superior firmou entendimento de que o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso, (Orientação Jurisprudencial nº 49).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fls. 42/43), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.



A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da remuneração do período de sobreaviso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-518.020/98.0TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTEL-  
LA LTDA  
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
EMBARGADO : JAIR LUIZ MARINHO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-521.679/98.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BUENO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADOS : BANCO REAL S.ª E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-521.680/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : NACIONAL COMPANHIA DE SEGU-  
ROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBI BRESCIA  
RECORRIDO : ANTÔNIO SEABRA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO RODRIGUES DANTAS

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 377/379, deu provimento parcial ao Agravo de Petição da Reclamada para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês vencido "pro rata die", conforme se apurar em execução, considerando-se as datas dos efetivos pagamento, sempre que estes tiverem sido efetuados dentro do mês trabalhado.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 394/397, alegando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Prospera o inconformismo.

O egrégio Regional, ao afirmar que a época própria da atualização das parcelas salariais é o próprio mês de competência, infringiu o princípio da legalidade, insculpido naquele dispositivo, considerando-se a quebra da norma do art. 459 da CLT, a qual é clara no seu conteúdo, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SD-11 do TST, que a interpreta. Isto porque, concluindo o Tribunal Superior do Trabalho que é devida a aplicação da correção monetária dos salários, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, se ultrapassado o prazo previsto no referido dispositivo ceteratário, definiu a interpretação adequada do art. 459 da CLT, e, por consequência, fere o princípio da legalidade, consagrado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988, decidir de forma diversa.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e, com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para determinar a aplicação de correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-540.211/1999.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
RECORRIDO : MÁRCIO ROCHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WER-  
NECK

**D E S P A C H O**

À fl. 505, o Reclamado informa que desiste da ação, com a anuência do Reclamante.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

HOMOLOGO o pedido de desistência.

Baixem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-577.428/1999.5TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL  
S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO PIN-  
TO  
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 338/344, as partes notificam a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem (Goiânia - Go) para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-594.050/1999.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JORGE RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-611.467/99.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO : ISMAEL CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**D E S P A C H O**

Às fls. 579/582, as partes notificam o acordo celebrado. Não consta, porém, nos autos instrumento de mandato do advogado da segunda reclamada. Concedo, portanto, 5 dias à segunda reclamada para apresentar o instrumento de mandato do advogado signatário no referido acordo, de forma que possa ser homologado, atendido o requisito da regularidade de representação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-614.166/1999.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL BETON S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELMIRA MÜLLER  
RECORRIDO : SEBASTIÃO RODRIGUES PRETO  
ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES

**D E S P A C H O**

Por meio do Ofício nº 1585/2001, à fl. 307, a Sra. Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região comunica a desistência do Reclamante no prosseguimento do feito.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Subsecretaria - SIEX), para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-616.309/99.2 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROGÉRIO COZER DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO  
RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, às fls. 570/574, requerendo a homologação da transação e a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam arquivados.

A petição do acordo vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Sendo assim, homologo o acordo realizado, na forma requerida às fls. 570/574, e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas "pro rata", no importe de R\$ 855,46 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), a cargo do Reclamado, calculadas sobre o valor do acordo - R\$ 85.546,91 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos). Faculta-se ao Reclamado a compensação do valor já recolhido por ocasião do recurso ordinário. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Curitiba - SC, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-620.846/2000.3TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MAURÍCIO DUARTE LOPES  
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 408/410, as partes notificam a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem (Joinville - Santa Catarina) para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-651.384/2000.5TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-  
DO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
EMBARGADO : SÉRGIO ROCHA HERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-681.009/00.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO SCARINCI BESSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



## PROC. Nº TST-RR-704.010/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
 RECORRIDA : REGINA COELI MOTA ANDRADE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHA- DO

## D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes (fls. 278/280), e considerando-se que se encontram devidamente repre- sentados, homologo-o para que produza os seus efeitos legais. Baixem os autos à MM. Vara do Trabalho de origem. Publique-se.  
 Brasília, 31 de outubro de 2001.  
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-711.959/00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 EMBARGADO : AFONSO PINTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª ESTELA REGINA FRIGERI

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atri- buição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Es- pecializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Decla- ratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte con- trária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Decla- ratórios.  
 Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 29 de outubro de 2001.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-713.442/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDOS : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA

## D E S P A C H O

O Reclamante, SEGUNDO EMÍLIO VILLAVEVERDE LES- TAYO, na petição de fl.412, informa não ser mais do seu interesse prosseguir no feito.  
 HOMOLOGO o pedido de desistência somente quanto ao Reclamante SEGUNDO EMÍLIO VILLAVEVERDE LESTAYO, pros- seguindo o feito em relação aos Remanescentes.  
 Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 29 de outubro de 2001.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-714.589/2000.2 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A - BEG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 EMBARGADO : VALDEIR JOSÉ MARIANO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE AL- MEIDA

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se ma- nifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Ple- na), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.  
 Intimem-se e Publique-se.  
 Brasília, 30 de outubro de 2001.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-728304/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE- RAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA  
 AGRAVADO : LUIZ DUTRA MENDES  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

## D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 915/01, à fl. 138, o Exmo. Sr. Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, informa que as partes ce- lebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos. Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, na forma requerida. Publique-se.  
 Brasília, 08 de outubro de 2001.  
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-739.258/01.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
 AGRAVADO : HERÁCLITO GUILHERME DE FREI- TAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

## D E S P A C H O

À fl. 472 dos presentes autos, a Reclamada pede que os depósitos judiciais, no processo em curso, sejam realizados em ban- cos oficiais e que o valor do depósito, realizado na Caixa Econômica Federal para efeito do recurso de revista, seja transferido para a agência 82.5 - Araraquara - SP, do Banco do Brasil S/A, em conta a ser aberta, para tal fim, pela instituição bancária. Considerando-se, porém, que a realização do depósito na Caixa Econômica Federal não trouxe qualquer prejuízo à parte, que, de qualquer modo, não pode lançar mão dele antes do final da execução, e que os depósitos a serem realizados para efeito de recurso têm que observar os textos legais pertinentes, indefiro o pedido, o qual deve ser feito, oportunamente, no juízo de execução.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de outubro de 2001.  
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-752.686/01.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO FERNANDES DE OLIVEI- RA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

## D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.  
 Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 09 de novembro de 2001.  
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-761723/01.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESMERALDO PEDREIRA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

## D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 669/673, em que as partes notificam o acordo celebrado e considerando que se apresentam de- vidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efei- tos legais. Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis. Publique-se.  
 Brasília, 08 de outubro de 2001.  
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-767.454/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEATRICE CARADONNA KELETI  
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO  
 AGRAVADOS : DOMINGOS RIBEIRO MAIA E PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

## D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 233/01, à fl. 69, a Ilma. Sra. Dra. Marília Fagnani, Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos. Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 2ª Região, na forma requerida. Publique-se.  
 Brasília, 24 de outubro de 2001.  
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-772.069/01.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI  
 AGRAVADA : MARINEIDE ROSA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

## D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1368/01, à fl. 225, a Exma. Sra. Dra. Ana Gledis Tissot Benatti do Valle, Juíza do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos. Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na forma requerida. Publique-se.  
 Brasília, 08 de outubro de 2001.  
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROCESSO Nº TST-ED-RR-364.896/97.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (MAS- SA FALIDA)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : MILTON JOSÉ WISNIEWSKI  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se ma- nifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Ple- na), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.  
 Intimem-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 16 de outubro de 2001.  
 JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-392.272/97.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADOS : DRª CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE E DR. LYCURGO LEITE NE- TO  
 EMBARGADA : MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA  
 ADVOGADA : DRª ANA MÁRCIA SOARES MAR- TINS

## D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista aos Embargados para contrariar, querendo, pelo pra- zo legal.  
 Intimem-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 11 de setembro de 2001.  
 JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-413.016/98.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. ALMIR REGINALDO WESTPHAL  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO  
 RECORRIDOS : CESÁRIO LUIZ NICOLAU E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL- LO

## D E S P A C H O

Vistos.  
 Inconformadas com o v. acórdão prolatado às fls. 355/363, as partes acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 349/354 e 382/390). Admitido o apelo (fls. 392/393). Contra-razões apresentadas às fls. 396/400. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST. Decido.  
 1. Conheço.  
 2. O v. acórdão está em consonância com o Enunciado 331/IV (Resolução 96/2.000). Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.  
 Brasília, 08 de novembro de 2001.  
 JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-422.739/98.6 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA I. PEDUZZI  
RECORRIDO : AMÉRICO BLUMER  
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**D E S P A C H O**

A decisão revisanda está em consonância com o entendimento prevalecente na Seção de Dissídios Individuais deste TST/SDI nºs. 236 e 50, vez que reconheceu as horas "in itinere" acrescidas do adicional.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, e no Enunciado 331/IV, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-454.375/98.2 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : AMARO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.590/98.6 TRT - 21ª Região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
RECORRIDA : ÉRICA SALGADO LIMA  
ADVOGADA : DRª LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT  
ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

**D E S P A C H O**

O 21º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 73/75, não conheceu da remessa oficial, sob o fundamento que "sendo a reclamada fundação que explora atividade econômica, portanto, entidade de natureza privada, como definido nos seus estatutos, não goza dos privilégios do Dec. Lei 779/69" (fl.74).

Embargos Declaratórios às fls. 78/85, os quais foram rejeitados, às fls. 90/91, verbis:

"Inexiste a contradição apontada: embora não esteja nos autos cópia dos estatutos da recorrente, esse documento é por demais conhecido dos juizes da casa pois anexada cópia do mesmo a vários outros autos de processos. Por outro lado, é público e notório que a mesma explora a venda de ingressos do estádio local e que corresponde a uma alentada fonte de rendimentos.

O que é público e notório dispensa prova documental.

Quanto à alegada ofensa ao Decreto-Lei nº 779/69, há a considerar que a reclamada não se enquadra no art. 1º do citado diploma legal porque explora atividade econômica, devendo ser dada à mesma o tratamento dispensado às empresas privadas, sem instituição de regime jurídico único para seus servidores e sem a prerrogativa da execução indireta" (fl.91).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação ao art. 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69 e trouxe aresto a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 105/106.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão no tocante à alegada violação ao art. 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69, já que o Regional tomou como base para a sua decisão a questão que toda fundação que explora atividade econômica, portanto, entidade de natureza privada, como definido nos seus estatutos, não goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, e que a Reclamada não se enquadra no art. 1º do citado diploma legal porque explora atividade econômica, devendo ser dada à mesma o tratamento dispensado às empresas privadas, sem instituição de regime jurídico único para seus servidores e sem a prerrogativa da execução indireta. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto ao aresto trazido a confronto, desserve para caracterizar a divergência pretendida, já que é por demais genérico.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-473.991/98.8 - 14ª Região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
RECORRENTE : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO  
RECORRIDO : VOLNEY LOPES DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 392/305, requer reconsideração do despacho de fl. 388, que, em face do acordo ocorrido entre as partes, determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo de origem.

Assim sendo, concedo aos Agravados ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A E VOLNEY LOPES DIAS, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos presentes Agravos.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.506/98.9 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

**D E S P A C H O**

Através da petição de fl.529, a Reclamada requer a retificação do pólo passivo da presente ação, para que passe a constar como Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A., em substituição à CARGILL CITRUS LTDA.

Determino a remessa do processo ao Setor competente, para que se proceda a reatuação, nos termos do pedido.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-510.212/98.2 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDA : BENTA ADELINA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**D E S P A C H O**

O TRT da 9ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 126/132, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado 331, item IV/TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando quanto à incompetência da Justiça do Trabalho ofensa aos arts. 109, inciso I e 114 da Constituição da República. No tocante à responsabilidade subsidiária, alega violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 37 inciso II, da Lei Maior; 2º, § 2º da CLT; Decreto-Lei nº 200/67; Lei nº 5.645/70, bem como divergência jurisprudencial.

Argúi a preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional.

O Recurso foi admitido às fls. 181/182.

Contra-razões às fls. 185/189.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Improspira o inconformismo da parte, pois, segundo a jurisprudência desta Casa, não se admite preliminar de nulidade quando a parte não alega violação dos arts. 832 da CLT; 93, inciso IX da Constituição Federal e 458 do CPC (OJ nº 115), os quais em momento algum foram invocados pela Reclamada, estando, por conseguinte, desfundamentado o seu Recurso de Embargos, no particular.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Em que pese os argumentos da Reclamada, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI.

Assim, não vislumbro a alegada violação aos textos constitucionais invocados.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo exposto no Enunciado nº 331, item IV.

Portanto, não há de se falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, e os arestos trazidos a confronto nas razões recursais, esses encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-553.535/1999.4 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 343/344 as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Ante o exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem (Guarapuava - Paraná) para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-689.360/00.4 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARNALDO TURTELLI  
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
RECORRIDA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Folhas 1.041/1.048. Habilitação incidente.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-693.029/00.1 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
RECORRIDA : MARCOS ALBERTO BAPTISTA  
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, proceda-se à reatuação dos autos, tendo em vista a celebração de acordo entre o reclamante e a reclamada Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, noticiada às fls. 733/734.

Trata-se de recurso de revista interposto pela Cooperativa de Apoio ao Trabalhador do Transporte, que insurgiu-se contra o acórdão de fls. 513/517, que declarou que o vínculo do reclamante obreiro foi, de fato, com a primeira reclamada - Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, pois não obstante o obreiro estar vinculado à Cooperativa de Apoio ao Trabalhador do Transporte, desenvolvia atividades-fim da Goodyear, com nítida fraude na contratação. E, em consequência, manteve a exclusão da lide da primeira reclamada Cooperativa de Apoio ao Trabalhador do Transporte.

Inconformada, a reclamada recorreu de revista, às fls. 556/563, por entender que a decisão proferida em primeiro grau reconhecia a existência do vínculo empregatício entre os recorridos e a Cooperativa, apontando ofensa aos arts. 3º, 442 e 829 da CLT, bem como transcrevendo arestos para o confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 727.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado à fl. 728 verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, a teor do disposto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Não conheço por ilegitimidade ativa *ad causam*, ante a falta de interesse de agir da reclamada, porque o acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau e esta excluiu da lide a reclamada (art. 3º, c/c 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-709.603/00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
 AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO BASTOS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o pedido de revisão da OJ nº 87, através do processo nº ROMS-652.135/00, suscitado perante o Órgão Especial desta Corte Superior, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-770.107/01.2 - 9ª Região**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO GALERA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em face da possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios do reclamado, e considerando o OJ 142/SDI-1 do TST, tem vista a parte contrária, no prazo, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-775.617/01.6 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ASSAD  
 AGRAVADO : GERALDO SARTORI CALDEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO D E MARTINS E BARROS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 5/8.

Contra-razões às fls. 27/30.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 38, manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo.

2. A petição de encaminhamento e a minuta do presente agravo não foram assinadas pelo advogado constituído nestes autos.

Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. Estando apócrifos documentos essenciais para a formação do instrumento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não há que se conhecer do agravo de instrumento, porque os documentos juridicamente não existem.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR- 777.213/01.2 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
 AGRAVADO : IVANI MOREIRA COELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA COELHO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (fls. 254/256).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, pelo não provimento do apelo (fl. 264).

2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do estado, eis que, conforme já esclarecido no despacho agravado, o agravante nas razões do recurso de revista não apontou de forma expressa violação legal e todos os modelos transcritos para o confronto jurisprudencial não viabilizam a sua admissibilidade por serem oriundos de Turmas deste Tribunal.

3. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 791.141/01.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 337/341).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 343-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com a OJ sob nº 139, da SDI-1 deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 792.799/01.0 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ BORGES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
 1º AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES

ADVOGADO : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS  
 2º AGRAVADO : PAIXÃO

COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 243/245).

Houve contrariedade (fls. 257/258).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Relativamente à dispensa imotivada, encontra-se o v. acórdão em consonância com a OJ de nº 247, da SDI-1/TST.

E, quanto à nulidade da contratação, o aresto que ora está sob exame afeiçoa-se ao Enunciado 363 deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 792.901/01.1 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DAVID ABDALA CURY  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 112/117).

Houve contrariedade (fls. 121/123).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 244, da SDI-1 deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 795.248/01.6 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - telemar  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BELLOT DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DRA. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 292/297).

Houve contrariedade (fls. 299/304).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. No que diz respeito ao adicional de transferência e à contribuição para o Sistel, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, exatamente como considerou o MM. Juízo primeiro de admissibilidade.

Com efeito, depreende-se de fls. 282/283, que não foram indicados, naquela oportunidade, modelos para confronto. Tampouco foi alegada qualquer violação de dispositivo de lei federal ou da Carta da República. E, na forma da OJ sob nº 94, da SDI-1 desta Corte, "... não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Vale ressaltar, outrossim, que o agravo de instrumento não se destina à complementar as razões da revista. Portanto, a invocação de afronta aos artigos 469, § 3º, do Diploma Consolidado, e 82 e 1030 do Estatuto Processual, sequer é de ser considerada, posto que temporânea.

3. Relativamente à prescrição, o aresto que ora está sob exame afeiçoa-se ao Enunciado 294 deste Tribunal.

E, quanto à incorporação da gratificação de função, encontra-se o v. acórdão em consonância com a OJ de nº 45, da SDI-1/TST.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-310.113/96.5RT - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ROSILDA BRAZ DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO  
 ADVOGADA : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-435.057/98.6 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLARICE VIEIRA DA FONSECA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-435.060/98.5 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RAQUEL HENRIQUE B. DE O. SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-441.509/98.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO : MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-454.875/98.0RT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA  
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-485.866/98.7 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOAQUIM GOSAVES DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-495.900/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RONY WEILER  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA  
 EMBARGADO : BANDO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo às partes contrárias o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-496.996/98.0RT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : ROSÂNGELA BENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-508.278/98.5 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HÉLIO DOS SANTOS NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
 EMBARGADO : METALÚRGICA BIBICA LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-629.150/00.5RT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : UDO ADOLFO GEIGER  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-668.892/00.4TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : RONILSON COSTA BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-697.998/00.4TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : HELITON DAMASCENO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-712.802/2000.4**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO : PEDRO BERNARDINO DA ROCHA

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 22/26 contém pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-718.788/00.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETTO  
 EMBARGADOS : JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-724.709/01.1TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 EMBARGADOS : SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-727.484/01.2TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 EMBARGADOS : DIVINA LÚCIA DE PAULA DE DEUS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-729.779/01.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 EMBARGADO : LUIZ CESAR BOULHOSA MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROZANI MARIA DIAS GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-738.260/01.1 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ALBERTINO GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL F. PAULO  
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-751.126/01.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-752.117/01.5TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : AURORA KAKUTA DE ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA CORREA

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-404.585/97.4 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. ANA MARIA GARCIA ROSSI  
EMBARGADO : GUSTAVO ADOLFO ANDERSON NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.  
JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-416.830/98.7 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DR. CRISTINA RODRIGUES CONTIJO E NILTON CORREIA  
EMBARGADO : GILBERTO GIGLIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Embargado, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-434.633/98.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMAANN  
EMBARGADO : MARIA JOSÉ CURSINO  
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista à Reclamante, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-437.173/98.9 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS  
EMBARGADO : HERBET PRUST  
ADVOGADA : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.  
JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-438.354/98.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DRA. ENEIDA DE VARGAS  
EMBARGADO : ADEMAR JOSÉ VIEIRA  
ADVOGADO : DRA. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-465.696/98.5 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO : JOSIAS FERREIRO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-467.943/98.0 TRT - 9ª Região**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS  
EMBARGADO : WALDEMAR GOMES DA PENNA NETO  
ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-483.140/98.5 TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RAYMUNDO NONATO PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALO SANTANA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamado, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-496.531/98.2 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : SEBASTIÃO MÁRCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO JOAQUIM

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-701.742/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR. JULIANO DE VASCONCELOS  
EMBARGADO : ACÁCIO ANASTÁCIO TOLEDO E OUTROS  
ADVOGADA : DR. NELSON CÂMARA

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.  
JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**SECRETARIA DA 4ª TURMA****PUBLICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO : E-RR 364654 1997 8**

EMBARGANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS NITERÓI LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ADILSON VASCONCELOS

**PROCESSO : E-RR 367241 1997 0**

EMBARGANTE : FREDERICO ANTUNES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

**PROCESSO : E-RR 374161 1997 1**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
ADVOGADO DR(A) : HUDSON CUNHA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NOVAES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CASSIA MARTINEZ

**PROCESSO : E-RR 377876 1997 1**

EMBARGANTE : IRENE MARTINS SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR DR : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**PROCESSO : E-RR 381643 1997 5**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : SOSTRATO PEREIRA BITTENCOURT  
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**PROCESSO : E-RR 403590 1997 4**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR BENGHI DEL CLARO  
EMBARGADO(A) : ITAMAR FACHIM  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**PROCESSO : E-RR 404675 1997 5**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : SALUSTIANO PEREIRA MATHIAS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**PROCESSO : E-RR 408166 1997 2**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : MOACIR ELIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : BERTRAND DE MACEDO

**PROCESSO : E-RR 412151 1997 9**

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : OSVALDO GUERBES  
 ADVOGADO DR(A) : OSVANE ADOLFO MENDES

**PROCESSO : E-RR 412215 1997 0**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI  
 EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA AGUIAR SILVA  
 EMBARGADO(A) : DINEU BENEDITO VIEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**PROCESSO : E-RR 425412 1998 4**

EMBARGANTE : JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR DR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**PROCESSO : E-RR 436504 1998 6**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : PAULO AUGUSTO ALVES SILVESTRE  
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**PROCESSO : E-RR 449480 1998 9**

EMBARGANTE : FLORIPES DA CUNHA PEREIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR DR : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

**PROCESSO : E-RR 450231 1998 9**

EMBARGANTE : JÚLIO LENCINA ALVES  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**PROCESSO : E-RR 458049 1998 2**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUCIANA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : DELMIR SCHWAMBACH

**PROCESSO : E-RR 466147 1998 5**

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BONELLA  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**PROCESSO : E-RR 480850 1998 9**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOSIAS ANDRADE SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO RASO

**PROCESSO : E-RR 485609 1998 0**

EMBARGANTE : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**PROCESSO : E-RR 486779 1998 3**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)  
 PROCURADOR DR : ROSELAINÉ ROCKENBACH  
 EMBARGADO(A) : MARIA INÁCIA DA ROSA GOULART  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI

**PROCESSO : E-RR 515410 1998 8**

EMBARGANTE : CAETANO GOMES  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**PROCESSO : E-RR 519336 1998 9**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : MIGUEL MARCOS MARTINS  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**PROCESSO : E-RR 522816 1998 0**

EMBARGANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES MOREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ KOBLITZ BAYMA

**PROCESSO : E-RR 530122 1999 3**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO(A) : MARIA ILCA ALVES FRANCHINI  
 ADVOGADO DR(A) : ANA RITA NAKADA

**PROCESSO : E-RR 536089 1999 9**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CASERJ  
 PROCURADOR DR : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : ALDA MOREIRA ALVES  
 ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**PROCESSO : E-RR 536201 1999 4**

EMBARGANTE : TOMAZ SHINGI BANNOKI  
 ADVOGADO DR(A) : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO  
 EMBARGADO(A) : INBRAC VITÓRIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

**PROCESSO : E-RR 536340 1999 4**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : BETTIZI JACINTO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO

**PROCESSO : E-RR 537818 1999 3**

EMBARGANTE : MARA LÚCIA DA CUNHA VELOSO GALLERANI  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**PROCESSO : E-RR 555510 1999 0**

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**PROCESSO : E-RR 560927 1999 7**

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA DA COSTA VIANNA  
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR DR : MANOEL LOPES DE SOUSA

**PROCESSO : E-RR 613941 1999 5**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUCI DE SOUZA ROSA  
 ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS

**PROCESSO : E-RR 617106 1999 7**

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : NILTON DOMINGUES DUARTE  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA

**PROCESSO : E-RR 631492 2000 3**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ROSEMARY RIQUETTI MESSEDER  
 ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS

**PROCESSO : E-RR 673043 2000 4**

EMBARGANTE : ROBSON RAMALHO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO DR(A) : LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**PROCESSO : E-RR 676131 2000 7**

EMBARGANTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**PROCESSO : E-RR 677893 2000 6**

EMBARGANTE : CRISTINA MARIA PIMENTEL SEREJO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR DR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
**Processo : E-RR 677972 2000 9**  
 EMBARGANTE : DELMIRO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO

**PROCESSO : E-RR 679586 2000 9**

EMBARGANTE : AMAURI OSWALDO MARTINHO VERRONEZI  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO : E-RR 694350 2000 5**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EDMILSON OLIVEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**PROCESSO : E-RR 696655 2000 2**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDILSON NUNES  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS FERRAZ FRANÇA

**PROCESSO : E-AIRR 699116 2000 0**

EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
 EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA  
 EMBARGADO(A) : ENGEPAR - CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

**Processo : E-AIRR 719303 2000 5**

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
 EMBARGADO(A) : AGENÍCIO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

**PROCESSO : E-RR 746916 2001 3**

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EVANDRO MARCELO CORRÊA  
 ADVOGADO DR(A) : MIRIAM SOARES STOCK

**PROCESSO : E-AIRR 751193 2001 0**

EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : AMILTON VASCONCELOS DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Brasília, 20 de novembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-RR-390.215/1997.8 TRT - 5ª Região**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 Advogado : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : MÁRIO BELMIRO BARBOSA FILHO  
 Advogado : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

**DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado objetivam modificação do decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre eles. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-393.436/97.0 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : LEOPOLDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado o embargado Leopoldo Rodrigues da Silva, na pessoa de seu patrono, Dr. Joaquim Fornellos Filho, para, querendo, apresentar impugnação aos embargos interpostos pelo Banco Bandeirantes S.A.

Brasília, 14 de novembro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-473.350/1998.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
 EMBARGADO : HENRIQUE FRANCISCO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, indicando equívoco existente na parte dispositiva do acórdão proferido em sede de recurso de revista, ao determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prosseguisse no exame da reclamação trabalhista, após afastar a prescrição extintiva.

Com efeito, compulsando o acórdão regional, verifica-se que a sentença afastara a prescrição total e julgara improcedente a reclamação trabalhista. O Regional, em grau de recurso, é que decretou a prescrição extintiva argüida pela reclamada, em contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, eximindo-se de examinar o apelo.

Daf emerge evidente o erro material em que incorreu o acórdão embargado, uma vez que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, quando na realidade o deveria ser ao Tribunal Regional do Trabalho para que, afastada a prescrição total, examine e julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

Do exposto, com base no artigo 463, inciso I, do CPC, recebo os embargos declaratórios como pedido de retificação de erro material, determinando que os autos retornem ao Tribunal Regional de origem para que, afastada a prescrição total, examine e julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RR-611048/1999.9 TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIQUÍMICA/AL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado o recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIQUÍMICA/AL, na pessoa de seu advogado, Dr. José Eduardo Barros Correia, do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, nos seguintes termos:

"Vistos, etc..."

Dê-se ciência ao reclamante das justificativas apresentadas pela Dra. advogada da reclamada e, em seguida, baixem os autos ao juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2001"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-630.977/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
 EMBARGADA : MARISA GONÇALVES CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-715.041/00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOSÉ EDGAR FERRARINI. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. BANESPA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER.  
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : OS MESMOS.  
 ADVOGADO : OS MESMOS.

**DESPACHO**

Diante da interposição de embargos de declaração, vista às Partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para as manifestações que entenderem cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Juiz convocado - Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-666.798/00.5 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADOS : OS MESMOS  
 ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-721.683/01.1 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO/OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
 EMBARGADA : CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-732.761/2001.4 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO SILVA MALACHIAS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator